

REVISTA DO IBRAC

***DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO***

São Paulo
Volume 15 número 3 – 2008
ISSN 1517-1957

***INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA,
CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC***

Rua Cardoso de Almeida 788 cj 121
CEP 05013-001 – São Paulo – SP – Brasil
Tel.: (011) 3872 2609 / 3673 6748
Fax.: (011) 3872 2609 / 3673 6748

REVISTA DO IBRAC

EDITORIA

DIRETORA: Viviane N. Araújo Lima

EDITOR ASSISTENTE: José Carlos Busto

CONSELHO EDITORIAL: Antonio Garbellini, Barbara Rosemberg, Diogo Coutinho, João Paulo Leal, Jorge Fagundes, José de Siqueira Neto, Leo Canabrava, Leonor Cordovil, Ligia Bisogni, Lucia Helena Salgado, Nadia de Araújo, Pedro Paulo S. Cristóforo, Rabih Nasser, Ricardo Salles, Tito Andrade, Vicente Bagnoli.

A REVISTA DO IBRAC aceita colaborações relativas ao desenvolvimento das relações de concorrência e de consumo. A Redação ordenará a publicação dos textos recebidos.

Periodicidade: 6 números em 2007

Catálogo

Abuso do Poder Econômico / Competitividade / Mercado / Política Industrial / Legislação de Defesa da Concorrência.

ISSN 1517-1957

CDU 339.19 / 343.53

www.ibrac.org.br
ibrac@ibrac.org.br

SUMÁRIO

GERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	5
LEI N. 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	17
LEI N. 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994	25
LEI N. 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.....	53
LEI N. 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.....	55
LEI N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999	67
DECRETO N. 3.602, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.....	69
PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL	70
DECRETO N. 5.344 DE 14 DE JANEIRO DE 2005	79

PORTARIAS CONJUNTAS

PORTARIA CONJUNTA N. 33, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.....	105
PORTARIA CONJUNTA CADE/SDE/SEAE N. 26, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.....	111
PORTARIA CONJUNTA N. 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004.....	113
PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003	115
PORTARIA CONJUNTA (SEAE – SDE) N. 50, DE 1.º DE AGOSTO DE 2001	119
PORTARIA N. 24, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.....	137
PORTARIA N. 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004.....	139
PORTARIA N. 21, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.....	141
PORTARIA N. 20, DE 06 DE AGOSTO DE 2004.....	143
PORTARIA N. 14, DE 09 DE MARÇO DE 2004.....	145
PORTARIA N. 13 , DE 8 DE MARÇO DE 2004.....	149
PORTARIA N. 961, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.....	153
PORTARIA N. 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.....	169
PORTARIA N. 3, DE 19 DE MARÇO DE 1999.....	173

SÚMULAS DO CADE

SÚMULA N. 3.....	175
SÚMULA N. 2.....	177
SÚMULA N. 1.....	179

RESOLUÇÕES DO CADE

RESOLUÇÃO N. 49, DE 23 DE JULHO DE 2008	181
RESOLUÇÃO N. 47, DE 04 DE JUNHO DE 2008	205
RESOLUÇÃO N. 46, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007	207
RESOLUÇÃO N. 45, DE 28 DE MARÇO DE 2007	211
RESOLUÇÃO N. 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007	251
RESOLUÇÃO N. 43, DE 26 DE JUNHO DE 2006	253
RESOLUÇÃO N. 42, DE 10 DE MAIO DE 2006	257
RESOLUÇÃO N. 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2005	259
RESOLUÇÃO N. 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998.....	261

PORTARIAS SEAE

PORTARIA N. 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999.....	265
PORTARIA N. 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999.....	273

ACORDOS INTERNACIONAIS

ACORDO BRASIL – RUSSIA.....	275
ACORDO BRASIL – ESTADOS UNIDOS	279
DECRETO N. 4.702, DE 21 DE MAIO DE 2003.....	279
ACORDO BRASIL – ARGENTINA	287
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BRASIL – PORTUGAL.....	295
ACORDO DE COOPERAÇÃO BRASIL – CANADA.....	305

ANEXO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A ESTRUTURA DO SBDC	311
---	-----

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Artigos referentes à Ordem Econômica e Financeira

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;

- Nota: Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605, de 12.2.98. Regulamento: Decreto n. 3.179, de 21.9.99.

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

- Nota: Redação atual do inciso IX dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 15.8.95. Redação anterior:
“IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”
- Nota: Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Lei n. 9.841, de 05.10.99.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. Revogado.

- Nota: Artigo totalmente revogado pela Emenda Constitucional n. 6, de 1995. Redação anterior do artigo:
“Art. 171. São consideradas:
I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1.º A lei, poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do “caput” se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia.

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2.º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.”

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- Nota: Redação do § 1.º do art. 173 com incisos dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4.4.98. Redação anterior:

“§ 1.º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributária.”

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4.º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

- Nota: Intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produto necessário ao consumo do povo: Lei Delegada n. 4, de 26.9.62.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1.º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2.º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3.º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4.º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

- Nota: Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto neste art. 175: Lei n. 8.987, de 13.2.95.

Outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos: Lei n. 9.074, de 07.7.95.

Obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos: Lei n. 9.791, de 24.3.99.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II – os direitos dos usuários;
- III – política tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1.º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

- Nota: Redação do § 1.º do art. 176 dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 15.8.95. Redação anterior:

“§ 1.º – A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.”

§ 2.º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3.º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1.º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

- Nota: Redação do § 1.º do art. 177 dada pela Emenda Constitucional n. 9, de 9.11.95. Redação anterior:

“§ 1.º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1.º”

§ 2.º A lei a que se refere o § 1.º disporá sobre:

- Nota: § 2.º do art. 177 incluído pela Emenda Constitucional n. 9, de 1995.

Nota: A Lei n. 9.478, de 06.08.97, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e a Lei n. 9.847, de 26.10.99, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a referida norma, bem como estabelece sanções administrativas.

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3.º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

- Nota: § 2.º do art. 177 renumerado pela Emenda Constitucional n. 9, de 1995, passando a se constituir no § 3.º.

§ 4.º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

- Nota: § 4.º do art. 177 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001.
- Nota: A Lei n. 10.336, de 19.12.2001, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide) a que se refere este parágrafo.

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios

a) a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

- Nota: Redação do art. 178 e seu Parágrafo único dada pela Emenda Constitucional n. 7, de 15.8.95. Redação anterior:

“Art. 178. A lei disporá sobre:

I – a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre;

II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III – o transporte de granéis;

IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1.º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

§ 2.º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3.º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.”

- Nota: Transporte multimodal de cargas: Lei n. 9.611, de 19.2.98.

Transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronaves do então Ministério, atual Comando da Aeronáutica: Decreto n. 3.061, de 14.5.99.

Reestruturação dos transportes aquaviários e terrestre, criação do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes: Lei n. 10.233, de 05.06.01.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA

- Nota: Os artigos deste Capítulo foram regulamentados pela Lei n. 10.257, de 10.7.2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3.º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

- Nota: Estatuto da Terra: Lei n. 4.504, de 30.11.64.
Lei n. 8.174, de 30.1.91: princípios da política agrícola.

Lei n. 8.629, de 25.2.93: regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária prevista neste Capítulo.

Lei n. 9.393, de 19.12.96: dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária.

Lei Complementar n. 93, de 04.2.98: Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1.º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2.º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3.º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4.º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5.º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV – a assistência técnica e extensão rural;
- V – o seguro agrícola;
- VI – o cooperativismo;
- VII – a eletrificação rural e irrigação;
- VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1.º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2.º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1.º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Nota: Lei n. 7.492, de 16.6.92: dos crimes contra o sistema financeiro.

Lei n. 9.613, de 03.3.98: sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cujo Estatuto foi aprovado pelo Decreto n. 2.799, de 08.10.98.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.

- Nota: Redação do inciso II do art. 192 dada pela Emenda Constitucional n. 13, de 22.8.96. Redação anterior:

“ II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;”

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1.º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2.º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.



LEI N. 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I – Dos crimes praticados por particulares

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000)

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000)

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II – Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3.º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Capítulo II – DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
 f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III – discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV – açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V – provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI – vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII – Revogado.

VII – elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (Redação dada pela Lei n. 8.884, de 11.6.1994)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5.º Constitui crime da mesma natureza:

I – exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II – subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III – sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV – recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6.º Constitui crime da mesma natureza:

I – vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II – aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III – exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7.º Constitui crime contra as relações de consumo:

I – favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV – fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V – elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI – sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII – destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

Capítulo III – DAS MULTAS

Art. 8.º Nos crimes definidos nos arts. 1.º a 3.º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9.º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I – 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4.º;

II – 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5.º e 6.º;

III – 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7.º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Capítulo IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1.º, 2.º e 4.º a 7.º:

I – ocasionar grave dano à coletividade;

II – ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III – ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Artigo revogado pela Lei n. 8.383, de 30.12.1991)

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.080, de 19.7.1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. (Artigo revogado pela Lei n. 8.176, de 8.2.1991)

Art. 19. O *caput* do art. 172 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Art. 20. O § 1.º do art. 316 do Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 316. (...)

§ 1.º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 318. (...)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR

JARBAS PASSARINHO

ZÉLIA M. CARDOSO DE MELLO

*Este texto não substitui o publicado
no DOU de 28.12.1990*



LEI N. 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994*

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – DA FINALIDADE

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

Capítulo II – DA TERRITORIALIDADE

Art. 2.º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1.º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante. (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

* Modificada pela Lei n. 10.149

TÍTULO II – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Capítulo I – DA AUTARQUIA

Art. 3.º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

Capítulo II – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4.º O Plenário do Cade é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. (Redação dada pela Lei n. 9.021, de 30.3.95)

§ 1.º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2.º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3.º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do Cade, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4.º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5.º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar refuzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2.º, 54, §§ 4.º, 6.º, 7.º e 10, e 59, § 1.º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. (Incluído pela Lei n. 9.470, de 10.7.97)

Art. 5.º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6.º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Cade que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6.º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

- I – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
- II – exercer profissão liberal;
- III – participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;
- IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;
- V – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- VI – exercer atividade político-partidária.

Capítulo III – DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CADE

Art. 7.º Compete ao Plenário do Cade:

- I – zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;
- II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- III – decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- IV – decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;
- V – ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- VI – aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;
- VII – apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;
- VIII – intimar os interessados de suas decisões;
- IX – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- X – requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;
- XI – contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de

processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII – apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII – requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV – requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV – determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII – instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6.º do art. 54 desta lei. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

XX – propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI – elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

XXII – indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento. (Incluído pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

Capítulo IV – DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CADE

Art. 8.º Compete ao Presidente do Cade:

I – representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele;

II – presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III – distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV – convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V – cumprir e fazer cumprir as decisões do Cade;

VI – determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da autarquia;

VII – assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII – submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX – orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

Capítulo V – DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS DO CADE

Art. 9.º Compete aos Conselheiros do Cade:

I – emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II – proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III – submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV – adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V – desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Capítulo VI – DA PROCURADORIA DO CADE

Art. 10. Junto ao Cade funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I – prestar assessoria jurídica à autarquia e defendê-la em juízo;

II – promover a execução judicial das decisões e julgados da autarquia;

III – requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV – promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do Cade, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V – emitir parecer nos processos de competência do Cade;

VI – zelar pelo cumprimento desta lei;

VII – desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1.º O Procurador-Geral participará das reuniões do Cade, sem direito a voto.

§ 2.º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do Cade.

§ 3.º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do Cade nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

TÍTULO III – DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do Cade.

Parágrafo único. O Cade poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6.º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV – DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14. Compete à SDE:

I – zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II – acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III – proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV – decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI – instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII – recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII – remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX – celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;

X – sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI – adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII – receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;

XIII – orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV – desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV – instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

Capítulo II – DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III – aumentar arbitrariamente os lucros;

IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1.º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2.º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3.º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I – fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II – obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III – dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V – criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI – impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII – exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII – combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX – utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X – regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI – impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII – discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV – dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV – destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI – açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII – abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII – vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX – importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos códigos Antidumping e de subsídios do Gatt;

XX – interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI – cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII – reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII – subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV – impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV – a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Capítulo III – DAS PENAS

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I – no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

III – No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a

6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I – a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III – a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV – a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V – a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do Cade determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26. A recusa, omissão, enganiosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufirs, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator. (Redação dada pela Lei n. 9.021, de 30.3.95)

§ 1.º O montante fixado para a multa diária de que trata o *caput* deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 3.º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 4.º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 5.º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 26-A. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE ou SEAE no âmbito de averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) a R\$ 425.700,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pela Secretaria competente. (Artigo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

- I – a gravidade da infração;
- II – a boa-fé do infrator;
- III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV – a consumação ou não da infração;
- V – o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
- VI – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- VII – a situação econômica do infrator;
- VIII – a reincidência.

Capítulo IV – DA PRESCRIÇÃO

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Artigo revogado pela Lei n. 9.873, de 23.11.99)

§ 1.º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2.º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Capítulo V – DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I – DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. Revogado.

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. (Redação dada Pela Lei 10.149, de 21.12.2000)

§ 1.º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente. (Redação dada Pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

§ 3.º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade neste último caso.

Capítulo II – DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1.º A notificação inicial conterà inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2.º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3.º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4.º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no Cade.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso. (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 1.º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade. (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas. (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos. (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. (Artigo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 1.º No curso de procedimento administrativo destinado a instruir representação a ser encaminhada à SDE, poderá a SEAE exercer, no que couber, as competências previstas no *caput* deste artigo e no art. 35 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior poderá correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério da SEAE. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Artigo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

I – a identificação dos demais co-autores da infração; e (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

I – a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

II – a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

III – a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

IV – a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 3.º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 4.º A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo: (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

I – decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou (Inciso incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

II – nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência. (Incisio incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 5.º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 6.º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2.º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 7.º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 8.º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4.º deste artigo em relação à nova infração denunciada. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 9.º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia. (Artigo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo. (Parágrafo único incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

Art. 36. As autoridades federais, os direitos de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual. (Redação dada pela Lei n. 9.021, de 30.3.95)

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao Cade para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclareci-

mento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do Cade, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

Capítulo III – DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do Cade o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao Cade, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do Cade, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I – especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II – prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III – multa estipulada;

IV – multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do Cade será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47. O Cade fiscalizará o cumprimento de suas decisões. (Redação dada pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

Art. 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Cade, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49. As decisões do Cade serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50. As decisões do Cade não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do Cade disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

Capítulo IV – DA MEDIDA PREVENTIVA E DA ORDEM DE CESSAÇÃO

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1.º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2.º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do Cade que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do Cade, sem efeito suspensivo.

Capítulo V – DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Vide Lei n. 9.873, de 23.11.99)

§ 1.º O termo de compromisso conterà, necessariamente, as seguintes cláusulas:

- a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;
- b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;
- c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2.º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3.º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4.º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

TÍTULO VII – DAS FORMAS DE CONTROLE

Capítulo I – DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1.º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o *caput*, desde que atendam as seguintes condições:

I – tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II – os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III – não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV – sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2.º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3.º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa

ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei n. 10.149, de 21.12.2000)

§ 4.º Os atos de que trata o *caput* deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. (Redação dada pela Lei n. 9.021, de 30.3.95)

§ 5.º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6.º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei n. 9.021, de 30.3.95)

§ 7.º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei n. 9.021, de 30.3.95)

§ 8.º Os prazos estabelecidos nos §§ 6.º e 7.º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9.º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo Cade, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o des-

cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- I – a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- II – o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- III – o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
- IV – o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
- V – os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
- VI – o prazo de duração da sociedade;
- VII – o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Capítulo II – DO COMPROMISSO DE DESEMPENHO

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1.º do referido artigo. (Vide Lei n. 9.873, de 23.11.99)

§ 1.º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2.º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3.º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

Capítulo III – DA CONSULTA

Art. 59. (Revogado pela Lei n. 9.069, de 29.6.95)

TÍTULO VIII – DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

Capítulo I – DO PROCESSO

Art. 60. A decisão do Plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo Cade para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do Cade terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

Capítulo II – DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1.º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1.º Se, apesar das providências previstas no *caput*, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2.º.

§ 2.º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

I – praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II – denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III – apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 80. O cargo de Procurador do Cade é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do Cade.

§ 1.º Enquanto o Cade não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2.º O Presidente do Cade elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82. (Vetado).

Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84. O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85. O inciso VII do art. 4.º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º (...)

VII – elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

(...)”

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Art. 87. O art. 39 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Art. 88. O art. 1.º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

“Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – por infração da ordem econômica.”

Parágrafo único. O inciso II do art. 5.º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

“Art.5.º (...)

(...)

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)”.

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n. 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos n. 93.941 e n. 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis n.s 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14

de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado
no DOU de 13.6.1994



LEI N. 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da república adotou a Medida Provisória N. 1.793, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1.º Fica instituída a Taxa processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2.º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

I – a apresentação de atos e contratos previsto no art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – a consulta ao CADE, nos termos do art. 7.ºm inciso XVII, da Lei n. 8.884, de 1994.

Art. 3.º São contribuintes da Taxa Processual:

I – no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, qualquer das requerentes;

II – no caso de consulta ao CADE, o consulente.

Art. 4.º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – os que provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5.º A Taxa Processual é devida:

I – no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do art. 54 da Lei 8.884, 1994;

II – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consultas ao CADE, nos termos do art. 7.º, inciso XVII, da Lei n. 8.884, de 1994.

Art. 6.º O recolhimento da Taxa Processual deverá se comprovado no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1.º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no *caput* deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimo:

I – juros de mora, contados do mês seguintes ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2.º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa mora.

Art. 7.º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerados os seguintes serviços prestados pelo CADE:

I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reprografaada;

II – distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8.º As taxas de que tratam os arts. 1.º e 7.º serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9.º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviço serão aplicadas na modernização do CADE, visando o contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestado à coletividade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999. 178.º da Independência e 111.º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI N. 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1.º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II – entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Capítulo II – DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Capítulo III – DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Capítulo IV – DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5.º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6.º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7.º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8.º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Capítulo V – DOS INTERESSADOS

Art. 9.º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

Capítulo VI – DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1.º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2.º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3.º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Capítulo VII – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo VIII – DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3.º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4.º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Capítulo IX – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1.º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2.º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3.º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4.º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5.º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Capítulo X – DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1.º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2.º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1.º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2.º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1.º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2.º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1.º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2.º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases

do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Capítulo XI – DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Capítulo XII – DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2.º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3.º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Capítulo XIII – DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1.º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2.º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Capítulo XIV – DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Capítulo XV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2.º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2.º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Capítulo XVI – DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Capítulo XVII – DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Capítulo XVIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178.º da Independência e 111.º da República.

LEI N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

(Publicada no DOU de 24.11.99. (Ed. Extra)

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2.º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2.º Interrompe-se a prescrição:

- I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III – pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3.º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – do termo de compromisso de que trata o § 5.º do art. 11 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4.º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1.º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5.º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogados o art. 33 da Lei n. 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei n. 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999;
178.º da Independência e 111.º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

DECRETO N. 3.602, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.

DOU Seção I 19.09.2000.

Promulga o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996, e seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul foi assinado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe, bem como seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997, por meio do Decreto Legislativo n. 06, de 15 de fevereiro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação ao referido ato em 9 de agosto de 2000, passando o mesmo a vigorar internacionalmente e para o Brasil, em 8 de setembro de 2000, nos termos de seu art. 33;

DECRETA:

Art. 1.º O Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em 17 de dezembro de 1996, e seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997, apensos por cópia a este Decreto, deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, parágrafo I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2000; 179.º da Independência e 112.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes,

Considerando:

que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência, capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira;

que os Estados Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios iguais condições de livre concorrência;

que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intrazonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do MERCOSUL;

a necessidade urgente de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no MERCOSUL como instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica,

Acordam

Capítulo I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º O presente Protocolo tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Art. 2.º As regras deste Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras deste Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal.

Art. 3.º É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulamentação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam.

Capítulo II – DAS CONDUTAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Art. 4.º Constituem infração às normas do presente Protocolo, independentemente de culpa, os atos, individuais ou concertados, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou efeito limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência ou o acesso ao mercado ou que constituam abuso de posição dominante no mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Art. 5.º A simples conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza ofensa à concorrência.

Art. 6.º As seguintes condutas, além de outras, na medida que configurem as hipóteses do art. 4.º, caracterizam práticas restritivas da concorrência:

I – fixar, impor ou praticar, direta ou indiretamente, em acordo com concorrente ou isoladamente, sob qualquer forma, preços e condições de compra ou de venda de bens, de prestação de serviços ou de produção;

II – obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III – regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IV – dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

V – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

VI – ajustar preços ou vantagens que possam afetar a concorrência em licitações públicas;

VII – adotar, em relação a terceiros contratantes, condições desiguais, no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;

VIII – subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização do outro ou à aquisição de um bem;

IX – impedir o acesso do concorrente às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologias, bem como aos canais de distribuição;

X – exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

XI – realizar compra ou venda sujeita à condição de não usar ou adquirir, vender ou fornecer bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

XII – vender, por razões não justificadas nas práticas comerciais, mercadoria abaixo do preço de custo; XIII. recusar injustificadamente a venda de bens ou a prestação de serviços;

XIV – interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem causa justificada;

XV – destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI – abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa;

XVII – manipular mercado para impor preços.

Capítulo III – DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 7.º Os Estados Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do MERCOSUL e dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul.

Capítulo IV – DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO

Art. 8.º Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos de artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto, e ao Comitê de Defesa da Concorrência aplicar o presente Protocolo.

Parágrafo Único. O Comitê de Defesa da Concorrência, órgão de natureza intergovernamental, será integrado pelo órgãos nacionais de aplicação do presente Protocolo em cada Estado Parte.

Art. 9.º O Comitê de Defesa da Concorrência submeterá à aprovação da Comissão de Comércio do MERCOSUL a regulamentação do presente Protocolo.

Capítulo V – DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO

Art. 10. Os órgãos nacionais de aplicação iniciarão o procedimento previsto no presente Protocolo de ofício ou mediante representação fundamentada de parte legitimamente interessada, que deverá ser encaminhada ao Comitê de Defesa da Concorrência, juntamente com avaliação técnica preliminar.

Art. 11. O Comitê de Defesa da Concorrência, após análise técnica preliminar, procederá à instauração da investigação ou, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, ao arquivamento do processo.

Art. 12. O Comitê de Defesa da Concorrência encaminhará regularmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL relatórios sobre o estado de tramitação dos casos em estudo.

Art. 13. Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, o Comitê de Defesa da Concorrência definirá, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de medidas preventivas, inclusive a imediata cessação da prática sob investigação, a reversão à situação anterior ou outras que considere necessárias.

§ 1.º Em caso de inobservância à medida preventiva, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá definir, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de multa à parte infratora.

§ 2.º A aplicação de medida preventiva ou de multa será executada pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Art. 14. O Comitê de Defesa da Concorrência estabelecerá, em cada caso investigado, pautas que definirão, entre outros aspectos, a estrutura do mercado relevante, os meios de prova das condutas e os critérios de análise dos efeitos econômicos da prática sob investigação.

Art. 15. O órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representante realizará a investigação da prática restritiva da concorrência, levando em conta a pautas definidas no artigo 14.

§ 1.º O órgão nacional de aplicação que estiver procedendo a investigação divulgará relatórios periódicos sobre as suas atividades.

§ 2.º Será assegurado ao representado o exercício do direito de defesa.

Art. 16. Aos órgãos nacionais de aplicação dos demais Estados Partes compete auxiliar o órgão nacional responsável pela investigação mediante o fornecimento de informações, documentos e outros meios considerados essenciais para a correta execução do procedimento investigatório.

Art. 17. Na hipótese de ocorrência de divergências a respeito da aplicação dos procedimentos previstos neste Protocolo, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá solicitar à Comissão de Comércio do MERCOSUL pronunciamento sobre a matéria.

Art. 18. Uma vez concluído o processo investigatório, o órgão nacional responsável pela investigação apresentará ao Comitê de Defesa da Concorrência parecer conclusivo sobre a matéria.

Art. 19. O Comitê de Defesa da Concorrência examinará o parecer emitido pelo órgão nacional de aplicação e, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, definirá as práticas infrativas e estabelecerá as sanções a serem impostas ou as demais medidas cabíveis ao caso.

Parágrafo único. Se o Comitê de Defesa da Concorrência não alcançar o consenso, encaminhará suas conclusões à Comissão de Comércio do MERCOSUL, consignando as divergências existentes.

Art. 20. A Comissão de Comércio do MERCOSUL, levando em consideração o parecer ou as conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência, se pronunciará mediante a adoção de Diretiva, definindo as sanções a serem aplicadas à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso.

§ 1.º As sanções serão aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

§ 2.º Se não for alcançado o consenso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum.

Art. 21. O Grupo Mercado Comum se pronunciará sobre a matéria mediante a adoção de Resolução.

Parágrafo Único. Se o Grupo Mercado Comum não alcançar o consenso, o Estado Parte interessado poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias.

Capítulo VI – DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 22. Em qualquer fase do procedimento o Comitê de Defesa da Concorrência poderá homologar, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, Compromisso de Cessação da prática sob investigação, o qual não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 23. O Compromisso de Cessação conterà, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor de multa diária a ser imposta no caso de descumprimento do Compromisso de Cessação;

c) obrigação do representado de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo o órgão nacional de aplicação informado sobre eventuais mudanças em sua, estrutura societária, controle, atividades e localização.

Art. 24. O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o Compromisso de Cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no Compromisso.

Art. 25. O Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá homologar alterações no Compromisso de Cessação, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde

que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à concorrência.

Art. 26. O Compromisso de Cessação, as alterações do Compromisso e a sanção a que se refere o presente Capítulo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Capítulo VII – DAS SANÇÕES

Art. 27. O Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, determinará a cessação definitiva da prática infrativa dentro de prazo a ser especificado.

§ 1.º Em caso de descumprimento da ordem de cessação, será aplicada multa diária a ser definida pelo Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

§ 2.º A determinação de cessação, bem como a aplicação de multa, serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 28. Em caso de violação às normas do presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, cumulada ou alternativamente:

I – multa, baseada nos lucros obtidos com a prática infrativa, no faturamento bruto ou nos ativos envolvidos, a qual reverterá a favor do órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora;

II – proibição de participar de regimes de compras públicas em quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar;

III – proibição de contratar com instituições financeiras públicas de quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar;

§ 1.º O Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá ainda recomendar às autoridades competentes dos Estados Partes que não concedam ao infrator incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento de suas obrigações de natureza tributária.

§ 2.º As penalidades previstas neste artigo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 29. Para a gradação das sanções estabelecidas no presente Protocolo, considerar-se-ão a gravidade dos fatos e o nível dos danos causados à concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Capítulo VIII – DA COOPERAÇÃO

Art. 30. Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados Partes, por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação, adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de:

a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como, da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL.

b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação a que se refere a alínea anterior.

Capítulo IX – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 31. Aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília e no Procedimento Geral para Reclamações Perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto às divergências relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo.

Capítulo X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os Estados Partes comprometem-se, dentro do prazo de dois anos a contar da entrada em vigência do presente Protocolo, e para fins de incorporação a este instrumento, a elaborar normas e mecanismos comuns que disciplinem as ajudas de Estado que possam limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência e sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Partes.

Para este fim, serão levados em consideração os avanços relativos ao tema das políticas públicas que distorcem a concorrência e as normais pertinentes da OMC.

Art. 33. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem e, no caso dos demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Art. 34. Nenhuma disposição do presente Protocolo se aplicará a qualquer prática restritiva da concorrência cujo exame tenha sido iniciado por autoridade competente de um Estado Parte antes da entrada em vigor prevista no artigo 33.

Art. 35. O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Art. 36. A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

Art. 37. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Fortaleza, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina – Guido di Tella – Ministro de Relações Exteriores

Pela República Federativa do Brasil – Luiz Felipe Lampreia – Ministro das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai – Rubén Melgarejo Lanzoni – Ministro de Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai – Carlos Perez del Castillo – Ministro de Relações Exteriores

MERCOSUL/CMC/DEC/N.2/97

Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul

Visto: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N. 21/94 e 18/96 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução 129/94 do Grupo Mercado Comum e a Ata da XXI Reunião da Comissão de Comércio do Mercosul.

Considerando:

A importância de estabelecer os critérios de quantificação do valor das multas previstas no Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC n. 18/96.

O Conselho do Mercado Comum

Decide:

Art. 1. Aprovar o seguinte Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul: “Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul”.

Art. 1. As multas previstas no presente Protocolo serão equivalentes a até 150% dos lucros auferidos com a prática infrativa; até 100% do valor dos ativos envolvidos; ou até 30% do valor do faturamento bruto da empresa em seu último exercício, excluídos os impostos. Tais multas não poderão ser inferiores à vantagem auferida, quando esta for quantificável.

Art. 2. Nos casos específicos previstos nos Artigos 13 § 1.º, 23 b e 27 § 1.º do presente Protocolo, se estabelecerá uma multa diária de até 1% do faturamento bruto da empresa no último exercício.

XII CMC – Assunção, 18/VI/97



DECRETO N. 5.344 DE 14 DE JANEIRO DE 2005

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no art. 1.º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o CADE: um DAS 101.4; três DAS 101.3; e cinco DAS 101.1; e

II – do CADE para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 102.4.

Art. 3.º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1.º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o Presidente do CADE fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4.º O regimento interno do CADE será aprovado pelo Plenário do Órgão, nos termos do inciso XIX do art. 7.º da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n. 4.646, de 25 de março de 2003.

Brasília, de 14 de 2005; 184.º da Independência e 117.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Nelson Machado

ANEXO I – ESTRUTURA REGIMENTAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Capítulo I – DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1.º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o Território Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, criado pela Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, e transformado em autarquia pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, tem como finalidade apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Capítulo II – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I – Da Estrutura Organizacional

Art. 2.º O CADE tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

II – órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Coordenação-Geral de Administração e Finanças; e

c) Coordenação-Geral de Andamento Processual;

III – órgão específico singular: Plenário.

Seção II – Da Direção e Nomeação

Art. 3.º Ressalvadas as competências de direção e nomeação contidas na Lei n. 8.884, de 1994, os demais titulares de cargo em comissão serão nomeados, na forma da legislação vigente.

Seção III – Das Competências dos Órgãos

Art. 4.º Ao Gabinete compete assistir ao Presidente em sua representação social e política, incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal, das atividades de comunicação social e de relações públicas e de apoio administrativo ao Plenário.

Art. 5.º À Procuradoria Federal compete exercer as competências estabelecidas no art. 10 da Lei n. 8.884, de 1994, aplicando-se, no que couber, o art. 17 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 6.º À Coordenação-Geral de Administração e Finanças compete orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de Organização e Modernização Administrativa, bem como as relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Recursos Humanos e de Serviços Gerais, no âmbito do CADE.

Art. 7.º À Coordenação-Geral de Andamento Processual compete orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com o andamento processual, protocolo e apoio ao Plenário, no âmbito do CADE.

Art. 8.º Ao Plenário cabe exercer as competências estabelecidas no art. 7.º da Lei n. 8.884, de 1994.

Capítulo III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 9.º Ao Presidente incumbe exercer as atribuições estabelecidas no art. 8.º da Lei n. 8.884, de 1994.

Art. 10. Aos conselheiros incumbe exercer as atribuições estabelecidas no art. 9.º da Lei n. 8.884, de 1994.

Art. 11. Ao Procurador-Chefe, ao Chefe de Gabinete, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em sua área de competência.

Capítulo IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Integram o patrimônio do CADE os bens e direitos de sua propriedade, os que venham a adquirir ou, ainda, os que lhe forem doados.

Parágrafo único. Os bens e direitos do CADE deverão ser utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades.

Art. 13. Constituem recursos financeiros do CADE:

I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento da União;

II – receitas de qualquer espécie, provenientes de seus bens, produtos ou serviços; e

III – outras receitas eventuais.

Capítulo V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Em caso de extinção do CADE, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

ANEXO II – PORTARIA (MJ) N. 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

Regulamenta as diversas espécies de processos administrativos previstos nos arts. 26, caput; 26, § 5.º-; 26-A; 30; 32; 35, § 2.º-; 35-A; e 54 da Lei n.º- 8.884, de 11 de junho de 1994, com as alterações determinadas pela Lei n.- 9.021, de 30 de março de 1995 e Lei n.- 10.149, de 21

de dezembro de 2000, para apuração, prevenção ou repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ n.- 849, de 22 de setembro de 2000, Portaria SDE n.- 05, de 25 de setembro de 1996, Portaria SDE n.- 15, de 22 de abril de 2004 e Portaria SDE n.- 16, de 26 de maio de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e Lei n.- 8.884, de 11 de junho de 1994, com as alterações determinadas pela Lei n.- 9.021, de 30 de março de 1995 e Lei n.- 10.149, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1.º- Regulam-se por esta Portaria as seguintes espécies de processos administrativos, previstos nos arts. 26, *caput*; 26, § 5.º ; 26- A; 30; 32; 35, § 2.º ; 35-A; e 54 da Lei n.- 8.884, de 11 de junho de 1994, com as alterações determinadas pela Lei n.- 9.021, de 30 de março de 1995 e Lei n.- 10.149, de 21 de dezembro de 2000, para apuração, prevenção ou repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico: I – o Processo Administrativo para aprovação de Ato de Concentração Econômica (art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994) – “AC”;

II – o Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração (arts. 54, § 5.º , e 32 da Lei n.- 8.884, de 1994) – “Apuração de AC”;

III – o Procedimento Administrativo Preparatório (arts. 26, § 5.º ; 26-A; 35, § 2.º ; e 35-A, da Lei n.- 8.884, de 1994) – “Procedimento DPDE”;

IV – a Averiguação Preliminar para apuração de indícios de infrações contra a ordem econômica (art. 30 da Lei n.- 8.884, de 1994) – “AP”;

V – o Processo Administrativo para apuração de fatos cujos indícios de infração à ordem econômica sejam suficientes e cuja investigação possa resultar na imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica (art. 32 da Lei n. 8.884, de 1994) – “PA”; e

VI – o Processo Administrativo para imposição de sanções processuais incidentais (arts. 26, *caput*; 26, § 5.º; e 26-A, da Lei n. 8.884, de 1994) – “AI”.

Art. 2.º Aplicam-se subsidiariamente às diversas espécies de processos administrativos de que trata esta Portaria as disposições da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apenas e tão somente no que não colidirem com as disposições da Lei n. 8.884, de 1994, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo

Civil), Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3.º A Secretaria de Direito Econômico decidirá a respeito do cabimento da instauração de qualquer das diversas espécies de processos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica, em função das características do mercado, dos indícios e provas coligidos a respeito da prática, do poder de mercado do representado e a potencialidade da prática noticiada produzir efeitos concorrenciais.

Parágrafo único. A decisão sobre a conveniência ou não de instauração de qualquer das diversas espécies de processos administrativos de que trata esta Portaria, pode ser revista a qualquer tempo pela Secretaria de Direito Econômico, mediante provocação de interessado ou de ofício, enquanto não transcorrido o prazo para início da atividade sancionatória da Administração e desde que respeitadas eventuais direitos adquiridos.

Capítulo II – DOS PODERES INSTRUTÓRIOS

Art. 4.º Ao Secretário de Direito Econômico, ao Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, ao Chefe de Gabinete, ao Gerente de Projeto e aos Coordenadores-Gerais do Departamento de Proteção e Defesa Econômica compete, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria, requisitar:

I – informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, nos termos do artigo 14, incisos II e V, da Lei n. 8.884, de 1994;

II – esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, nos termos do artigo 14, incisos II e V, da Lei n. 8.884, de 1994;

III – a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, bem como se fazer acompanhar de peritos e técnicos, nos termos do art. 35, §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 8.884, de 1994;

IV – à Advocacia-Geral da União, a propositura de ação cautelar de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, nos termos do art. 35-A, da Lei n. 8.884, de 1994; e

V – a realização de levantamentos contábeis, perícias técnicas, auditorias, acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas, bem como toda e qualquer diligência ou prova admitida em direito que julgar necessária para a elucidação do objeto do processo.

§ 1.º As requisições previstas nos incisos III e IV do *caput* dependem de prévia e expressa autorização do Secretário de Direito Econômico, mediante despacho fundamentado.

§ 2.º Do documento de requisição deverá constar expressamente:

I – na hipótese do inciso I do *caput*, a discriminação precisa do objeto da requisição, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que a recusa, omissão, enganiosidade ou retardamento injustificado, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária, no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 3.º deste artigo e art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;

II – na hipótese do inciso II do *caput*, o local e a data da audiência, bem como a advertência de que a falta injustificada sujeitará o faltante à multa fixada pela autoridade requisitante, nos termos do § 3.º deste artigo e art. 26, § 5.º, da Lei n. 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis; e

III – na hipótese do inciso III do *caput*, o local e a data da inspeção, bem como a advertência de que impedir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a realização da inspeção sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 3.º deste artigo e artigo 26-A da Lei n. 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 3.º Os valores das multas e da multa diária deverão ser fixados desde logo no instrumento de requisição.

Art. 5.º Os pedidos de reconsideração, prorrogação ou alteração de data e local, não suspendem o prazo para cumprimento das requisições de que trata o artigo anterior e a ausência de decisão a respeito, não exime o requisitado de cumpri-las no tempo e modo assinalados.

Art. 6.º Ao final de quaisquer diligências, poderá ser lavrado auto próprio, descrevendo os fatos e incidentes ocorridos.

Art. 7.º A Secretaria de Direito Econômico poderá solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações.

Art. 8.º Além das providências instrutórias previstas neste Capítulo, poderão ser produzidas todas e quaisquer provas admitidas em direito.

Capítulo III – DA CIÊNCIA E DOS PRAZOS DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 9.º A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, § 1.º, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como via postal, com ou sem aviso de recebimento, telegrama, fax, “e-mail”, vista dos autos processuais certificada pela Divisão Processual, ciência aposta no processo, certidão de servidor

público atestando o recebimento de cópia do instrumento, publicação de edital em jornal de grande circulação na comarca onde o intimado tenha domicílio ou sede e publicação no Diário Oficial da União.

§ 1.º Em qualquer das espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria, e ressalvada a hipótese do § 5.º, a primeira intimação do intimado somente poderá ser efetivada por meio de publicação no Diário Oficial da União se frustrado pelo menos um dos outros meios exemplificados no *caput*.

§ 2.º Não se aplica o disposto no § 1.º quando se tratar de conversão de “Procedimento DPDE” em “AP”, nem da instauração de “AI” contra pessoa cuja intimação já tenha sido efetivada no processo administrativo precedente, atos estes que serão notificados nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3.º Na primeira intimação deverá constar expressamente a advertência de que as demais intimações de atos processuais poderão ser efetivadas por meio de publicação no Diário Oficial da União. § 4.º Ressalvadas as hipóteses dos §§ 1.º e 5.º, as intimações serão efetivadas preferencialmente por meio de publicação no Diário Oficial da União, que poderão se resumir a um extrato da parte dispositiva da decisão ou do ato processual, declinando-se o nome do intimado, das partes e dos advogados formalmente constituídos nos autos.

§ 5.º Exclusivamente no “PA”, a notificação inicial da pessoa contra a qual é instaurado deverá ser efetivada pelo meio postal, com aviso de recebimento em nome próprio, acompanhada de cópia do despacho que determinou sua instauração e a advertência do § 3.º. Não tendo êxito a notificação postal, a intimação deverá ser efetivada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que o intimado resida ou tenha sede.

§ 6.º É ônus do interessado legitimado em qualquer das diversas espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria manter atualizado nos autos seu telefone, fax, e endereço, assim como os de seu procurador, quando houver.

Art. 10. Aplicam-se aos prazos as normas do Capítulo III do Título V, do Código de Processo Civil, em especial:

I – os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que for publicada a intimação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento cumprido aos autos;

II – aplica-se às diversas espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria, o art. 191 do Código de Processo Civil;

III – as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 11. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou

estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Capítulo IV – DOS INTERESSADOS

Art. 12. Não será admitida a instauração de qualquer das espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade.

Art. 13. São legitimados como interessados no processo administrativo qualquer pessoa física capaz ou jurídica, inclusive organizações e associações, que poderão figurar no processo administrativo nas seguintes qualidades:

I – o representante, assim considerado aquele que, no exercício do direito de representação, oferecer à Secretaria de Direito Econômico notícia de infração contra a ordem econômica; II – o representado, assim considerado aquele cujos atos são objeto de apuração no âmbito de “AP”, “PA” e “Apuração de AC”;

III – requerente, aquele que solicita a aprovação do “AC”;

IV – impugnante, aquele que se opuser à aprovação do “AC”;

V – autuado, aquele contra o qual é lavrado Auto de Infração para instauração de “AI”; e

VI – terceiro interessado, aquele que, sem ser representante, representado, requerente ou impugnante, tem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, tais como concorrentes, associação de consumidores, dentre outros.

Art. 14. O representado e o requerente poderão acompanhar o processo administrativo por intermédio de seu representante legal, diretores, gerentes ou advogado regularmente constituído, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, ressalvada a hipótese de sigilo do processo ou de concessão de confidencialidade.

Art. 15. A prática de atos processuais pelo representante, impugnante e terceiro interessado será excepcional e limitar-se-á às hipóteses em que a Secretaria de Direito Econômico julgar conveniente para a instrução processual e defesa dos interesses da coletividade.

Art. 16. Os legitimados poderão requerer qualquer providência ou diligência, que será realizada, ou não, a juízo da Secretaria de Direito Econômico.

Capítulo V – DA MEDIDA PREVENTIVA

Art. 17. Em qualquer fase do Processo Administrativo previsto nesta Portaria, poderá o Secretário de Direito Econômico, de ofício ou mediante representação, adotar medida preventiva, na forma do art. 52 da Lei n. 8.884, de 1994.

§ 1.º Da intimação deverá constar discriminação precisa da ordem de cessação e de reversão da situação anterior, o prazo para seu cumprimento e a

advertência de que o descumprimento de medida preventiva sujeita o responsável a multa diária fixada pelo Secretário de Direito Econômico em valor entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 25, da Lei n. 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 2.º Verificado o descumprimento da medida preventiva, a Secretaria de Direito Econômica lavrará “AI”, consignando tal fato no relatório de que trata o art. 39 da Lei n. 8.884, de 1994, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 3.º O Secretário de Direito Econômico poderá revogar a medida preventiva se, no curso das investigações, revelarem-se insubsistentes os pressupostos que lhe serviram de fundamento.

Capítulo VI – DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 18. A celebração de compromisso de cessação perante a Secretaria de Direito Econômico, na forma do art. 53 da Lei n. 8.884, de 1994, obedecerá ao rito descrito neste artigo.

§ 1.º A Secretaria de Direito Econômico submeterá o teor da minuta do compromisso de cessação a consulta pública, para manifestação de interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º Aprovada a versão final do instrumento do compromisso de cessação, será o compromissário intimado a comparecer à Secretaria de Direito Econômico para proceder a sua assinatura.

§ 3.º O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 3 (três) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada representado, outra aos autos do processo administrativo e a terceira a livro de registro da Secretaria de Direito Econômico.

§ 4.º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, a Secretaria de Direito Econômico fará publicar no Diário Oficial da União extrato do termo de compromisso de cessação, remetendo os autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para ratificação.

Capítulo VII – DA FORMALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Art. 19. Os seguintes documentos deverão, sempre que possível, ser apresentados à Secretaria de Direito Econômico no original ou em cópia autenticada por cartório oficial:

- I – procurações;
- II – documentos que formalizam o ato de concentração;
- III – outros documentos, a critério da Secretaria de Direito Econômico.

§ 1.º As cópias dos demais documentos poderão ser autenticadas pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração no verso de tratar-se de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2.º A Secretaria de Direito Econômico poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.

Art. 20. A Secretaria de Direito Econômico poderá, a seu critério, indicar fax ou “e-mail” para recepção de petições e documentos. Parágrafo único. No caso de transmissão pelos meios indicados no *caput*, o peticionante se responsabiliza pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por confirmar seu efetivo recebimento pela Secretaria de Direito Econômico, devendo juntar o original no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado intempestivo.

Art. 21. A unidade monetária a ser utilizada nas informações prestadas à Secretaria de Direito Econômico será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada e sua data de referência.

Art. 22. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado ou cujo teor for autenticado pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração no verso de tratar-se de versão fidedigna, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1.º Caso a tradução apresentada não seja a juramentada, a Secretaria de Direito Econômico poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de tradução juramentada do documento redigido em língua estrangeira, fixando prazo para cumprimento.

§ 2.º Desde que devidamente justificado pelo interessado e autorizado pela Secretaria de Direito Econômico, a tradução poderá ser apresentada em data posterior à da juntada do documento em língua estrangeira, a ser fixada pela autoridade competente.

§ 3.º Poderá ser dispensada, a critério da Secretaria de Direito Econômico, a apresentação de tradução de documentos.

Capítulo VIII – DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 23. Aos autos, informações, objetos e documentos de interesse de qualquer das diversas espécies de processo administrativo, serão conferidos os seguintes tratamentos:

I – público, quando puderem ser acessados, sem restrições, por qualquer pessoa;

II – confidencial, quando seu acesso for restrito à parte que os apresentou, às pessoas expressamente autorizadas pela Secretaria de Direito Econômico e às autoridades públicas responsáveis por proferir parecer ou decisão; e

III – sigiloso, quando seu acesso for restrito às autoridades públicas responsáveis por proferir parecer ou decisão.

Seção I – Do tratamento à prova emprestada

Art. 24. Aos documentos, objetos e informações que forem tomados como prova emprestada de processo judicial, será dado o tratamento que for determinado pelo Juízo que o presidir.

Seção II – Do sigilo

Art. 25. No interesse das investigações e instrução processual, a Secretaria de Direito Econômico assegurará nas diversas espécies de processos administrativos o tratamento sigiloso de autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, estritamente necessário à elucidação do fato.

§ 1.º A decretação do sigilo depende de prévia e expressa autorização do Secretário de Direito Econômico, mediante despacho fundamentado.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no *caput*, será garantido que, antes do encerramento do processo administrativo, os representados ou os requerentes terão pleno acesso a todos e quaisquer documentos porventura utilizados para a formação da convicção da Secretaria de Direito Econômico, garantindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Seção III – Da confidencialidade

Art. 26. A critério da Secretaria de Direito Econômico, de ofício ou mediante requerimento do interessado, poderá ser deferido tratamento confidencial de autos, documentos, objetos e informações, que forem relacionados a:

- I – escrituração mercantil;
- II – situação econômico-financeira de empresa;
- III – sigilo fiscal ou bancário;
- IV – segredos de empresa;
- V – processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;
- VI – faturamento do requerente ou do grupo a que pertença;
- VII – data, valor da operação e forma de pagamento;
- VIII – documentos que formalizam o ato de concentração notificado;
- IX – último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;
- X – valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;
- XI – clientes e fornecedores;
- XII – capacidade instalada;
- XIII – custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços; e

XIV – outras hipóteses, a critério da Secretaria de Direito Econômico.

§ 1.º A confidencialidade será deferida pelo Secretário de Direito Econômico, pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, pelo Chefe de Gabinete, pelo Gerente de Projeto ou por qualquer dos Coordenadores-Gerais.

§ 2.º Deferida a confidencialidade, os documentos, objetos e informações serão juntados em autos apartados confidenciais.

§ 3.º A juntada de documentos e informações em autos apartados confidenciais independe de despacho quando:

I – nos casos em que forem omitidas, na versão pública, única e exclusivamente as informações expressamente previstas nos incisos VII a XIII do *caput* e, cumulativamente

II – o advogado da parte interessada formalizar declaração, sob responsabilidade pessoal, de que as informações omitidas restringem-se àquelas previstas nos incisos VII a XIII, do *caput*, reconhecendo-se sujeito às conseqüências deste ato, inclusive quanto às sanções aplicáveis, sejam de caráter administrativo, sejam de índole criminal.

Seção IV – Do requerimento da confidencialidade

Art. 27. É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de tratamento confidencial de informações, objetos ou documentos.

§ 1.º No caso de informações confidenciais que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:

I – uma versão integral, identificada na primeira página com o termo “VERSÃO CONFIDENCIAL”, que será autuada em apartado dos autos principais e mantida confidencial, até decisão final da autoridade competente; e

II – uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a se omitir estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados confidenciais, que será desde logo juntada aos autos principais.

§ 2.º O interessado deverá fornecer, juntamente com o requerimento de tratamento confidencial, descrição não confidencial do material objeto do pedido, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

§ 3.º Quando apresentar informações e documentos no curso de depoimento, inspeção ou qualquer diligência conduzida pela Secretaria de Direito Econômico, o interessado poderá formular verbalmente o requerimento de confidencialidade de informações, que será reduzido imediatamente a termo pela autoridade, e assinado pelo requerente ou seu procurador. Nesta hipótese, devem ser apresentados os documentos e a descrição não confidencial referidos nos § 1.º e 2.º deste artigo, em até 5 (cinco) dias após o requerimento verbal,

sob pena de indeferimento, assegurada a manutenção da confidencialidade até decisão final da Secretaria de Direito Econômico.

§ 4.º O inspecionado, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá requerer tratamento confidencial de informações ou documentos colhidos em inspeção, observado o disposto no § 1.º deste artigo, assegurada a manutenção da confidencialidade até decisão final da Secretaria de Direito Econômico.

Seção V – Do descabimento de confidencialidade

Art. 28. Não será deferido tratamento confidencial de informações e documentos por parte da Secretaria de Direito Econômico quando:

I – notadamente tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior;

II – em “PA”, quando, a critério da Secretaria de Direito Econômico, o tratamento confidencial das informações puder implicar cerceamento de defesa; e

III – forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações:

- a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;
- b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;
- c) estudos, pesquisas ou dados compilados por instituto, associação, sindicato ou qualquer outra entidade que congregue concorrentes, ressalvados aqueles encomendados individualmente ou com cláusula de sigilo;
- d) linhas de produtos ou serviços ofertados;
- e) dados de mercado relativos a terceiros;
- f) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior; e
- g) informações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam publicar ou divulgar em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O disposto na alínea “g”, do inciso III deste artigo, aplica-se, no que couber, às companhias abertas exclusivamente por debêntures ou outra espécie de título ou valor mobiliário, bem como às sociedades equiparadas às companhias abertas e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, por companhias abertas.

Seção VI – Da inobservância das normas atinentes ao requerimento de confidencialidade

Art. 29. A inobservância a qualquer determinação prevista neste capítulo, por parte do interessado, implicará a autuação de todas as informações e documentos, inclusive passíveis de receberem tratamento confidencial, nos autos principais.

Seção VII – Decisão sobre o requerimento de confidencialidade

Art. 30. A decisão a respeito do pedido de confidencialidade constará dos autos e poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento de parte interessada.

Seção VIII – Da responsabilidade pela guarda do sigilo e da confidencialidade

Art. 31. Os servidores do Ministério da Justiça estão adstritos à confidencialidade e ao sigilo, respondendo por sua violação, na forma da lei.

Capítulo IX – DA PRESCRIÇÃO

Art. 32. Nos termos dos arts. 1.º; 1.º, § 2.º; e 2.º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, a ação punitiva da Secretaria de Direito Econômico prescreve no mesmo prazo da ação penal, se o fato também constituir crime, e, nos demais casos, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da prática do ato ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Para efeitos do art. 2.º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, considera-se fato interruptivo da prescrição da ação punitiva da Secretaria de Direito Econômico, apenas e tão somente, a notificação ou intimação inicial do investigado em qualquer das espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria.

Art. 33. A prescrição intercorrente de que trata o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, incide em qualquer das diversas espécies de processo administrativo previstos nesta Portaria, que estiver paralisada por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

Art. 34. Para efeitos do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, somente serão considerados interruptivos da prescrição intercorrente a decisão terminativa (julgamento) e o ato ou decisão interlocutória (despacho) que, de forma inequívoca, importarem apuração do fato, assim considerados, dentre outros:

I – realização de qualquer instrução ou diligência, inclusive requisição de informações, esclarecimentos orais, busca e apreensão ou inspeção;

II – solicitação de providências ou pareceres a outros órgãos públicos, relacionados com o interesse da instrução processual; e

III – despacho convertendo “Procedimento DPDE” em “AP” ou esta em “PA”.

Art. 35. Para efeitos do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, os seguintes despachos não serão considerados interruptivos da prescrição:

I – despacho encaminhado os autos ao setor competente para tomar providências cabíveis; e

II – despacho requisitando à Divisão Processual providências burocráticas de saneamento dos autos, como numeração, desentranhamento de documentos, apensamento.

Art. 36. Para efeitos do art. 4.º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, considera-se que, para os fatos ocorridos até 1.º de julho de 1995, o processo administrativo prescreveu em 1.º de julho 2000, ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º da mesma lei.

Capítulo X – DA DIVULGAÇÃO DE PETIÇÕES, ESTUDOS E PARECERES NA INTERNET

Art. 37. O inteiro teor de petições, estudos e pareceres, de conteúdo jurídico ou econômico, apresentados em autos públicos de qualquer das diversas espécies de processos administrativos previstos nesta Portaria, poderão, a critério da Secretaria de Direito Econômico, ser divulgados na rede mundial de computadores (“Internet”), inclusive para fins do art. 31 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, omitindo-se as informações confidenciais ou sigilosas.

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

Capítulo I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APROVAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

Seção I – Da forma do requerimento

Art. 38. O requerimento de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 54 deverá ser protocolado, perante a Secretaria de Direito Econômico, em 3 (três) vias de idêntico teor, instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, no tempo e modo definidos na Resolução n. 15, de 19 de agosto de 1998, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, além do comprovante de recolhimento das taxas respectivas.

§ 1.º Qualquer alteração dos dados e documentos constantes do Requerimento, ocorrida posteriormente ao seu protocolo, deverá ser informada à Secretaria de Direito Econômico, em 3 (três) vias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua ciência ou realização, sob pena de restar caracterizado retardamento de que trata o art. 26, da Lei n. 8.884, de 1994.

§ 2.º Caso o Ato de Concentração esteja relacionado a algum setor cujas atividades sejam objeto de regulação econômica por agência setorial, as Requerentes deverão fornecer uma via adicional do requerimento, o qual será enviado pela Secretaria de Direito Econômico à respectiva agência reguladora, a fim de que esta, em querendo, emita parecer sobre a operação sob análise, no prazo máximo de 15 (quinze dias), salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 3.º O requerimento será apresentado, sempre que possível, em conjunto pelos requerentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4.º Os requerentes poderão solicitar a autuação de informações e documentos em autos apartados, visando preservar confidencialidade em relação ao outro requerente.

§ 5.º Ao final do requerimento, bem como ao de toda e qualquer petição, deverão as requerentes declarar, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas e autênticos os documentos fornecidos.

Seção II – Do edital

Art. 39. A Secretaria de Direito Econômico, em até 5 (cinco) dias do protocolo da petição, fará publicar edital, declinando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos, bem como providenciará a remessa de uma via à SEAE, outra ao CADE e, quando for o caso, outra à agência reguladora setorial.

Parágrafo único. Os legitimados como interessados no processo administrativo poderão apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias da publicação do edital.

Seção III – Requerimento prévio

Art. 40. Nos casos de apresentação do Requerimento previamente à celebração do ato de concentração, havendo solicitação por parte das requerentes, a Secretaria de Direito Econômico conferirá, até a efetiva realização da operação, tratamento sigiloso à notificação do requerimento e a todas as informações e documentos fornecidos, hipótese em que não será publicado o edital de que trata o art. 39, *caput*.

§ 1.º A solicitação de tratamento sigiloso previsto no *caput* deste artigo deverá ser expressa no requerimento, devendo a parte destacá-la na primeira página por meio da expressão “NoTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIDENCIAL” ou fórmula equivalente.

§ 2.º As requerentes devem informar, por escrito, no prazo de 3 (três) dias, da consumação do ato de concentração, sob pena de caracterizar retardamento de que trata o art. 26, da Lei n. 8.884, de 1994, devendo a Secretaria de Direito Econômico publicar edital na forma deste Capítulo.

§ 3.º A Secretaria de Direito Econômico não poderá proferir seu parecer sobre o requerimento de aprovação de ato de concentração até que o edital de que trata este Capítulo seja publicado. § 4.º O pedido de tratamento CONFIDENCIAL referido neste artigo não exime o requerente de especificar os documentos e informações que deseja manter confidenciais após o fim do sigilo da operação.

Seção IV – Da instrução e parecer

Art. 41. O requerimento de aprovação de ato de concentração econômica será analisado pela Secretaria de Direito Econômico no menor prazo possível, podendo determinar todas as providências instrutórias previstas nesta Portaria.

Art. 42. Ao final da instrução e análise, a Secretaria de Direito Econômico proferirá parecer, encaminhando os autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Art. 43. O parecer da Secretaria de Direito Econômico poderá consistir em simples declaração de concordância com fundamentos de parecer anterior da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Seção V – Da instrução conjunta

Art. 44. Sempre que considerar oportuno e conveniente, a Secretaria de Direito Econômico poderá proceder à instrução conjunta de requerimentos de atos de concentração com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e agência reguladora setorial.

§ 1.º Nos casos de instrução conjunta, a Secretaria de Acompanhamento Econômico, a Agência Reguladora Setorial e a Secretaria de Direito Econômico poderão estabelecer, em conjunto, pontos a serem esclarecidos e diligenciar para sua elucidação, bem como realizar audiências conjuntas com os requerentes ou terceiros, adotando todas as medidas necessárias à obtenção de informações necessárias para a instrução do Ato de Concentração sob análise.

§ 2.º Não havendo consenso quanto às diligências a serem realizadas, a Secretaria de Direito Econômico adotará as diligências necessárias com vistas à formação de seu convencimento, fixando prazo para o seu cumprimento.

§ 3.º Poderão participar das audiências conjuntas o Conselheiro Relator do Ato de Concentração e/ou representantes de órgãos responsáveis pela regulação setorial.

§ 4.º A SDE poderá publicar portarias conjuntas detalhando os procedimentos de cooperação.

**Capítulo II – DO PROCESSO PARA APURAÇÃO
DE ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA**

Art. 45. A apuração de atos de concentração econômica não notificados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência será feita mediante “Apuração de AC”, que tramitará na forma do “Procedimento DPDE”, sendo as sanções cabíveis aplicadas através de “PA”.

DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. A Averiguação Preliminar – “AP”, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurada pela Secretaria de Direito Econômico para apuração de indícios de infrações contra a ordem econômica.

Art. 47. A “AP” será instaurada de ofício ou em face de representação de qualquer interessado ou ainda em decorrência de peças de informação.

§ 1.º Sempre que necessário para formar seu convencimento a respeito do cabimento da instauração de “AP”, a Secretaria de Direito Econômico poderá fazê-la preceder de “Procedimento DPDE”.

§ 2.º O “Procedimento DPDE” tramitará em caráter confidencial, dele podendo ter acesso apenas o representado, salvo decisão em sentido contrário.

§ 3.º Não será instaurada “AP” caso a representação não preencha os requisitos de inteligibilidade e regularidade formal, bem como, em juízo preliminar, for considerada em desacordo com o disposto no art. 3.º.

§ 4.º Da decisão que indeferir o requerimento de instauração de “AP” caberá recurso ao Secretário de Direito Econômico, no prazo de 10 (dez) dias, que decidirá em última instância administrativa.

Art. 48. A representação deverá ser acompanhada da documentação pertinente e conter a qualificação completa do representante e do representado, a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados e a indicação dos demais elementos que forem relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 1.º A representação será registrada e autuada pelo Serviço de Protocolo e Processual e tramitará sob a forma de “Procedimento DPDE”.

§ 2.º Reputando necessário, a Secretaria de Direito Econômico poderá determinar a realização de audiência de justificação, intimando o representante para prestar esclarecimentos orais a respeito dos fatos noticiados na representação.

§ 3.º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, dispensa a “AP”, instaurando-se desde logo o “PA”.

Art. 49. No “Procedimento DPDE”, assim como na “AP”, a Secretaria de Direito Econômico poderá exercer todos os poderes instrutórios referidos em lei e nesta Portaria.

Art. 50. Concluída a “AP”, o Secretário de Direito Econômico, em despacho fundamentado, determinará a instauração do “PA” ou seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica neste último caso.

Capítulo IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 51. O Processo Administrativo – “PA”, procedimento em contraditório, visa garantir ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões da “AP”.

Art. 52. Do despacho do Secretário de Direito Econômico que determinar a instauração do “PA”, deverá constar os seguintes elementos:

- I – indicação do representado e, quando for caso, de seu representante;
- II – enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação do setor da economia a ser investigado;
- III – indicação do preceito legal infringido;
- IV – determinação de intimação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, para fins do art. 38, da Lei n. 8.884, de 1994;
- V – a determinação de notificação do representado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias; e
- VI – determinação de publicação do despacho no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 53. As provas serão produzidas no tempo e forma dos arts. 35 a 38 da Lei n. 8.884, de 1994.

§ 1.º A Secretaria de Direito Econômico deverá indeferir, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2.º Os depoimentos e oitivas serão tomados por qualquer servidor da Secretaria de Direito Econômico.

§ 3.º Determinada a realização de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:

I – a Secretaria de Direito Econômico encaminhará os quesitos que deferir;

II – o representado poderá indicar assistente técnico, formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e

III – a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da Secretaria de Direito Econômico ou de qualquer órgão público ou ainda por profissional especialmente contratado para tal fim.

Art. 54. Concluída a instrução processual, a Secretaria de Direito Econômico intimará o representado a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo referido, com ou sem manifestação do representado, o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado de que trata o *caput*, aprovado pelo Secretário de Direito Econômico, deverá conter os seguintes elementos:

- I – identificação do representado e, quando for o caso, do representante;
- II – resumo dos fatos imputados ao representado, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
- III – sumário das razões de defesa;
- IV – registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- V – apreciação da prova; e
- VI – dispositivo, com a conclusão a respeito da configuração da prática infrativa, com sugestão de multa, se for o caso.

Capítulo V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS INCIDENTAIS

Seção I – Do Auto de Infração

Art. 55. Verificadas as infrações de que tratam o art. 26, *caput*; art. 26, § 5.º; e art. 26-A da Lei n. 8.884, de 1994, a autoridade requisitante ou incumbida da inspeção lavrará Auto de Infração que, autuado em apartado juntamente com as cópias necessárias à comprovação da infração, constituirá peça inaugural de processo administrativo sancionatório.

§ 1.º Do Auto de Infração deverão constar expressamente:

- I – qualificação e endereço do autuado;
- II – descrição objetiva da infração apurada;
- III – indicação da disposição legal infringida;
- IV – intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;
- V – indicação do prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;
- VI – indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados, bem como dos autos apartados do processo administrativo sancionatório a que o Auto de Infração deu início;
- VII – advertência de que as intimações dos atos processuais serão efetivadas através do Diário Oficial da União;
- VIII – advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa da União;
- IX – advertência de que a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou inspeção por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes;
- X – indicação do local e data da lavratura do Auto de Infração; e

XI – assinatura da autoridade requisitante ou incumbida da inspeção.

§ 2.º Do Auto de Infração deverão ainda constar expressamente: I – no caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884, de 1994:

a) especificação do valor da multa diária e do “dies a quo” de sua contagem;

b) advertência de que a multa diária incidirá até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou até o limite de 90 (noventa) dias;

c) informação de que o autuado pode, em 5 (cinco) dias, cumprir a requisição, isentando-se da pena, ou opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo, na forma desta Portaria; e

II – no caso das infrações previstas no art. 26, § 5.º, e art. 26- A, da Lei n. 8.884, de 1994:

a) especificação do valor da multa;

b) prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento;

c) informação de que o pagamento deve ser feito na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos; e

d) informação de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo, na forma desta Portaria.

Seção II – Da impugnação e recurso administrativo

Art. 56. O autuado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da lavratura do Auto de Infração, opor impugnação, que será decidida pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, ainda que este tenha sido a autoridade requisitante. § 1.º O oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade da multa e, no caso da infração do art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884, de 1994, suspende também a contagem dos dias para o cômputo da multa.

§ 2.º Caso a impugnação seja julgada procedente, o Auto de Infração tornar-se-á insubsistente.

§ 3.º A partir da intimação da decisão da rejeição da impugnação, retoma-se a exigibilidade da multa e, no caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884, de 1994, retoma-se também a contagem dos dias para o cômputo da multa diária. § 4.º Da decisão caberá recurso ao Secretário de Direito Econômico, em última instância, na forma do Capítulo V da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção III – Do cômputo do valor total da multa do art. 26, caput, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994

Art. 57. No caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884, de 1994:

I – a contagem dos dias para cômputo da multa diária flui a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinado no documento que contiver

a requisição de informações ou documentos, até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou, no máximo, 90 (noventa) dias;

II – o cumprimento da requisição, até o prazo para oferecimento da impugnação, extingue a punibilidade; e

III – o cumprimento da requisição após o prazo de impugnação ou seu não cumprimento até o 90.º (nonagésimo) dia, na forma do art. 26 da Lei n. 8.884, de 1994, obriga a autoridade requisitante a computar o valor total da multa e providenciar a intimação do autuado a pagá-la em 24 (vinte e quatro) horas.

Seção IV – Do pagamento, cobrança e demais sanções

Art. 58. O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 59. Não recolhida a multa no tempo e modo previstos nesta Portaria, a autoridade requisitante ou incumbida da inspeção remeterá os autos ao Gabinete do Secretário para que providencie a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Art. 60. A aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.884, de 1994, não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou a realização da inspeção por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Capítulo VI – DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

Art. 61. O Programa de Leniência, pilar fundamental da Política Nacional de Proteção da Ordem Econômica, é um conjunto de iniciativas que visa:

I – informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral, a respeito dos direitos e garantias previstos nos arts. 35-B e 35-C da Lei n. 8.884, de 1994;

II – conscientizar os órgãos públicos a respeito da importância do Acordo de Leniência como instrumento de repressão às infrações contra a ordem econômica; e

III – assistir, apoiar, orientar e incentivar os proponentes à celebração de Acordo de Leniência.

Seção I – Da proposta de submissão ao Programa de Leniência

Art. 62. A proposta de celebração de Acordo de Leniência pode ser feita oralmente ou por escrito.

Art. 63. A proposta oral deverá ser formulada perante o Secretário de Direito Econômico, que lavrará Termo em única via, na presença de um servidor da Secretaria de Direito Econômico, na qual constará:

I – a qualificação completa do Proponente, declinando nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço do correio eletrônico;

II – exposição sumária dos fatos conhecidos pelo Proponente, relativos à infração noticiada ou sob investigação, esclarecendo, inclusive, seu envolvimento na mesma e a identidade dos co-autores;

III – determinação do Secretário de Direito Econômico ao Proponente para que, no prazo, data, local e horário que designar, apresente documentos, informações ou preste esclarecimentos orais; e

IV – declaração expressa do Proponente de que:

a) foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais;

b) foi orientado a fazer-se acompanhar de advogado;

c) o não atendimento às determinações do Secretário de Direito Econômico, no tempo e modo consignados no Termo, implicará a desistência da Proposta; e

d) deve preservar o Termo até ulterior decisão do Secretário de Direito Econômico a respeito da Proposta, sob pena de perecimento de direitos.

§ 1.º O prazo referido no inciso III, do *caput*, nunca poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2.º Para cada audiência em que forem apresentadas novas informações e documentos, será lavrado novo Termo, onde deverá constar o quanto previsto no item III do *caput*.

§ 3.º O Termo ficará em poder do proponente, até ulterior deliberação do Secretário de Direito Econômico a respeito da proposta. § 4.º Celebrado o Acordo de Leniência, o Termo deverá ser juntado ao instrumento respectivo.

§ 5.º A prova da veracidade da data constante do Termo, para efeitos do art. 35-B, § 2.º, I, da Lei n. 8.884, de 1994, é ônus do Proponente. Valerá como prova a data constante em certidão de ato notarial de autenticação de cópia, reconhecimento de firma ou registro de documentos, praticados por Cartório Oficial do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do Proponente.

§ 6.º O Secretário de Direito Econômico poderá recusar-se a aceitar a proposta na forma oral, condicionando seu recebimento à forma escrita.

Art. 64. A proposta escrita será protocolada em petição endereçada ao Secretário de Direito Econômico no Setor de Protocolo e Processual da Secretaria de Direito Econômico. § 1.º A proposta será autuada como sigilosa e nenhum de seus dados constará do sistema de gerenciamento de documentos do Ministério da Justiça.

§ 2.º A proposta de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, necessariamente, os seguintes requisitos, sob pena de indeferimento sumário:

I – a qualificação completa do Proponente, declinando nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço do correio eletrônico; e

II – exposição sumária dos fatos conhecidos pelo Proponente, relativos à infração noticiada ou sob investigação, esclarecendo, inclusive, seu envolvimento na mesma e a identidade dos co-autores;

Art. 65. A pessoa jurídica deverá comprovar, sob as penas da lei, a observância dos dispositivos contratuais ou estatutários necessários para subscrever, validamente, proposta de Acordo de Leniência, apresentando à Secretaria de Direito Econômico cópia dos atos societários pertinentes.

§ 1.º A proposta poderá ser subscrita por procurador legalmente constituído e dotado de poderes específicos para a prática do ato, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a procuração deve ser passada por instrumento público ou particular, neste caso com firma reconhecida.

Art. 66. O Proponente poderá desistir da Proposta de Acordo de Leniência a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento de acordo.

Art. 67. O Acordo de Leniência deverá ser assinado ou rejeitado no prazo máximo de seis meses contados da apresentação da Proposta, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Secretário de Direito Econômico, desde que não haja outro Proponente para a mesma infração noticiada.

Art. 68. Preenchidas as condições legais, o Acordo de Leniência será assinado em pelo menos 2 (duas) vias, reservando-se aos autos respectivos tratamento sigiloso.

Art. 69. Desistida ou rejeitada a Proposta, toda a documentação que eventualmente conste dos autos do procedimento deverá ser integralmente devolvida ao Proponente, não permanecendo qualquer cópia ou original na Secretaria de Direito Econômico.

Art. 70. A celebração de Acordo de Leniência prescinde da prévia apresentação de Proposta.

Art. 71. Simultaneamente à conclusão do processo administrativo respectivo, a Secretaria de Direito Econômico remeterá ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica os autos do Acordo de Leniência, com relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo beneficiário, para as providências do art. 35-B, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 1994.

Seção II – Do instrumento de acordo

Art. 72. Do instrumento do Acordo de Leniência, firmado com a Secretaria de Direito Econômico nos termos do art. 35-B e 35- C, da Lei n. 8.884, de 1994, deverão constar as seguintes cláusulas e condições:

I – qualificação completa dos beneficiários e de seus representantes legais, incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e correio eletrônico;

II – tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo; III – indicação de fax e correio eletrônico onde as intimações poderão ser efetivadas;

IV – delimitação precisa do objeto da investigação e da instrução processual;

V – exposição completa dos fatos relativos à infração noticiada ou sob investigação, com a identificação de seus autores, descrevendo-se pormenorizadamente as suas condutas (inclusive sócios, diretores e funcionários que dela participavam), e o detalhamento do envolvimento do beneficiário na infração;

VI – a tipificação das condutas na Lei n. 8.884, de 1994 e Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII – confissão expressa da participação do beneficiário na infração como co-autor;

VIII – declaração do beneficiário de que não esteve à frente da conduta infracionária, que não promoveu ou organizou a cooperação na infração, dirigido a atividade dos demais co-autores ou ainda que tenha coagido alguém a cometê-la;

IX – declaração do beneficiário de que cessou ou cessará completamente seu envolvimento na infração a partir da assinatura do acordo;

X – relação dos documentos sob a posse, custódia ou controle do beneficiário, capazes de comprovar os fatos relacionados à infração noticiada ou sob investigação, que serão entregues na data de assinatura do acordo, sem prejuízo daqueles que vierem a ser requisitados pela autoridade no curso das investigações e do processo administrativo;

XI – enunciação de que o descumprimento de qualquer cláusula do acordo implicará a perda do benefício da leniência;

XII – compromisso do beneficiário:

a) de cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

b) de apresentar novas informações e documentos que comprovem as infrações, informações e documentos esses que porventura venham a surgir durante as investigações;

c) de cooperar plenamente com as investigações da Secretaria de Direito Econômico, em relação aos fatos objeto da investigação e instrução processual;

d) de apresentar documentos ou elementos de prova capazes de comprovar os fatos objeto da investigação ou instrução processual que estejam sob sua posse, assim que requisitados pela Secretaria de Direito Econômico, no curso das investigações;

e) de comunicar toda e qualquer alteração dos dados constantes do instrumento de acordo, inclusive os qualificadores;

f) de repassar à Secretaria de Direito Econômico toda e qualquer informação relevante de que venha a ter conhecimento no curso das investigações a respeito da prática infrativa; e

g) de portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento do Acordo de Leniência.

XIII – certidão da Secretaria de Direito Econômico de que o beneficiário foi o primeiro a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

XIV – declaração da Secretaria de Direito de que não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação do beneficiário quando da propositura do acordo;

XV – comprovação, pelo beneficiário, da observância dos dispositivos contratuais ou estatutários necessários para a celebração válida do Acordo de Leniência, juntando-se cópia dos atos societários pertinentes;

XVI – comprovação, pelo beneficiário, de que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, quando envolvidas na infração noticiada ou sob investigação, se encontram sob controle comum, para efeito da celebração conjunta do Acordo de Leniência; e

XVII – outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Revogam-se a Portaria MJ n. 849, de 22 de setembro de 2000, Portaria SDE n. 05, de 25 de setembro de 1996, Portaria SDE n. 15, de 22 de abril de 2004 e Portaria SDE n. 16, de 26 de maio de 2004.

Art. 74. Esta portaria entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Diário Oficial da União 05 de Janeiro de 2006
Secretaria de Direito Econômico

PORTARIA CONJUNTA N. 33, DE 4 DE JANEIRO DE 2006

O Secretário de Acompanhamento Econômico Substituto do Ministério da Fazenda e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, do art. 11, II, *a, b e c* do Anexo I do Decreto n. 5.510, de 12 de agosto de 2005 e do art. 18, V e VI do Anexo I do Decreto n. 4.991, de 18 de fevereiro de 2004; e considerando os dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das secretarias e a oportunidade de serem estabelecidas formas coordenadas de atuação no que se refere as suas atribuições legais relativas à defesa da concorrência, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

Capítulo I – DAS DIRETRIZES PARA A COOPERAÇÃO

Art. 1.º Estabelecer mecanismos de cooperação entre a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda- SEAE e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça- SDE para aumentar a eficiência e a eficácia dos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência, nos termos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art 2.º São diretrizes norteadoras da cooperação entre SEAE e SDE o espírito cooperativo, a transparência na comunicação, a coordenação de ações, a racionalização dos trabalhos, a economia processual e a não duplicação de esforços.

Art. 3.º A divisão de trabalho decorrente da cooperação entre as Secretarias observará as atribuições legais estabelecidas na Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e levará em conta a experiência prévia de ambas, a fim de aproveitar melhor a especialização dos seus respectivos corpos técnicos e potencializar a capacidade de análise de cada Secretaria.

Art. 4.º Os Secretários da SEAE e da SDE designarão, por ato normativo próprio, servidores específicos com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação previstas nesta Portaria.

§ 1.º Para que se garanta a efetividade dos mecanismos de cooperação estabelecidos, os servidores a serem designados, nos termos do *caput*, deverão possuir perfil gerencial, enfatizada capacidade de coordenação e habilidade para o trabalho cooperativo entre instituições.

§ 2.º Os servidores designados realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da cooperação entre as secretarias.

Art. 5.º Sempre que as equipes técnicas não conseguirem chegar a um consenso em relação a qualquer assunto abrangido pelos mecanismos de cooperação entre as Secretarias descrito nesta Portaria, o assunto em questão deverá ser discutido em reunião dos Secretários da SEAE e da SDE, que poderão decidir, mantida a independência de cada órgão, pela adoção de uma solução uniforme.

Art. 6.º Será realizada, ao final de cada ano, reunião entre os Secretários e as equipes da SEAE e da SDE para avaliação dos resultados atingidos, identificação de áreas para melhoria e planejamento das ações das Secretarias no ano seguinte.

Art. 7.º Sem prejuízo dos mecanismos de cooperação que ora se regulamentam, cada Secretaria manterá integral responsabilidade e autoridade para executar suas atribuições legais no que se refere à análise de atos de concentração econômica ou de condutas anticompetitivas, garantindo-se, ainda, nos termos da Lei n. 8.884, de 1994, absoluta independência na formação de seu convencimento.

Capítulo II – DA INSTRUÇÃO CONJUNTA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 8.º Fica estabelecida a Instrução Conjunta de Atos de Concentração – Instrução Conjunta de AC. Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na instrução e na análise de atos de concentração, as diretrizes estabelecidas no art. 2.º desta Portaria.

Art. 9.º A Instrução Conjunta de AC será aplicada pela SEAE e pela SDE nos casos cujas operações resultem em alto grau de concentração nos mercados envolvidos ou que tenham natureza complexa, a critério das Secretarias.

Art. 10. A SEAE dará início à instrução dos atos de concentração apresentados para exame tão logo as respectivas notificações sejam protocoladas na Secretaria.

Art. 11. A SDE indicará periodicamente à SEAE quais dos atos de concentração apresentados para exame irá acompanhar em Instrução Conjunta de AC.

§ 1.º Tendo a SEAE expedido ofícios de solicitação de informações adicionais relativos aos casos selecionados pela SDE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, deverá encaminhá-los por cópia à SDE, juntamente com as respectivas respostas, se existentes. A SEAE fará constar nos novos ofícios expedidos a orientação para o envio de cópia das respostas diretamente à SDE.

§ 2.º A Instrução Conjunta de AC poderá contemplar a realização de reuniões conjuntas para a instrução dos casos, a divisão de trabalho entre a SEAE e a SDE e outros procedimentos acordados entre as Secretarias visando à racionalidade do procedimento de análise.

Art. 12. SEAE e SDE realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento dos casos em análise mediante Instrução Conjunta de AC.

Art. 13. Finalizada a análise dos casos em Instrução Conjunta de AC, a SEAE enviará parecer à SDE, que, em concordando com seu teor, prontamente emitirá parecer simplificado, ratificando o parecer da SEAE, e fará o envio do processo ao CADE.

Art. 14. Casos não indicados pela SDE à SEAE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, por não acarretarem preocupações do ponto de vista concorrencial, serão igualmente objeto de parecer simplificado pela SDE.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista no *caput* os casos analisados na SEAE mediante o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração previsto na Portaria Conjunta SEAE/SDE n. 1, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 15. Nos casos analisados pelas Secretarias mediante Instrução Conjunta de AC a SDE observará, para recebimento de manifestações de todo e qualquer interessado acerca das operações, o prazo indicado no edital de divulgação do Ato, a ser publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nos termos do art. 13 da Portaria SDE n. 5, de 25 de setembro de 1996.

Capítulo III – DA ANÁLISE CONJUNTA DE CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

Art. 16. Fica estabelecida a Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas – Análise Conjunta de Condutas.

Parágrafo único. A Análise Conjunta de Condutas baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na investigação e na instrução de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos, as diretrizes estabelecidas no art. 2.º desta Portaria.

Art. 17. A Análise Conjunta de Condutas abrangerá a investigação e a instrução de procedimentos administrativos, iniciados tanto pela SEAE quanto pela SDE, averiguações preliminares e processos administrativos, todos instaurados com fundamento na Lei n. 8.884, de 1994, e será aplicada a critério das Secretarias.

Art. 18. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.884, de 1994, a SEAE será informada pela SDE da instauração de processos administrativos para, querendo, emitir parecer.

Parágrafo único. A critério da SDE, a SEAE também poderá ser informada da instauração de procedimentos administrativos ou de averiguações preliminares para que, querendo, emita parecer.

Art. 19. SEAE e SDE realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento dos casos em Análise Conjunta de Condutas.

Art. 20. A SDE será devidamente informada pela SEAE dos casos relativos a condutas anticompetitivas em curso na Secretaria, a fim de evitar duplicidade de investigações.

Art. 21. O parecer da SEAE, nos processos administrativos analisados conjuntamente, poderá ser dividido em duas etapas: I – uma primeira etapa, que versará sobre questões prejudiciais ao regular andamento do processo e que ocorrerá, temporalmente, após a apresentação das defesas ou depois de decorrido o prazo legal para tanto; II – uma segunda etapa, que versará sobre questões de mérito e que ocorrerá, temporalmente, até o fim da instrução processual.

Art. 22. Para dar celeridade ao disposto no artigo anterior, a SEAE será constantemente informada pela SDE sobre o andamento de processos administrativos conduzidos mediante Análise Conjunta de Condutas.

Art. 23. De forma a poder exarar o seu parecer ou para promover medidas instrutórias, a SEAE poderá fazer carga dos autos de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos instaurados pela SDE.

Parágrafo único. A SEAE poderá retirar o processo da SDE sempre que não houver prazo aberto para as partes representadas ou para terceiros interessados.

Art. 24. Por medida de economia processual e visando a dar celeridade às análises, a SDE poderá adotar as razões constantes dos pareceres da SEAE, em seus pareceres, seja em caráter preliminar, para determinar o regular andamento do processo ou para abrir prazo para alegações finais, seja em caráter final, a fim de encaminhar os autos ao CADE, para que o caso seja julgado.

Art. 25. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá solicitar à SDE que esta, se entender pertinente, adote as providências relacionadas nos arts. 35, § 2.º, e 35-A, da Lei n. 8.884, de 199

Art. 26. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SDE informará à SEAE sobre suas solicitações ou determinações no que se refere a diligências de inspeção ou de busca e apreensão para que a SEAE, se entender pertinente, possa participar dos respectivos procedimentos.

§ 1.º A SEAE será informada sobre oitivas a serem realizadas, podendo acompanhar o procedimento, inclusive sugerindo questões à SDE.

§ 2.º A SEAE será também informada das medidas periciais determinadas, podendo, inclusive, sugerir à SDE a formulação de quesitos.

Art. 27. No âmbito dos casos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá sugerir à SDE a adoção das medidas preventivas previstas no art. 52 da Lei n. 8.884, de 1994, ou a celebração do termo de compromisso de cessação previsto no art. 53 da mesma lei.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário de Acompanhamento
Econômico Substituto
DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO
PORTARIA CONJUNTA CADE/SDE/SEAE N. 26,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Disciplina a forma de recolhimento e rateio da Taxa Processual destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, em razão da apresentação de atos de concentração.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, no art. 2.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, combinado com o art. 3.º da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, e, ainda, o disposto no Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003,

R E S O L V E M:

Art. 1.º A Taxa Processual prevista no art. 1.º, combinado com o art. 2.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, devida em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, será recolhida, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante uma única Guia de Recolhimento da União – GRU, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 2.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional na *internet*: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Art. 3.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I – Unidade Favorecida:

– Código: 170013

– Gestão: 00001

– Nome da Unidade: Ministério da Fazenda/MF;

II – Recolhimento:

– Código: 14500-9

– Descrição do Recolhimento: CADE/SDE/SEAE – Emolumentos e Taxas Processuais

III – Contribuinte:

– CNPJ ou CPF

– Nome do contribuinte

IV – Valor Principal: R\$ 45.000,00

V – Valor Total

Art. 4.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Parágrafo único. Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela *internet* ou pelos terminais de auto-atendimento daquela instituição.

Art. 5.º O comprovante de recolhimento da taxa deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 1994, com a redação dada pela Lei n. 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 6.º O produto do recolhimento da taxa será rateado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN na proporção de um terço (1/3) para cada órgão destinatário (CADE/SDE/SEAE), conforme estabelecido no art. 3.º da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias CADE n. 99, de 1.º de outubro de 2004, SDE/MJ n. 23, de 24 de setembro de 2004, e SEAE/MF n. 59, de 13 de outubro de 2004.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005.

ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA
Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

HELICIO TOKESHI
Secretário de Acompanhamento Econômico

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA CONJUNTA N. 8,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004

*Acrescenta inciso ao art. 6.º da Portaria Conjunta
n. 1/2003 SEAE/SDE*

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 11, II, “a” e 28 do Anexo I do Decreto n. 4.643, de 24 de março de 2003, e dos arts. 17 e 40, do Anexo I do Decreto n. 4.720, de 5 de junho de 2003, e considerando o disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das Secretarias na área de defesa da concorrência; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns e precisos para a sistematização da análise de atos de concentração econômica, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos,

RESOLVEM:

Art. 1.º O art. 6.º da Portaria Conjunta n. 1 SEAE/SDE, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido de novo inciso, de modo que a redação dos incisos IX e X passa a ser a seguinte:

IX – àquelas que são de apresentação obrigatória, segundo o § 3.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994, cujo faturamento bruto anual no Brasil, de algum dos participantes, no último balanço, seja inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

X – outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério das Secretarias, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA CONJUNTA N. 1,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Interino e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 10, II, “a” e 27 do Anexo I do Decreto n. 4.430, de 18 de outubro de 2002, e dos arts. 18 e 46, *caput*, do Anexo I do Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001, e considerando o disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das Secretarias na área de defesa da concorrência; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns para a sistematização da análise de atos de concentração econômica, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

**Capítulo I – DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO
PARA A ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO**

Art. 1.º Fica estabelecido o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração – Procedimento Sumário.

Art. 2.º O Procedimento Sumário será aplicado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-Seae e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça-SDE nos casos que, em virtude da simplicidade das operações, não sejam potencialmente lesivos à concorrência, a critério das Secretarias.

Art. 3.º O Procedimento Sumário é uma discricionariedade das Secretarias, podendo a Seae e a SDE, a qualquer tempo e em qualquer situação, utilizarem ou retomarem o procedimento regular de análise, caso considerem conveniente.

Art. 4.º O estabelecimento do Procedimento Sumário baseia-se na experiência adquirida pela Seae e pela SDE na análise de atos de concentração, no sentido de que certas categorias de operação não tendem a gerar condições para o exercício do poder de mercado, não sendo, portanto, objeto de preocupação do ponto de vista concorrencial.

Art. 5.º Os atos em análise com base no Procedimento Sumário serão objeto de parecer simplificado por parte das Secretarias, no prazo de até quinze dias

para cada uma, da data de protocolo da notificação, no caso da Seae, e da data de protocolo do parecer da Seae, no caso da SDE.

Parágrafo único. O parecer simplificado de que trata o *caput* englobará a identificação das requerentes e dos setores de atividades das empresas envolvidas, a breve descrição da operação, observações e recomendação, e poderá não conter discussão acerca do mercado relevante da operação.

Capítulo II – DOS CASOS ELEGÍVEIS À APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 6.º O Procedimento Sumário poderá ser aplicado, a critério das Secretarias, às seguintes categorias de operação:

I – franquias: operações envolvendo a compra de franquias por seus franqueadores, desde que não haja alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

II – *joint-ventures* clássicas ou cooperativas: casos de associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de nova empresa, sob controle comum, que visa única e exclusivamente a participação em um novo mercado cujos produtos/serviços não estejam horizontal ou verticalmente relacionados;

III – reestruturações societárias no mesmo grupo sem alteração de controle: as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que não se verifique alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

IV – entrada no Brasil: aquisição do controle acionário de empresa localizada no território nacional, desde que a(s) empresa(s) adquirente(s) ou o(s) grupo(s) adquirente(s) não exerça(m) atividades no território brasileiro ou tais atividades sejam mínimas;

V – aquisição de empresas fora do país: aquisição do controle acionário de empresa que não exerça quaisquer atividades no território nacional ou, caso exerça, quando tais atividades forem mínimas;

VI – substituição de agente econômico: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;

VII – baixa participação de mercado: as situações em que a operação gerar o controle de parcela de mercado indubitavelmente baixa, a critério das Secretarias, de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial;

VIII – substituição de agente econômico em que a participação nos mercados verticalmente relacionados seja baixa: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado envolvido, e em que

a participação nos mercados verticalmente relacionados seja indubitavelmente insignificante, a critério das Secretarias;

IX – outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério das Secretarias, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

§ 1.º Para os efeitos desta Portaria, decisões mercadologicamente relevantes são entendidas como aquelas que têm impacto direto sobre os níveis de produção, vendas, investimento em tecnologia, pesquisa e desenvolvimento das empresas.

§ 2.º A hipótese contida no inciso IX, que é excepcional, foi prevista com a finalidade de que a lista de casos elegíveis possa, com a experiência empírica das Secretarias, ser ampliada, e será utilizada com extrema cautela pelas Secretarias.

§ 3.º Casos que suscitem dúvidas quanto a sua perfeita caracterização não serão elegíveis à aplicação do Procedimento Sumário, sendo imprescindível o adequado preenchimento do questionário para notificação de atos de concentração previsto no Anexo I da Resolução n o 15, de 19 de agosto de 1998, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Capítulo III – DAS POSSÍVEIS EXCEÇÕES

Art. 7.º Casos que, apesar de abrangidos pelas categorias elegíveis definidas, puderem levantar dúvidas quanto à existência de problemas concorrenciais, justificarão um exame mais aprofundado, mediante a adoção dos procedimentos normais. São exemplos desses casos:

I – conglomerações: certos tipos de operação que não impliquem concentração horizontal ou vertical nos mercados envolvidos, mas que possam reforçar o poder de mercado das partes, por exemplo, ao combinarem recursos tecnológicos, financeiros ou outros;

II – mercados novos ou pouco desenvolvidos: em mercados novos ou pouco desenvolvidos podem existir dúvidas quanto aos efeitos da operação;

III – reestruturações societárias: determinadas reestruturações, mesmo sem alteração de controle societário, podem não se prestar ao tratamento sumário, uma vez que a análise antitruste preocupa-se não apenas com o controle societário, mas com o controle sobre as decisões mercadologicamente relevantes das empresas;

IV – alguns casos de entrada no Brasil: determinados casos de entrada no país, quando a soma do faturamento das empresas pertencentes ao grupo adquirente no Brasil for pouco expressivo, mas tal faturamento significar o controle de parte substancial do mercado envolvido e/ou a operação envolver concorrente potencial nos mercados considerados;

V – alguns casos de aquisição de empresas fora do país: quando a operação envolver concorrente potencial nos mercados considerados.

§ 1.º Para os efeitos desta Portaria, entende-se que não há necessária correspondência entre o controle acionário e a efetiva definição do controle de uma empresa, estando a análise antitruste preocupada com a necessidade de identificar focos de influência na determinação das políticas comerciais das

empresas, advindos de propriedade, de participação acionária ou de acordos de qualquer espécie.

§ 2.º Operações de concentração realizadas em mercados caracterizados pela existência de elevadas barreiras à entrada, elevado grau de concentração ou outros problemas de concorrência podem igualmente não ser abrangidos pelo Procedimento Sumário.

Art. 8.º Fica revogada a Portaria Seae n. 72, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ASSDANIEL KREPEL GOLDBERG

Secretário de Direito Econômico

ASSFRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO

Secretário de Acompanhamento Econômico, Interino

PORTARIA CONJUNTA (SEAE – SDE) N. 50, DE 1.º DE AGOSTO DE 2001

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 18 c.c. 39, “caput”, do Anexo I do Decreto n. 3.698, de 21 de dezembro de 2000 e dos arts. 10, II, “a”, e 33, “caput”, do Anexo I, do Decreto n. 3.782, de 5 de abril de 2001 e considerando o disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns, para a sistematização e o aprofundamento da análise de atos de concentração econômica horizontal, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

Art. 1.º Expedir o GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL, anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Revoga-se a Portaria SEAE n. 39, de 29 de junho de 1999.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor após decorridos quinze dias de sua publicação oficial.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Direito Econômico

ANEXO – GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

PARTE I: INTRODUÇÃO

1. O Direito brasileiro consagra um sistema de controle de atos de concentração econômica por meio da Lei n. 8.884/94 (lei de defesa da concorrência). Segundo o § 4.º do art. 54 desta Lei, tais atos deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo de máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante o encaminhamento da documentação pertinente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE). Conforme o § 6.º desse mesmo artigo, cabe à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), inicialmente, emitir um Parecer Técnico sobre os Atos de Concentração (Parecer) em até trinta dias. Após o recebimento do Parecer da SEAE, a SDE deve manifestar-se em igual prazo, e em seguida encaminhar o processo devidamente

instruído ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que decidirá no prazo de sessenta dias.

2. O § 1.º do art. 54 da Lei n. 8.884/94 estabelece o princípio da razoabilidade, ou a regra da razão, como princípio fundamental de controle dos atos de concentração.

3. O objetivo do presente Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal (Guia) é apresentar os procedimentos e os princípios que a SEAE e a SDE adotam na análise desses atos. Estes procedimentos e princípios articulam as principais etapas da análise antitruste e procuram ser, na prática, um instrumento de aplicação da regra da razão.

4. O Guia refere-se exclusivamente a atos de concentração horizontal, não se aplicando a outros atos ou contratos que tenham enquadramento no *caput* do art. 54 da Lei n. 8.884/94, como, por exemplo:

– Acordos explícitos ou tácitos, entre concorrentes do mesmo mercado, referentes a preços, quotas de produção e distribuição, distribuição geográfica de mercado ou à uniformização das condições de concorrência;

– Joint-ventures (que não impliquem a constituição de sociedade sob controle comum);

– Acordos ou contratos de distribuição exclusiva; restrição territorial ou fixação de preços de revenda;

– Outros acordos ou contratos horizontais que não se classifiquem como concentração econômica, no sentido da definição apresentada adiante neste Guia.

– as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, não se verificando alteração do controle acionário; e

– as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado relevante definido, dos mercados acima ou abaixo daquele na cadeia produtiva e, tampouco, de outros mercados no qual atuavam a adquirida ou seu grupo.

5. O procedimento apresentado neste documento tem por finalidade servir de mecanismo de transparência administrativa, constituindo mera descrição dos critérios e etapas das análises efetuadas pela SEAE e SDE no desempenho de suas respectivas atribuições derivadas da lei de defesa da concorrência. Por ser orientação para a análise, o procedimento aqui apresentado não possui caráter vinculante. Por questão de economia processual, as Secretarias poderão não aplicar o Guia nas operações que, a critério das mesmas, não tragam impacto real sobre a concorrência, aplicando-se nesses casos um rito sumário de análise.

6. Os procedimentos apresentados neste documento são aplicáveis às integrações horizontais de empresas, isto é, concentrações que envolvam provedores de bens ou serviços que sejam competidores entre si. Não obstante, os princí-

pios lógicos reunidos nesses Procedimentos podem ser utilizados, com a devida adaptação, também em casos de concentração que envolvem agentes econômicos consumidores de um mesmo bem ou serviço. Nestes casos, os quatro cenários, uma vez devidamente adaptados, deverão continuar a ser utilizados como referência básica para as conclusões do parecer.

PARTE II: PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE ECONÔMICA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

7. Nesta segunda parte, estão resumidos 4 cenários básicos em termos dos efeitos de um ato de concentração sobre o bem-estar econômico. Três deles são cenários em que os atos de concentração não reduzem o bem-estar e devem, por isso, obter um parecer favorável da SEAE e da SDE. No quarto cenário, o ato de concentração reduz o bem-estar econômico e deve obter das Secretarias um parecer desfavorável à sua aprovação ou favorável com algum condicionante.

8. À medida que seja possível, os pareceres emitidos pela SEAE e SDE deverão apresentar uma conclusão correspondente a algum destes quatro cenários. Em particular, os pareceres desfavoráveis deverão indicar que os efeitos sobre o bem-estar econômico do ato de concentração analisado não encontram correspondência com nenhum dos outros três cenários considerados. Quando a conclusão apresentada não corresponder a nenhum dos quatro cenários, os pareceres explicitarão as razões para tal especificidade.

9. A próxima seção apresenta uma Visão Geral do procedimento de análise dos atos de concentração horizontal, sendo descritas as cinco etapas principais: Etapa I – Definição do Mercado Relevante; Etapa II Determinação da Parcela de Mercado; Etapa III – Exame da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado; Etapa IV – Exame das Eficiências Econômicas Geradas pelo Ato; Etapa V – Avaliação dos Efeitos Líquidos do Ato.

Visão Geral

10. A defesa da concorrência não é um fim em si, mas um meio para se criar uma economia eficiente e preservar o bem-estar econômico da sociedade. Em uma economia eficiente os consumidores dispõem da maior variedade de produtos pelos menores preços possíveis. Em tal contexto, os indivíduos desfrutam de um nível máximo de bem-estar econômico.

11. Os atos de concentração entre empresas podem produzir efeitos positivos e negativos sobre o bem-estar econômico. As concentrações podem, ao diminuir o número de participantes no mercado, facilitar a adoção de condutas anticompetitivas (aumento de preços, redução da qualidade, diminuição da variedade ou redução das inovações). Entretanto, os atos de concentração, na medida em que proporcionem vantagens competitivas para as empresas participantes (economias de escala, economias de escopo e redução dos custos de transação, entre outros), podem também aumentar o bem-estar econômico.

12. Nesse contexto, não é possível definir, em princípio, se concentrações econômicas afetam positiva ou negativamente o bem-estar econômico. Para se saber qual o efeito de um ato de concentração, é necessária a análise específica de cada caso. A compreensão de que os atos de concentração envolvem potencialmente efeitos negativos e positivos e que, por isso, não podem ser per se aprovados ou reprovados, encontra-se consagrada na lei de defesa da concorrência, pela exigência da ponderação das eficiências de cada ato vis-à-vis seus efeitos negativos, nos termos dos § 1.º e 2.º do art. 54.

13. Critério Geral. Se, por um lado, o exercício de poder de mercado reduz o bem-estar econômico, os eventuais incrementos de produtividade, melhorias na qualidade, maior diversidade de produtos, entre outros possíveis efeitos da concentração, representam um aumento do bem-estar econômico. A SEAE e a SDE estabelecerão como critério básico para a emissão de um parecer favorável à operação, os atos que tenham um efeito líquido não-negativo sobre o bem-estar econômico.

14. Efeito Líquido Não-Negativo. Não reduzem o bem-estar econômico, isto é, geram um efeito líquido não-negativo, as concentrações:

(a) que não gerarem o controle de uma parcela substancial de mercado; ou

(b) que gerarem o controle de parcela substancial de mercado em um mercado em que seja improvável o exercício do poder de mercado; ou

(c) que gerarem o controle de parcela substancial de mercado em um mercado em que seja provável o exercício do poder de mercado, mas cujos potenciais efeitos negativos, derivados da possibilidade de exercício do poder de mercado, não sejam superiores aos potenciais incrementos de bem-estar gerados pela concentração.

15. Exercício do Poder de Mercado. O exercício do poder de mercado consiste no ato de uma empresa unilateralmente, ou de um grupo de empresas coordenadamente, aumentar os preços (ou reduzir quantidades), diminuir a qualidade ou a variedade dos produtos ou serviços, ou ainda, reduzir o ritmo de inovações com relação aos níveis que vigorariam sob condições de concorrência irrestrita, por um período razoável de tempo, com a finalidade de aumentar seus lucros.

16. Parcela Substancial de Mercado. Uma vez definido o mercado relevante, pressupõe-se que uma empresa controla uma parcela substancial desse mercado quando for capaz de, ao restringir as quantidades que oferta, provocar variações nos preços vigentes por um período razoável de tempo. Em outras palavras: são empresas que detêm poder de mercado.

17. Decisão de Exercer o Poder de Mercado. O controle de uma parcela substancial de mercado é uma condição necessária, mas não suficiente, para que a nova empresa formada exerça o poder de mercado de que desfruta. Adicionalmente, é necessário que existam, no mercado, elementos que tornem lucrativa a restrição

das quantidades ofertadas. Se não for verificada essa condição, a adoção de tais condutas não será economicamente atrativa e a empresa, ainda que possa desviar suas condutas de seus níveis competitivos, decidirá não fazê-lo.

18. Variáveis que Afetam a Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado. Para determinar se existem condições suficientes para que o poder de mercado seja exercido unilateralmente pela empresa, ou coordenadamente por um grupo de empresas, a SEAE e a SDE procederão à análise de quatro variáveis principais:

- (a) Importações;
- (b) Entrada;
- (c) Efetividade da rivalidade; e
- (d) Outros fatores que favorecem a coordenação de decisões.

19. Condições Negativas. A SEAE e a SDE deduzirão que não existe a probabilidade do exercício unilateral do poder de mercado, quando pelo menos uma das seguintes condições estiver presente:

- (a) as importações forem um remédio efetivo contra o exercício do poder de mercado;
- (b) a entrada for “provável, tempestiva e suficiente”; ou
- (c) a rivalidade entre as empresas existentes no mercado for efetiva.

20. Ao contrário, havendo elevada concentração de mercado, quando nenhuma dessas condições estiver presente, concluir-se-á que existe a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido unilateralmente.

21. Condição Negativa Adicional. Para que seja provável o exercício coordenado do poder de mercado, é necessário que nenhuma das condições expressas no item 22 seja cumprida e que, adicionalmente, existam no mercado “outros fatores que favoreçam a coordenação de decisões”.

22. Nexo Causal. A SEAE e a SDE buscarão um “nexo causal” entre a operação e o controle de parcela substancial de mercado ou entre a operação e a existência de condições que favoreçam o exercício de poder de mercado. Apenas nos casos em que se verificar a presença desse nexos, a concentração poderá implicar um efeito líquido negativo para o bem-estar econômico.

23. Efeitos sobre toda a economia. Para avaliar os efeitos líquidos da concentração, além do mercado em que o ato ocorre, a SEAE e a SDE poderão considerar os efeitos sobre os demais mercados da economia. É possível, portanto, que as Secretarias concluam que os efeitos líquidos de uma concentração sejam negativos para a economia como um todo, ainda que nulos ou positivos no âmbito do mercado em que efetivamente ocorre.

24. Eficiências Econômicas. São eficiências econômicas da concentração as melhorias nas condições de produção, distribuição e consumo de bens e serviços gerados pelo ato, que não possam ser obtidos de outra maneira (“eficiências específicas” do ato) e que sejam persistentes a longo prazo.

25. O procedimento adotado pela SEAE e SDE para a análise das concentrações constará, de cinco etapas principais:

– Etapa I : Definição de mercado relevante.

– Etapa II: Determinação da parcela de mercado sob controle das empresas requerentes. Os atos que não gerarem o controle de uma parcela de mercado suficientemente alta obterão parecer favorável das Secretarias, sendo dispensável a continuação da análise. Os demais serão objeto de análise nas etapas subsequentes.

– Etapa III: Exame da probabilidade de exercício de poder de mercado. Quando não for provável o exercício do poder de mercado, a concentração receberá parecer favorável. Quando for provável o exercício do poder de mercado, a concentração será objeto de investigação na Etapa IV.

– Etapa IV: Exame das eficiências econômicas gerados pelo ato.

– Etapa V: Avaliação da relação entre custos e benefícios derivados da concentração e emissão de parecer final. Quando as eficiências forem iguais ou superiores aos custos (efeito líquido não-negativo), as Secretarias emitirão parecer favorável à concentração. Quando as eficiências forem inferiores aos custos, a concentração será proibida ou terá condicionada a sua aprovação à adoção de medidas consideradas necessárias.

26. A Figura A ilustra o procedimento completo adotado pelas Secretarias. A Figura B ilustra, em maior detalhe, a Etapa III.

27. O procedimento para se delimitar o mercado relevante está explicado nos itens 28 a 33. Os critérios para definir se um ato de concentração gera parcela substancial de mercado estão definidos no item 36. Já o procedimento para determinar as condições de exercício de poder de mercado está detalhado nos itens 39 a 69. Por último, o procedimento para se determinar as eficiências econômicas de uma concentração está detalhado no itens 74 a 88.

(As Figuras mencionadas nos itens acima não foram publicadas neste Diário Oficial da União)

Etapa I: Definição do Mercado Relevante

28. A definição de um mercado relevante é o processo de identificação do conjunto de agentes econômicos, consumidores e produtores, que efetivamente limitam as decisões referentes a preços e quantidades da empresa resultante da operação. Dentro dos limites de um mercado, a reação dos consumidores e produtores a mudanças nos preços relativos – o grau de substituição entre os produtos ou fontes de produtores – é maior do que fora destes limites. O teste do “monopolista hipotético”, descrito adiante, é o instrumental analítico utilizado para se aferir o grau de substitutibilidade entre bens ou serviços e, como tal, para a definição do mercado relevante.

29. Definição. O mercado relevante se determinará em termos dos produtos e/ou serviços (de agora em diante simplesmente produtos) que o compõem (dimensão do produto) e da área geográfica para qual a venda destes produtos é economicamente viável (dimensão geográfica). Segundo o teste do “monopolista hipotético”, o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preços.

30. Procedimento. O teste do “monopolista hipotético” consiste em se considerar, para um conjunto de produtos e área específicos, começando com os bens produzidos e vendidos pelas empresas participantes da operação, e com a extensão territorial em que estas empresas atuam, qual seria o resultado final de um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento dos preços para um suposto monopolista destes bens nesta área. Se o resultado for tal que o suposto monopolista não considere o aumento de preços rentável, então a SEAE e a SDE acrescentarão à definição original de mercado relevante o produto que for o mais próximo substituto do produto da nova empresa criada e a região de onde provém a produção que for a melhor substituta da produção da empresa em questão. Esse exercício deve ser repetido sucessivamente até que seja identificado um grupo de produtos e um conjunto de localidades para os quais seja economicamente interessante, para um suposto monopolista, impor um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços. O primeiro grupo de produtos e localidades identificado segundo este procedimento será o menor grupo de produtos e localidades necessário para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento dos preços, sendo este o mercado relevante delimitado. Em outras palavras, “o mercado relevante se constituirá do menor espaço econômico no qual seja factível a uma empresa, atuando de forma isolada, ou a um grupo de empresas, agindo de forma coordenada, exercer o poder de mercado.”

31. Um suposto monopolista está em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preço quando os consumidores não puderem desviar uma parcela significativa da demanda para bens substitutos ou bens provenientes de outra região. Os conjuntos de produtos e áreas geográficas que um hipotético monopolista deve controlar para que possa impor um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços determinam, respectivamente, a dimensão do produto e a dimensão geográfica do mercado relevante.

32. O efeito de um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” de preços para o monopolista hipotético depende da reação dos consumidores. Esta reação, por sua vez, é dada em função da propensão com que os consumidores estejam dispostos a desviar sua demanda para um produto substituto ou a para produto idêntico oriundo de outra área, como resposta a um “pequeno

porém significativo e não transitório” aumento de preço. Para examinar a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda a produtos substitutos de uma mesma região e para produtos idênticos porém de uma área distinta, a SEAE e a SDE considerarão os seguintes fatores:

- características físicas dos produtos;
- características dos processos produtivos;
- propriedades comerciais dos produtos;
- evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas;
- tempo e os custos envolvidos na decisão de consumir ou produzir produtos substitutos;
- tempo e os custos envolvidos na decisão de consumir ou produzir produtos idênticos provenientes de outras áreas; e
- evidências de que os consumidores desviarão sua demanda ou levarão em conta a possibilidade de desviá-la em função de mudanças nos preços relativos ou em outras variáveis de competição (comportamento passado dos consumidores).

33. Em casos específicos poderão ser considerados como participantes do mercado os produtores potenciais de curto prazo, isto é, empresas que não produzem atualmente, mas que podem passar a produzir em resposta a um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços, em um período não superior a um ano e sem a necessidade de incorrer em custos significativos de entrada ou de saída. Serão considerados significativos os custos de entrada ou de saída que não puderem ser cobertos em um período igual ou inferior a um ano, a contar do início da oferta do produto.

Etapa II: Determinação da Parcela de Mercado

34. Uma condição necessária, embora não suficiente, para que uma operação tenha impactos negativos sobre o bem-estar do consumidor e sobre a concorrência é que a empresa resultante controle uma parcela substancial do mercado relevante. Em mercados em que a oferta de cada empresa, ou de um grupo de empresas, é muito pequena em relação à oferta total da indústria, nenhuma empresa ou grupo de empresas tem, unilateral ou coordenadamente, capacidade de mudar suas condutas (alterar preços, quantidades, qualidade, variedade ou inovação), ou seja, exercer o poder de mercado. Isto ocorre porque os consumidores responderão a tal tentativa desviando a totalidade de suas compras para as empresas rivais.

35. Quando a oferta de uma empresa, ou de um grupo de empresas, for suficientemente alta em relação à oferta total no mercado relevante, estas terão, unilateral ou coordenadamente, a capacidade de mudar suas condutas em relação às que prevaleceriam sob condições de concorrência irrestrita, dado que as empresas rivais não serão capazes de atender parte substantiva da demanda.

Nesses casos, a empresa ou o grupo terão parcela suficientemente alta do mercado relevante para exercer poder de mercado.

36. Critérios. Os critérios para identificar se a concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta são os seguintes:

(a) A SEAE e a SDE considerarão que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral do poder de mercado sempre que resultar em uma participação igual ou superior a 20% do mercado relevante (art. 20, § 2.º, da Lei n. 8.884/94);

(b) A SEAE e a SDE considerarão que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado sempre que:

– a concentração tornar a soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C4) igual ou superior a 75%; e

– a participação da nova empresa formada for igual ou superior a 10% do mercado relevante.

37. Procedimento. A participação de mercado será calculada com base em todas as firmas que fazem parte do mercado relevante definido na Etapa I. Serão consideradas empresas participantes do mercado os produtores atuais, isto é, empresas que efetivamente produzem ou vendem no mercado relevante. Os dados podem ser referentes à capacidade produtiva, ao volume de vendas ou ao valor das vendas, de acordo com o que seja mais adequado para indicar as condições de competição no mercado relevante.

38. Nos casos de produtos homogêneos, em que a capacidade produtiva é uma variável chave de competição, serão utilizados indicadores baseados na capacidade de produção. Já os indicadores baseados no valor das vendas tendem a ser mais adequados para mercados de produtos diferenciados, uma vez que refletem melhor a fidelidade dos consumidores à marca da empresa e o acesso da empresa à rede de distribuidores, que são bons indicadores da competição nesses mercados.

Etapa III: Exame da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado

39. O fato de uma concentração envolver uma parcela de mercado suficientemente alta não implica necessariamente que a nova empresa formada exercerá de forma unilateral seu poder de mercado, ou que as empresas coordenarão suas decisões. Nesta seção são apresentados os fatores que determinam se o exercício de poder de mercado é provável.

40. Importações. As importações e a possibilidade de importar são fatores que inibem o exercício do poder de mercado.¹¹ Quanto maior for a participação das importações e/ou a possibilidade de importar, menor será a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido. Note-se que um volume reduzido de importações não basta para se considerar provável o exercício do poder de mer-

cado. Adicionalmente, deve-se considerar a possibilidade de que as importações aumentem, em quantidade e prazo razoáveis, em resposta a um “pequeno mas significativo e não transitório” aumento de preço.

41. Nesse ponto, é importante considerar a que preço a oferta de importados se torna elástica. Se este preço for significativamente superior ao preço vigente em um mercado competitivo, haverá espaço para que a nova empresa formada eleve seu preço até o equivalente ao preço de importação, que pode, por exemplo, estar incorporando o custo de transporte e a tarifa de importação. Neste caso, ainda que a possibilidade de importar seja substantiva, haverá espaço para que a empresa resultante da operação exerça o poder de mercado adquirido.

42. Para se verificar a elasticidade das importações, serão consideradas as barreiras à entrada na atividade de importação, tais como: os custos de distribuição; o grau de dependência da importação em relação aos produtores locais; a existência de contratos de exclusividade entre importadores locais e empresas estrangeiras; e a capacidade dos importadores para acomodar incrementos nas importações sem a necessidade de investir em novos ativos físicos.

43. Em princípio, será considerado o período de um ano e importações equivalentes a pelo menos 30% do valor de consumo aparente¹² como razoáveis indícios de que a disciplina imposta pelas importações é suficiente para evitar o exercício de poder substancial de mercado.

44. A possibilidade de importar pode ser inferida com base em:

- informações de que os produtos importados tenham exercido uma disciplina efetiva nos preços domésticos;
- as tarifas de importação;
- os custos de internalização dos produtos importados (de transporte etc.);
- a existência de barreiras não-tarifárias;
- as preferências dos consumidores;
- os preços internacionais.

45. Entrada. A possibilidade de entrada de novos competidores no mercado é outro fator que inibe o exercício de poder de mercado. O exercício do poder de mercado será considerado improvável quando a entrada for “provável”, “temporária” e “suficiente”. Para a análise das condições de entrada, a SEAE e a SDE levarão em conta as atitudes que uma empresa hipotética que deseje entrar no mercado deverá adotar. Nesta etapa, não é necessário que seja identificada uma empresa que tenha intenção real de entrar no mercado. Entretanto, as Secretarias não se basearão em uma empresa hipotética que não guarde similaridade com os potenciais entrantes. Exemplos de novas empresas entrando no mercado nos últimos 5 anos podem ser utilizados como evidência sobre as condições de entrada, desde que não existam indícios de que o exemplo já não seja representativo das condições de entrada no momento em que a análise esteja sendo realizada.

46. Entrada Provável. A SEAE e a SDE considerarão a entrada provável quando for economicamente lucrativa a preços pré-concentração e quando estes preços puderem ser assegurados pelo possível entrante. Os preços não poderão ser assegurados pelo possível entrante quando o incremento mínimo da oferta provocado pela empresa entrante for suficiente para causar uma redução dos preços do mercado. Em outras palavras, a entrada é provável quando as escalas mínimas viáveis são inferiores às oportunidades de venda no mercado a preços pré-concentração.

47. Entrada Tempestiva. A SEAE e a SDE considerarão, em geral, como prazo socialmente aceitável para entrada o período de 2 (dois) anos. Neste prazo, incluem-se todas as etapas necessárias à entrada no mercado, tais como, planejamento, desenho do produto, estudo de mercado, obtenção de licenças e permissões, construção e operação da planta, promoção e distribuição do produto.

48. Entrada suficiente. A entrada será considerada suficiente quando permitir que todas as oportunidades de venda sejam adequadamente exploradas pelos entrantes em potencial.

49. Oportunidades de Vendas. Oportunidades de vendas são parcelas de mercado potencialmente disponíveis aos entrantes. Na identificação das oportunidades de vendas devem ser incluídas:

- a restrição da produção, derivada do exercício de poder de mercado pelas empresas estabelecidas;
- a redução da oferta das empresas instaladas como reação à entrada;
- a capacidade da empresa entrante de apropriar-se de parte do mercado das empresas instaladas; e
- a capacidade do entrante de capturar uma parcela significativa de crescimento de mercado.

50. EMV. Escalas Mínimas Viáveis (EMV) são o menor nível de vendas anuais que o entrante potencial deve obter para que seu capital seja adequadamente remunerado. A remuneração adequada de capital equivale à rentabilidade que o volume de recursos investidos na entrada poderia obter em uma aplicação correspondente no mercado financeiro, ajustada ao risco do setor em que se vislumbra a entrada. O capital investido no setor equivale ao total de gastos que uma empresa deve realizar para se instalar no mercado, realizar um ciclo de produção e estar em condições de vender seu produto.

51. Barreiras à Entrada. Quanto mais elevadas as barreiras à entrada, maiores são as EMV necessárias para viabilizar a entrada e menor é a probabilidade de entrada de novas empresas no mercado relevante definido.¹³

52. Definições. Barreiras à entrada podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que ponha um potencial competidor eficiente em desvantagem

com relação aos agentes econômicos estabelecidos. Os seguintes fatores constituem importantes barreiras à entrada:

- (a) custos irrecuperáveis;
- (b) barreiras legais ou regulatórias;
- (c) recursos de propriedade exclusiva das empresas instaladas;
- (d) economias de escala e/ou de escopo;
- (e) o grau de integração da cadeia produtiva;
- (f) a fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas; e
- (g) a ameaça de reação dos competidores instalados.

53. Custos irrecuperáveis (sunk costs) são custos que não podem ser recuperados quando a empresa decide sair do mercado. A extensão dos sunk-costs depende principalmente:

- do grau de especificidade do uso do capital;
- da existência de mercados para máquinas e equipamentos usados;
- da existência de mercado para o aluguel de bens de capital;
- de volume de investimentos necessários para garantir a distribuição do produto (gastos com promoção, publicidade e formação da rede de distribuidores).

54. As barreiras legais e regulatórias são exigências criadas pelo governo ou por agências reguladoras para a instalação e funcionamento de uma empresa, tais como as licenças comerciais, permissões, autorizações, alvarás, dentre outros. As barreiras legais podem representar, na prática, um incremento nos custos irrecuperáveis, quando sua superação implicar custos elevados ou mesmo excluir a possibilidade de entrada.

55. Os recursos de propriedade das empresas instaladas podem ser insumos de produção, exclusividade de uso da rede de distribuidores ou patentes.

56. As economias de escala são economias físicas de insumos derivadas do aumento do volume de produção final. As economias de escopo são economias derivadas da produção conjunta de dois ou mais bens.¹⁴ Os efeitos das economias de escala e escopo sobre as condições de entrada dependem, entre outros:

- das escalas mínimas eficientes;
- do aumento nos custos associados a escalas sub-ótimas; e
- do crescimento do mercado.

57. O grau de integração da cadeia produtiva pode ser uma barreira à entrada na medida em que aumenta os custos irrecuperáveis das entrantes potenciais ou exija que a entrada ocorra em dois mercados ao mesmo tempo.

58. A fidelidade dos consumidores a marcas estabelecidas tende a ser maior em mercados em que as estratégias de diferenciação do produto são uma das principais variáveis de competição. Para gerar fidelidade a seus produtos, a em-

presa entrante deve realizar gastos em publicidade que se convertem em custos irrecuperáveis do investimento.

59. A ameaça de reação por parte das empresas instaladas é uma barreira à entrada na medida em que estas empresas sejam capazes de baixar seus preços, e mantê-los por no mínimo um ano, a níveis inferiores aos vigentes antes da concentração.

60. Efetividade da rivalidade. Ainda que as importações não sejam expressivas e a entrada não seja provável, tempestiva e suficiente, a efetividade da competição entre a empresa resultante da operação e as demais empresas instaladas (seus rivais) pode tornar pouco provável o exercício do poder de mercado adquirido. Esta situação é provável em contextos em que empresas estabelecidas tenderiam a adotar condutas agressivas para aumentar sua participação de mercado como reação ao exercício do poder de mercado pela empresa resultante da operação. Os parágrafos seguintes identificam três das maneiras por meio das quais uma concentração pode reduzir a efetividade da rivalidade entre empresas instaladas em um mercado.

61. Em mercados de produtos homogêneos, a probabilidade de o poder de mercado ser exercido unilateralmente aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possa desviar suas compras para provedores concorrentes. Isso ocorrerá, por exemplo, quando as empresas remanescentes no mercado não puderem aumentar suficientemente as quantidades ofertadas em um prazo de tempo razoável. A SEAE e a SDE considerarão que as empresas remanescentes não poderão expandir suficientemente a oferta, em um prazo de tempo razoável, quando (a) operarem a plena capacidade e não for economicamente viável expandir a produção em um prazo não superior a dois anos ou (b) quando a operação da capacidade ociosa existente implicar custos maiores que a operação do nível de ocupação existente.

62. Em mercados de produtos diferenciados, a probabilidade de o poder de mercado ser exercido unilateralmente aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possam desviar suas compras para os provedores de produtos substitutos. Isto ocorrerá quando parcela expressiva dos consumidores considerar os produtos ofertados pelas empresas concentradas como primeira e segunda escolhas e quando as opções seguintes não forem substitutos próximos. O grau de substituição é menor quando as características técnicas dos produtos são bastante rígidas, quando a marca do produto é o principal fator de decisão do consumidor, ou quando as informações sobre as distintas combinações de preço e qualidade disponíveis no mercado são de difícil compreensão.¹⁵

63. Outras condições para o exercício coordenado do poder de mercado. Além dos aspectos mencionados nos itens 45 a 62, existem outros fatores que afetam a probabilidade de que as empresas exerçam coordenadamente o poder de mercado. Estes fatores melhoram as condições de coordenação de condutas

e de supervisão de regras, favorecendo a imposição de sanções para os que se desviarem dos acordos estabelecidos entre as empresas.

64. As condições para a coordenação de decisões entre agentes participantes são maiores quando:

(a) existem poucas empresas no mercado;

(b) os produtos e/ou as empresas são homogêneos;

(c) informações relevantes sobre os competidores estão disponíveis;

(d) existem condutas empresariais que, ainda que embora não necessariamente ilegais, restringem a rivalidade das empresas.

65. As condições para a coordenação explícita de decisões são maiores em casos em que as empresas já se envolveram nesta classe de conduta ou já estiveram subordinadas a políticas públicas no passado recente que incentivem este tipo de comportamento como, por exemplo, o controle de preços.¹⁶ A aquisição de um competidor que anteriormente adotava condutas agressivas de competição pelos seus rivais também facilita a coordenação de decisões.

66. A possibilidade de supervisão das condutas convencionadas por um grupo de empresas é maior quando as condições de demanda e de produção são estáveis, quando informações sobre as práticas comerciais entre competidores estão disponíveis e quando as empresas envolvidas têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido. A estabilidade das condições da oferta e da demanda tornam mais visíveis os desvios de conduta dos membros do acordo, enquanto a disponibilidade de informações torna menos viável a realização de transações secretas que se desviem do acordo convencionado. As empresas têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido quando os custos marginais são relativamente inelásticos, os custos fixos são relativamente baixos e as transações mais frequentes da empresa são na forma de pequenas quantidades.

67. Estruturas verticalizadas, especialmente quando envolvem o controle de canais de distribuição e a simplificação do monitoramento dos preços de venda, podem facilitar a supervisão do cumprimento do acordo por parte das empresas produtoras.

68. As condições de sanção dos participantes que não cumprem o acordo dependem das mesmas variáveis expressas no item 63.

69. O agrupamento societário, na medida em que facilita o intercâmbio de informações, aumenta as condições de supervisão da colusão.

Etapa IV: Eficiências Econômicas

70. O fato de a probabilidade do exercício de poder de mercado não ser “praticamente nula” não implica que a concentração reduza o bem-estar da economia brasileira. Para avaliar o efeito líquido da concentração sobre a economia é necessário comparar os custos econômicos com as possíveis eficiências

econômicas derivadas do ato. Nesta seção apresentam-se os fatores que podem ser consideradas eficiências econômicas derivadas do ato de concentração.

71. Eficiências Econômicas do ato. São consideradas eficiências econômicas das concentrações os incrementos do bem-estar econômico gerados pelo ato e que não podem ser gerados de outra forma (eficiências específicas da concentração). Não serão consideradas eficiências específicas da concentração aquelas que podem ser alcançadas, em um período inferior a 2 (dois) anos, por meio de alternativas factíveis, que envolvem menores riscos para a concorrência.

72. Verificação. Os incrementos de eficiência são difíceis de se verificar e quantificar, em parte porque as informações necessárias se referem a eventos futuros. Em particular, incrementos de eficiência projetados, ainda que com razoável boa fé, podem não se concretizar. Por isso, serão consideradas como eficiências específicas da concentração aquelas cuja magnitude e possibilidade de ocorrência possam ser verificadas por meios razoáveis, e para as quais as causas (como) e o momento em que serão obtidas (quando) estejam razoavelmente especificados. As eficiências alegadas não serão consideradas quando forem estabelecidas vagamente, quando forem especulativas ou quando não puderem ser verificadas por meios razoáveis.

73. Exclusão. Não serão considerados eficiências os ganhos pecuniários decorrentes de aumento de parcela de mercado ou de qualquer ato que represente apenas uma transferência de receitas entre agentes econômicos.

74. As eficiências específicas à concentração econômica horizontal podem se dar sob a forma de economias de escala, de escopo, da introdução de uma tecnologia mais produtiva, da apropriação de externalidades positivas ou eliminação de externalidades negativas e da geração de um poder de mercado compensatório.

75. Economias de Escala. As economias de escala são reduções nos custos médios derivadas da expansão da quantidade produzida, dados os preços dos insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

- (a) os custos fixos são uma parcela substantiva dos custos totais;
- (b) a produtividade do trabalho aumenta;
- (c) a produtividade do capital aumenta; e

(d) as propriedades físicas do equipamento ou propriedades dos processos produtivos podem gerar economias.

76. Custos fixos são custos que não dependem da quantidade produzida, tais como custos de inicialização (start up costs). Quando a produção aumenta, os custos fixos médios diminuem, reduzindo os custos médios de produção. Quando os custos fixos são uma parte significativa dos custos médios, a concentração da produção pode proporcionar importantes reduções nos custos fixos médios da empresa resultante da operação.

77. A produtividade do trabalho é a relação entre a quantidade final de produto gerada e a quantidade de trabalho necessária para gerá-la. A produtividade do trabalho pode aumentar, por exemplo, quando o aumento da produção numa empresa permitir a especialização de uma linha de produção ou a ocorrência de economias de aprendizagem (learning economies).

78. Economias de Escopo. As economias de escopo são reduções nos custos médios derivadas da produção conjunta de bens distintos, dados os preços dos insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

(a) insumos comuns aos distintos bens são melhor aproveitados por uma só empresa do que por várias;

(b) recursos de distribuição e comercialização (venda e mercado) são melhor aproveitados por uma só empresa que por várias.

79. Introdução de uma nova tecnologia. A introdução de uma nova tecnologia pode implicar diferentes formas de geração de eficiências. Por exemplo, tornar viável o lançamento de um novo produto (introdução de uma nova tecnologia de produto) pode ser considerado um incremento de eficiência específico da concentração. Igualmente, tornar viável a introdução de tecnologias de produção com maiores níveis de produtividade, e que requerem escalas mínimas mais elevadas, pode ser considerado um incremento de eficiência econômica específico da concentração.

80. Também pode ser considerada melhoria tecnológica específica à concentração, a aquisição de uma empresa que envolva a substituição de uma equipe de administradores ineficazes por outra capaz de viabilizar o aumento da produtividade nesta empresa.

81. Externalidades. As externalidades são efeitos sobre uma terceira parte, derivadas de uma transação econômica, sobre a qual essa terceira parte não tem controle. As externalidades positivas aumentam o bem-estar dessa terceira parte (por exemplo, reduzindo os custos de produção), enquanto externalidades negativas reduzem o bem-estar (por exemplo, aumentando os custos de produção). A geração de externalidades positivas, a eliminação de externalidades negativas e a apropriação de externalidades podem ser consideradas eficiências específicas da concentração.

82. A apropriação de externalidades positivas aumenta a eficiência dos mercados. São exemplos de efeitos deste tipo:

(a) a apropriação de spill-overs tecnológicos;

(b) a racionalização da oferta em setores caracterizados por problemas de excesso de capacidade instalada; e

(c) a disponibilização de mais e melhores informações para os consumidores, de modo a subsidiar o processo de tomada de decisões.

83. Ainda que as externalidades negativas sejam bastante freqüentes, é importante considerar que diferentes opções de políticas públicas estão disponíveis para

tratar do tema e que, portanto, a autorização de uma fusão não necessariamente é a melhor forma de eliminá-las do ponto de vista do bem-estar econômico. Por isso, ao considerar o argumento de que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específica da concentração, a SEAE e a SDE estarão particularmente atentas à possibilidade de obter o mesmo efeito por meio de outras políticas públicas. Somente nos casos em que não existam medidas de políticas públicas alternativas para tratar o tema se considerará que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específico da concentração.

84. Poder de mercado compensatório. Se o aumento da capacidade de exercício de poder de mercado da empresa concentrada contribuir para reduzir a capacidade de exercício de poder de mercado no mercado de insumos (deslocando, por exemplo, os preços dos insumos, que antes da concentração estivessem distorcidos, até seus níveis competitivos), a SEAE e a SDE considerarão este evento uma eficiência específica do ato.

Etapa V: Avaliação do Efeito do Ato sobre a Eficiência Econômica

85. Para que um ato que implique controle de parcela substancial de mercado (Etapa II) em um mercado em que existam condições de exercício de poder de mercado (Etapa III) seja aprovado com base nas eficiências que gera (Etapa IV), é necessário que o efeito líquido da operação sobre o bem-estar econômico da sociedade seja não-negativo, e que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados (art. 54, § 1.º, IV).

86. A SEAE e a SDE procurarão basear sua avaliação sobre os efeitos líquidos do ato de concentração em estimações quantitativas, quando estas forem disponíveis ou factíveis, dentro dos limites de recursos próprios à execução de suas atribuições legais. Quando estimações quantitativas não forem disponíveis ou não forem factíveis, as Secretarias apresentarão suas conclusões com base em uma avaliação qualitativa desses efeitos.

87. A lei de defesa da concorrência estabelece como requisito formal de aprovação dos atos de concentração que os benefícios decorrentes sejam “distribuídos equitativamente” entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro (art. 54, § 1.º, II). Mesmo nos casos em que os órgãos de defesa da concorrência reputarem a operação “necessária por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum”, veda o legislador a aprovação do ato caso se verifique a possibilidade de “prejuízo” ao consumidor ou usuário final (art. 54, § 2.º). Portanto, nesses casos em particular, as Secretarias procurarão analisar se os efeitos da operação se revertem em benefício do consumidor em período de tempo razoável.

88. Recomendações. Tendo em vista que o papel da política antitruste não é controlar ou intervir discricionariamente em estruturas de mercado existentes, mas garantir condições para seu livre funcionamento e para a livre iniciativa dos agentes econômicos e que o papel do controle de concentrações é avaliar os efeitos

econômicos da operação, impedindo a consecução dos atos que gerem prejuízos à eficiência econômica e/ou ao bem-estar social, a SEAE e a SDE poderão fazer três tipos de recomendações:

a) aprovar um ato, quando este não diminuir o bem-estar do consumidor e a eficiência econômica;

b) aprovar um ato com restrições, impedindo que este diminua o bem-estar do consumidor ou a eficiência econômica e

c) reprovar um ato, quando a alternativa anterior não for possível;

89. Medidas Estruturais. Nos casos em que seja sugerida a aprovação do ato com restrições (alternativa “b”), as recomendações da SEAE e da SDE buscarão “preferencialmente”, criando condições para a consolidação de um ambiente competitivo, adotar medidas estruturais nos mercados envolvidos.

90. Medidas estruturais são aquelas que visam restabelecer a dinâmica concorrencial nos mercados relevantes definidos, eliminando a necessidade de controles futuros. São exemplos deste tipo de medida a alienação de ativos de empresas, tais como a venda de marcas ou de fábricas e a quebra de patentes.

91. Quando as restrições envolverem a alienação de ativos das empresas, as recomendações da SEAE e da SDE, a fim de surtirem o efeito desejado, devem conter, entre outras, as seguintes características:

a) envolver a alienação de todos os ativos relacionados a um determinado negócio, de sorte a garantir sua viabilidade econômica;

b) estabelecer o menor prazo possível para que as requerentes cumpram com a obrigação de alienação; e

c) evitar que a aquisição seja feita por empresas (ou pessoas) que não sejam (ou que não tenham condições de se tornarem) competidores efetivos nos mercados relevantes onde houve a redução da concorrência.

92. Na elaboração e aplicação de recomendações de cunho não-estrutural, deve-se buscar que as cláusulas propostas gerem efetivamente ganhos de eficiência que não seriam obtidos caso as cláusulas não fossem estipuladas. Ademais, é importante atentar para alguns cuidados fundamentais:

a) a análise antitruste se baseia nas condições de concorrência efetivamente vigentes e não em hipóteses sobre padrões futuros de competição. Neste sentido, é importante evitar alusão a condutas anticompetitivas, cuja condenação já esteja estipulada em lei e;

b) as cláusulas de compromisso implicam custos de monitoramento a serem considerados. Portanto, devem ser elaboradas de forma clara e pontual, evitando-se custos excessivos para a autoridade e interferências desnecessárias nas estratégias das empresas

FIM

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 24, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicado no DOU de 08/12/2004, Seção 1, Pág 38)

Revoga o item 11 da Portaria SDE n. 3, de 15 de março de 2001, que complementa o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Secretário de Direito Econômico, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 56 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, e arts. 1.º, I e II, e 28, XIV, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002:

CONSIDERANDO os termos do Despacho n. 471/2004/SDE/Chefia de Gabinete, RESOLVE:

Art. 1.º. Revogar o item 11 da Portaria SDE n. 3, de 15 de março de 2001, que complementa o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004.

Disciplina a forma de recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do artigo 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho, de 1994, artigos 2.º, inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, Inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, inciso XIII, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 38, incisos III, V, VII, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada à Secretaria de Direito Econômico, RESOLVE:

Art. 1.º O recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma dos artigos 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, artigos 2.º inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deverá ser realizada mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, de conformidade com o parágrafo 3.º, do artigo 1.º, do Decreto n.º 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do SITIO – Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional, www.tesouro.fazenda.gov.br, clicando-se no *link* portal SIAFI – a direita da página – em seguida no *link* Guia de Recolhimento da União – GRU – a esquerda da página.

Art. 3.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I – Unidade Favorecida:

– Código: 200400;

– Gestão: 00001.

– Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Recolhimento:

– Código: 18808-5;

– Descrição do Recolhimento: Emolumentos e Taxas Processuais.

III – Contribuinte:

– CNPJ ou CPF:

– Nome do contribuinte:

IV – Valor Principal:

V – Valor Total:

Art. 4.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Art. 5.º O comprovante de recolhimento da Taxa Processual deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. .º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação determinada pela Lei n. 9.021. de 30 de março de 1995.

Art. 6.º Revoga-se a Portaria SDE n. 010, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 21, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Torna sem efeito os termos da Portaria n. 20, de 06 de agosto de 2004, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2004.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, inciso XIII, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 38, incisos III, V, VII, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada à Secretaria de Direito Econômico, RESOLVE:

Art. 1.º – Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 20, de 06 de agosto de 2004, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União do dia 10 de agosto de 2004, em decorrência do cancelamento do código de recolhimento de receita a ser utilizado na Guia de Recolhimento da União – GRU, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 2.º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA ROSENBERG
Secretária Substituta



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 20, DE 06 DE AGOSTO DE 2004

(Publicado no DOU, de 10/08/2004, Seção 1, pág. 153)

Disciplina a forma de recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do artigo 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho, de 1994, artigos 2.º, inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, Inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, inciso XIII, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 38, incisos III, V, VII, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada à Secretaria de Direito Econômico, RESOLVE:

Art. 1.º O recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma dos artigos 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, artigos 2.º inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deverá ser realizada mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, de conformidade com o parágrafo 3.º, do artigo 1.º, do Decreto n. 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do SITIO – Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional, www.tesouro.fazenda.gov.br, clicando-se no link portal SIAFI – a direita da página – em seguida no link Guia de Recolhimento da União – GRU – a esquerda da página.

Art. 3.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I – Unidade Favorecida:

- Código: 200400;
- Gestão: 00001.
- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;
- II – Recolhimento:
 - Código: 28801-2;
 - Descrição do Recolhimento: Emolumentos e Taxas Processuais.
- III – Contribuinte:
 - CNPJ ou CPF:
 - Nome do contribuinte:
- IV – Valor Principal:
- V – Valor Total:

Art. 4.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Art. 5.º O comprovante de recolhimento da Taxa Processual deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. .º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação determinada pela Lei n. 9.021. de 30 de março de 1995.

Art. 6.º Revoga-se a Portaria SDE n. 010, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 14, DE 09 DE MARÇO DE 2004

Define diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI) e estabelece requisitos e condições para a emissão, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), de seu Certificado de Depósito.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 14, incisos I, II, XIII e XV, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e artigo 1.º, incisos I, II, III, VI, e 38 do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a necessidade de orientar o público sobre os modos de prevenção das diversas formas de infração à ordem econômica previstas na Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, RESOLVE:

Dos Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI)

Art. 1.º. Esta Portaria define diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI) e estabelece requisitos e condições para a emissão, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), de seu Certificado de Depósito.

Art. 2.º. Os PPI poderão ser depositados na SDE por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como por quaisquer associações de entidades ou pessoas, mesmo que exerçam atividades sob regime de monopólio legal.

Art. 3.º. Compete ao depositante elaborar o PPI, definir seu conteúdo e diligenciar para sua efetiva execução.

Do requerimento de depósito dos Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica na SDE

Art. 4.º. O requerimento de depósito do PPI deverá ser protocolado no Setor Processual da SDE, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do depositante, de seu representante legal e de seus sócios;

II – especificação do grupo econômico ao qual o depositante pertence, bem como indicação das atividades econômicas que exerce, discriminando produtos e serviços;

III – histórico da atuação do grupo econômico ao qual o depositante pertence junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo as seguintes informações sobre todas as sociedades que compõem o grupo econômico: (a) a quantidade de averiguações preliminares e processos administrativos em curso e julgados; (b) os atos de concentração apresentados; e (c) multas impostas pelo SBDC e seus respectivos pagamentos;

IV – descrição do PPI, que deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

(a) criação de padrões e procedimentos claros com relação à observância da legislação de defesa da concorrência por parte do quadro de funcionários do depositante;

(b) indicação e qualificação de dirigente com autoridade para coordenar e supervisionar os objetivos propostos no PPI;

(c) indicação do grau de delegação e fiscalização, pelos dirigentes do depositante, dos poderes de negociação, bem como de efetiva prestação de contas por parte dos funcionários responsáveis pelos contatos com os agentes dos mercados onde atua o depositante; e

(d) mecanismos de disciplina eficientes para identificação e punição dos envolvidos com reais ou potenciais infrações à ordem econômica;

V – descrição do material de apoio utilizado para o PPI, tais como vídeos, manuais, folhetos, palestras, programas de computador, regulamento e relatórios de comissão ou grupo responsável pela punição dos eventuais envolvidos em infrações à ordem econômica, regulamento de programas de destruição de documentos e arquivos e sistemas de monitoramento de potenciais e reais infrações à ordem econômica;

VI- instrumento de contratação de serviços de auditoria externa e independente sobre matérias relacionadas à defesa da concorrência, que deverá ser realizada em um intervalo máximo de 2 (dois) anos entre cada uma das auditorias;

VII- declarações dos ocupantes de cargo de administração, direção, gerência, chefes de equipes de vendas e participantes de reuniões de associações de classe ou quaisquer outras formas de associação existentes nos mercados de atuação ou de interesse do depositante, atestando o conhecimento do PPI; e

VIII- declaração de associações de classe atestando que, sob seus auspícios, seus associados não se utilizam de ações anticoncorrenciais, tais como fixação de preço e definições de política comercial comum.

Art. 5.º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do requerimento de depósito do PPI no Setor Processual da SDE, o Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) verificará a existência dos requisitos mínimos previstos no art. 4.º, elaborando parecer sobre a conveniência e oportunidade da emissão do Certificado de Depósito do PPI.

§ 1.º O DPDE poderá recomendar a inserção de medidas no PPI que visem conferir-lhe maior efetividade, bem como, sob pena de arquivamento, requisitar informações e documentos adicionais ao depositante acerca do conteúdo do PPI.

§ 2.º O expediente de que trata o *caput* tramitará em sigilo, dando-se publicidade, apenas, ao despacho que conceder o Certificado de Depósito.

§ 3.º O requerente que tiver seu pedido de Certificado de Depósito negado será notificado da decisão mediante envio de fac-símile, podendo solicitar a devolução integral da documentação apresentada.

§ 4.º Aprovado o parecer do DPDE pelo Secretário de Direito Econômico, será expedido Certificado de Depósito do PPI.

Art. 6.º. O Certificado de Depósito do PPI terá validade de 2 (dois) anos, renovável por períodos idênticos, desde que atualizadas as informações prestadas em obediência ao art. 5.º da presente Portaria.

Parágrafo único. Quando da atualização das informações mencionadas no *caput*, o depositante deverá comprovar a realização da auditoria referida no art. 4.º, VI.

Art. 7.º A SDE poderá, a qualquer tempo, revogar o Certificado de Depósito do PPI se constatado:

- I – ausência dos requisitos previstos nesta Portaria;
- II – o depositante descumpriu qualquer das obrigações assumidas no PPI;
- III – o depositante omitiu informação relevante durante o procedimento do art. 4.º ou prestou-a de forma enganosa;
- IV – o depositante foi condenado judicial ou administrativamente por qualquer das infrações previstas na Lei n. 8.884/94 ou legislação correlata, salvo no caso do art. 9.º, § 2.º, II.

Art. 8.º Não será concedido o Certificado de Depósito ao requerente que:

I – tenha sido condenado pelo CADE em decorrência de infração à ordem econômica ou de violação da Lei n. 8.884/94 nos 2 (dois) anos anteriores ao protocolo do PPI na SDE; ou

II – esteja sendo investigado pela SDE, CADE ou SEAE em sede de processo administrativo.

Da Recomendação de Redução de Penas

Art. 9.º A SDE, mediante requerimento do depositante, procederá à análise da efetividade do PPI para fins de recomendação de redução das penas aplicadas pelo CADE nos termos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1.º Para auferir a efetividade dos PPI, a SDE levará em consideração a existência dos elementos descritos no art. 5.º e sua efetiva aplicação, bem como a adoção de medidas apropriadas, por parte do depositante, caso seja identificada

a ocorrência de infrações à ordem econômica, inclusive por meio da modificação do PPI.

§ 2.º A sugestão de redução de pena prevista no *caput* não será possível caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I – a potencial ou real infração à ordem econômica tiver contado com a anuência ou a clara omissão de dirigente do depositante; ou

II – a infração à ordem econômica não for comunicada à SDE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento por dirigentes do depositante.

§ 3.º O DPDE analisará a efetividade do PPI nos autos do expediente aberto para fins de emissão do Certificado de Depósito do PPI, observando as regras estabelecidas no art. 4.º da presente Portaria.

§ 4.º Poderá beneficiar-se da sugestão de redução de pena objeto deste artigo qualquer empresa que, mesmo não possuindo o Certificado de Depósito do PPI concedido pela SDE, comprove ter implementado um PPI quando do início das investigações de infrações contra a ordem econômica pela SDE. Comprovada a existência do PPI, caberá a SDE proceder à análise de sua efetividade, observados os §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 13 , DE 8 DE MARÇO DE 2004

Consolida, de forma organizada e sistemática, as portarias e demais atos administrativos expedidos pela Secretaria de Direito Econômico – SDE.

O Secretário de Direito Econômico, com fulcro nos arts. 1.º, III, e 38, VII e X, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovada pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, e no uso de suas atribuições legais, com o escopo de compilar, de modo organizado e sistemático, todas as portarias e demais atos normativos expedidos pela Secretaria de Direito Econômico (antes Secretaria Nacional de Direito Econômico), de 1990 até hoje, de forma a facilitar o acesso aos técnicos desta Secretaria e ao público em geral, conferindo maior transparência e publicidade aos mesmos,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam revogadas as Portarias n.s 01/SNDE, de 24/5/90; 02/SNDE, de 10/7/90; 04/SNDE, de 3/8/90; 05/SNDE, de 8/8/90; 02/SNDE, de 15/5/91; e 02/SNDE, de 10/6/92, em razão da superveniência da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Art. 2.º Ficam revogadas as Portarias n.s 01/SNDE, de 25/1/91; 09/SNDE, de 16/7/91; 01/SDE, de 29/1/93; 02/SDE, de 27/1/94; 02/SDE, de 10/6/97; 18/SDE, de 10/9/98; 04/SDE, de 9/8/02; e 01/SDE, de 12/2/03, em razão da superveniência da Portaria SDE n. 12, de 9 de fevereiro de 2004.

Art. 3.º Ficam revogadas as Portarias n.s 04/SNDE, de 13/3/91; 05/SNDE, de 20/3/91; 06/SNDE, de 25/3/91; 07/SNDE, de 25/3/91; 02/SNDE, de 9/6/92; 01/SDE, de 2/2/94; 04/SDE, de 4/1/94; 07/SDE, de 31/10/94; 11/SDE, de 3/11/94; 01/SDE, de 16/6/95; 02/SDE, de 16/6/95; 09/SDE, de 22/11/95; 01/SDE/DPDC, de 26/3/97; 03/SDE, de 29/9/97; 04/SDE, de 29/9/97; 06/SDE, de 14/4/98; 16/SDE, de 9/7/98; e 20/SDE, de 8/10/98, em razão da superveniência do Decreto n. 3.382, de 14 de março de 2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as Portarias n.s 10/SNDE, de 6/8/91; e 02/SDE, de 4/3/93, em razão da superveniência da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 5.º Ficam revogadas as Portarias SDE n.s 01, de 13/1/94; 06, de 3/8/95; 06, de 19/12/96; e 29, de 21/12/98, em razão da exoneração dos servidores nomeados.

Art. 6.º Ficam revogadas as Portarias n.s 03/SDE, de 1.º/3/94; 05/SDE, de 17/3/94; 06/SDE, de 22/3/94; 08/SDE, de 5/9/94; 09/SDE, de 29/9/94; 10/SDE, de 5/10/94; 08/SDE, de 20/11/95; 01/SDE, de 5/1/98; 02/SDE, de 9/1/98; 08/SDE, de 5/5/98; 10/SDE/CADE, de 22/5/98; 11/SDE, de 2/6/98; 11/SDE/DPDC, de 16/9/99; 01/SDE, de 8/1/00; 02/SDE/DPDC, de 25/2/00; 04/SDE, de 6/6/01; 02/SDE, de 17/2/03; e 03/SDE, de 3/3/03, em razão do esgotamento de sua finalidade.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias SDE n.s 03, de 16/6/95; 07, de 30/7/95; 04, de 12/4/96; e 06, de 26/11/97, em razão da superveniência da Portaria MJJ n. 961/2002.

Art. 8.º Fica revogada a Portaria SDE n. 05, de 27/6/95, em razão da superveniência do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 9.º Fica revogada a Portaria SDE n. 03, de 25/6/96, em razão da superveniência da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Portaria MJJ n. 849/2000.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias n.s 05/SDE/DPDC, de 24/11/97; 07/SDE, de 9/12/97; 03/SDE/DPDC, de 6/2/98; 05/SDE/DPDC, de 24/3/98; 07/SDE/DPDC, de 4/5/98; 12/SDE/DPDC, de 2/6/98; 13/SDE/DPDC, de 15/6/98; 15/SDE/DPDC, de 3/7/98; 17/SDE/DPDC, de 20/7/98; 18/SDE/DPDC, de 28/7/98; 19/SDE/DPDC, de 30/6/98; 20/SDE/DPDC, de 30/9/98; 21/SDE/DPDC, de 15/10/98; 22/SDE/DPDC, de 5/11/98; 23/SDE/DPDC, de 19/11/98; 25/SDE/DPDC, de 2/12/98; 26/SDE/DPDC, de 7/12/98; 27/SDE/DPDC, de 17/12/98; 28/SDE/DPDC, de 17/12/98; 01/SDE/DPDC, de 5/1/99; 02/SDE/DPDC, de 5/3/99; 06/SDE/DPDC, de 10/6/99; 07/SDE/DPDC, de 9/7/99; 08/SDE/DPDC, de 3/8/99; 09/SDE/DPDC, de 2/9/99; 10/SDE/DPDC, de 16/9/99; 12/SDE/DPDC, de 23/9/99; 13/SDE/DPDC, de 30/9/99; 14/SDE/DPDC, de 6/10/99; 15/SDE/DPDC, de 13/10/99; 16/SDE/DPDC, de 28/10/99; 17/SDE/DPDC, de 9/11/99; 18/SDE/DPDC, de 18/11/99; 19/SDE/DPDC, de 23/11/99; 20/SDE/DPDC, de novembro de 1999; 21/SDE/DPDC, de novembro de 1999; 03/SDE/DPDC, de 25/2/00; e 04/SDE/DPDC, de 6/6/00, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 2.049/2000.

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias n.s 03/SNDE, de 26/7/90; 02 e 03/SNDE, 21/2/91; 01/SNDE, de 8/1/92; 01/SDE/DPDC, de 3/2/94; 04/SDE, de 26/6/95; 01/SDE, de 14/1/96; 09/SDE, de 6/5/98; 04/SDE/CFDD, de 19/5/99; 05/SDE, de 19/5/99; 05/SDE, de 26/12/00; 01/SDE/CFDD, de 31/1/01; 02/SDE, de 31/1/01; 05/SDE/CFDD, de 23/10/01; 03/SDE, de 31/7/02; e 09/SDE/CFDD, de 22/9/03, em razão de disposição expressa ou tácita, em Portarias ou atos administrativos posteriores.

Art. 12. Revoga-se a Portaria SDE n. 2, de 13 de março de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 1996.

Art. 13. Revoga-se a Portaria SDE n. 14, de 22 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1998.

Art. 14. Considera-se em vigor as Portarias n.s 05/SDE, de 25/9/96; 04/SDE, de 13/3/98; 03/SDE, de 19/3/99; 03/SDE, de 15/3/01; 01/SDE/CFDD, de 19/3/02; 02/SDE, de 30/7/02; 05/SDE, de 27/8/02; 06/SDE, de 14/11/02; 04/SDE, de 14/4/03; 05/SDE, de 14/4/03; 06/SDE, de 14/4/03; 07/SDE, de 3/9/03; 10/SDE, de 22/1/04; 11/SDE, de 09/2/04; 12/SDE, de 09/2/04; 50/MJ/MF, de 1.º/8/01; 01/MJ/MF, de 18/2/03; e 08/MJ/MF, de 02/2/04 e Resoluções n.s 01/CNPDC, de 6/4/98 e 01/SDE/DPDC, de 11/9/03.

Art. 15. Determino a divulgação, na página da Secretaria de Direito Econômico na Internet, do Quadro Demonstrativo da Consolidação das Portarias e Demais Atos Administrativos da Secretaria de Direito Econômico”, bem como do inteiro teor dos atos administrativos considerados em vigor, na forma do art. 14.

Art. 16. As Portarias editadas pela SDE doravante terão numeração seqüencial, sem interrupção à série iniciada em 2003.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 961, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4.º do Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n. 144, de 3 de abril de 1997.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA
DE DIREITO ECONÔMICO

Capítulo I – CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1.º A Secretaria de Direito Econômico – SDE, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2.º, inciso II, alínea “d”, do Anexo I do Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas nas Leis n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, n. 8.884, de 11 de junho de 1994, n. 9.008, de 21 de março de 1995 e n. 9.021, de 30 de março de 1995, e especificamente:

I – formular, promover, supervisionar e coordenar a política de proteção da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor;

II – adotar as medidas de sua competência necessárias a assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;

III – orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de proteção e defesa da livre concorrência e dos consumidores;

IV – prevenir, apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica;

V – examinar os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços;

VI – acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante no mercado relevante de bens e serviços, para prevenir infrações da ordem econômica;

VII – orientar as atividades de planejamento, elaboração e execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor;

VIII – promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor;

IX – promover as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses dos consumidores; e

X – firmar convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para assegurar a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais.

Capítulo II – ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A Secretaria de Direito Econômico – SDE tem a seguinte estrutura:

1-Gabinete

1.1- Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico

1.2 – Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira

1.2.1- Serviço de Execução Orçamentária e Financeira

1.2.2 – Serviço de Apoio de Pessoal

1.2.3 – Setor de Protocolo e Controle Processual

1.3 – Coordenação de Assuntos Econômicos

2 – Departamento de Proteção e Defesa Econômica – DPDE

2.1- Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e de Indústria

2.1.1- Divisão de Análise de Infrações no Setor de Agricultura

2.1.2 – Divisão de Análise de Infrações no Setor de Indústria

2.2 – Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e de Infra-Estrutura

2.2.1- Divisão de Análise de Infrações no Setor de Infra-Estrutura

2.2.2 – Divisão de Análise de Infrações no Setor de Serviços

2.2.3 – Serviço de Análise de Infrações em Mercados Regulados

2.3 – Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

2.3.1- Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria

2.3.2 – Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Serviço e Infra-Estrutura

2.3.3 – Divisão Processual

2.4 – Coordenação-Geral de Controle de Mercado

2.4.1- Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado

2.4.2 – Divisão de Controle de Mercado

2.4.3 – Serviço de Informações de Mercado

3 – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC

3.1- Coordenação-Geral de Supervisão e Controle

3.1.1- Divisão de Estudos e Pesquisas

3.1.2- Divisão de Gestão de Informações

3.2- Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo

3.2.1- Divisão de Relações Institucionais

3.2.2- Divisão de Relações de Consumo

3.3- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

3.3.1- Divisão de Análises, Consultas e Estudos

3.3.2 – Divisão de Processos Administrativos

Art. 3.º A SDE será dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor, o Gabinete por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador, as Divisões, os Serviços e os Setores por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário de Direito Econômico contará com um Gerente de Programa, dois Assessores e dois Auxiliares, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, com um Assistente e dois Auxiliares, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, com um Assistente e um Auxiliar, e os Coordenadores-Gerais contarão com um Auxiliar cada um.

Art. 4.º Os ocupantes das funções previstas no *caput* do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, apenas por servidores que possam desempenhar a função na qualidade de substituto, por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

Capítulo III – COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5.º Ao Gabinete compete:

I – assistir o Secretário na supervisão e coordenação das atividades das unidades integrantes da SDE;

II – auxiliar o Secretário na definição de diretrizes e na implementação de ações nas áreas de competência da Secretaria, bem como na avaliação dos planos e metas em desenvolvimento;

III – prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social;

IV – orientar e coordenar as atividades concernentes às áreas de relações públicas e comunicação social, jurídica e de apoio administrativo da SDE;

V – analisar, selecionar e encaminhar às áreas competentes os assuntos referentes às atividades-fim e coordenar a execução das atividades-meio da SDE;

VI – acompanhar e controlar os documentos e processos encaminhados à SDE;

VII – supervisionar a divulgação dos atos normativos e despachos do Secretário; e

VIII – coordenar a elaboração e consolidação dos relatórios periódicos relativos às atividades das unidades organizacionais da SDE, bem como de qualquer trabalho de divulgação institucional.

Art. 6.º À Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico compete:

I – assessorar o Secretário e o Chefe de Gabinete em assuntos de natureza jurídica e no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos dos demais órgãos da SDE, em especial os que dizem respeito à defesa econômica e do consumidor; e

II – elaborar estudos e preparar informações de natureza jurídica sobre assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 7.º À Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira compete:

I – fornecer subsídios para a consolidação e elaboração da proposta orçamentária da SDE;

II – supervisionar e coordenar o acompanhamento orçamentário e financeiro da SDE;

III – supervisionar e coordenar as atividades de registro e controle processual;

IV – coordenar as atividades de protocolo e registro de documentos, no âmbito da SDE;

V – requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de expediente, necessários ao desenvolvimento das atividades da SDE; e

VI – supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos recursos humanos da SDE.

Art. 8.º Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I – emitir e controlar financeiramente a requisição de passagens e concessão de diárias;

II – elaborar demonstrativos sobre o acompanhamento orçamentário e financeiro, de acordo com a orientação do Órgão Setorial do Sistema;

III – elaborar a proposta orçamentária anual da SDE;

IV – executar e acompanhar o orçamento anual da SDE;

V – executar os serviços relativos à requisição, recebimento, controle e distribuição de materiais de expediente e de reprografia;

VI – confeccionar pedidos para compra de material permanente e de consumo e para prestação de serviços da SDE, bem como controlar o registro das despesas realizadas; e

VII – controlar a movimentação de bens patrimoniais da SDE.

Art. 9.º Ao Serviço de Apoio de Pessoal compete:

I – controlar, orientar e acompanhar as atividades de recursos humanos da SDE, em articulação com a área de recursos humanos do Ministério;

II – registrar e controlar as alterações de força de trabalho e as informações relativas a frequência, férias, localização, movimentação e designação de servidores da SDE;

III – identificar necessidades de treinamento, de capacitação e de especialização profissional para elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento de Recursos Humanos da SDE; e

IV – acompanhar e controlar o encaminhamento de documentos relativos a pessoal, a serem publicados no Diário Oficial da União.

Art. 10. Ao Setor de Protocolo e Controle Processual compete:

I – proceder às autuações;

II – registrar e controlar documentos, processos e correspondências recebidas e expedidas, de acordo com as competências de cada Departamento;

III – preparar certidões, quando devidamente autorizado, de processos e demais documentos sob sua guarda;

IV – conceder vista de autos, com as cautelas legais;

V – fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos prazos legais;

VI – receber, registrar, distribuir, controlar e arquivar correspondências e documentos; e

VII – prestar esclarecimentos e informações a respeito da tramitação dos processos.

Art. 11. À Coordenação de Assuntos Econômicos compete:

I – prestar suporte técnico ao Secretário nas ações de estudo e articulação econômica com os demais órgãos da Administração Federal;

II – fornecer ao Secretário informações econômicas; e

III - apoiar o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 12. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica – DPDE compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas que possam coibir atos e práticas comerciais contrárias à livre iniciativa e à livre concorrência;

II – propor a instauração e planejar, coordenar e supervisionar a instrução de procedimentos, averiguações preliminares e processos administrativos destinados à aplicação da legislação de defesa da concorrência;

III – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as Coordenações-Gerais do Departamento na instrução dos feitos de que trata o inciso II, deste artigo;

IV – planejar e promover a difusão da cultura da concorrência;

V – propor ao Secretário o aperfeiçoamento e a adequação da legislação pertinente à defesa da ordem econômica;

VI – planejar, coordenar, supervisionar, organizar e promover o monitoramento das práticas comerciais, na sua área de competência;

VII – propor ao Secretário a adoção de medidas preventivas, a celebração de compromissos de cessação de prática sob investigação e de compromisso de desempenho;

VIII – manifestar-se pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de diligências formulados pelas partes e dos pedidos de tratamento confidencial de informações e documentos;

IX – propor ao Secretário o encerramento da fase introdutória dos feitos a que se refere o inciso II deste artigo;

X – submeter ao Secretário, ao final da instrução dos feitos de sua competência, o parecer do DPDE;

XI – propor ao Secretário representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para o desempenho de suas atribuições;

XIII – coordenar a articulação com órgãos públicos e entidades civis para o desenvolvimento e implementação de políticas de prevenção e combate às infrações da ordem econômica; e

XIV – estabelecer contatos e administrar os convênios firmados pela SDE com órgãos federais, estaduais e municipais, na esfera de sua competência.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria compete:

I – planejar, coordenar e controlar as ações de prevenção e repressão das infrações da ordem econômica na sua área de atuação;

II – planejar, coordenar e controlar as atividades de pesquisas econômicas, objetivando subsidiar estudos relacionados à política de concorrência;

III – coordenar, supervisionar e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos administrativos e averiguações preliminares relacionados com a sua área de atuação;

IV – manter intercâmbio de informações econômicas com órgãos nacionais e internacionais, no sentido de aperfeiçoar a aplicação da legislação de defesa da concorrência; e

V – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, na sua área de atuação.

Art. 14. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Agricultura compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos no âmbito do DPDE;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 15. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Indústria compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos no âmbito do DPDE;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e de Infra-Estrutura compete:

I – planejar, coordenar e controlar as ações de prevenção e repressão das infrações da ordem econômica na sua área de atuação;

II – planejar, coordenar e controlar as atividades de pesquisas econômicas, objetivando subsidiar estudos relacionados à política de concorrência;

III – coordenar, supervisionar e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos administrativos e averiguações preliminares relacionados com a sua área de competência;

IV – manter intercâmbio de informações econômicas com órgãos nacionais e internacionais para promover a difusão e a aplicação da legislação de defesa da concorrência; e

V – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, na sua área de atuação.

Art. 17. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Infra-Estrutura compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 18. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Serviços compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos no âmbito do Departamento;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 19. Ao Serviço de Análise de Infrações em Mercados Regulados compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos em processos administrativos e averiguações preliminares que lhe forem submetidas; e

II – manter documentação sobre informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas sobre legislação e procedimentos pertinentes à repressão de infrações da ordem econômica nos mercados regulados.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I – assessorar o Diretor em assuntos de natureza jurídica;

II – coordenar, orientar e promover a elaboração de pareceres e informações técnico-jurídicas, no âmbito de sua competência;

III – avaliar os atos do DPDE, sujeitos à publicação oficial e à divulgação;

IV – promover estudos para o aperfeiçoamento e adequação da legislação de defesa da concorrência;

V – submeter ao Diretor as certidões extraídas dos processos e procedimentos administrativos;

VI – assistir o Diretor no controle da legalidade dos atos administrativos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos dos demais órgãos do DPDE;

VII – supervisionar e orientar as atividades da Divisão Processual do DPDE;

VIII – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, no âmbito da defesa da ordem econômica, bem como dos atos a que se refere o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994, que lhe forem submetidos;

IX – manter intercâmbio de informações com órgãos jurídicos nacionais e internacionais, para promover a divulgação e a aplicação da legislação de defesa da concorrência; e

X – receber e encaminhar denúncias e consultas sobre a legislação de defesa da concorrência.

Art. 21. À Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria compete:

I – analisar, emitir pareceres e informações em processos administrativos sobre infrações da ordem econômica, na sua área de competência;

II – acompanhar a evolução do tratamento das práticas anticoncorrenciais no direito comparado;

III – preparar estudos para o aperfeiçoamento da legislação pertinente;

IV – analisar e instruir processos na sua área de atuação; e

V – sugerir a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos na área de competência do Departamento.

Art. 22. À Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Serviço e Infra-Estrutura compete:

I – analisar e emitir pareceres e informações em procedimentos administrativos de controle dos atos a que se refere o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994;

II – analisar e instruir procedimentos na sua área de atuação; e

III – zelar pela apreciação tempestiva dos atos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 23. À Divisão Processual compete:

I – supervisionar, organizar e manter os autos dos procedimentos, averiguações preliminares e processos administrativos de competência do DPDE, promovendo a atuação e a juntada de documentos, a numeração de folhas, assim como as certificações e demais atos previstos em lei e nas normas internas;

II – zelar pela observância do sigilo de informações e documentos, nos termos da legislação;

III – fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais; e

IV – submeter ao Coordenador-Geral as certidões que lhe forem solicitadas.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Controle de Mercado compete:

I – instruir diretamente e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos relativos a controle dos atos de que trata o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994;

II – instruir e orientar as perícias contábeis e de análise empresarial;

III – zelar pela apreciação tempestiva dos atos de que trata o inciso I deste artigo;

IV – avaliar as informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas, bem como a legislação e procedimentos pertinentes ao controle dos atos referidos no inciso anterior; e

V – aferir a aplicabilidade da lei relativamente aos mercados regulados, bem como aqueles decorrentes de comunicação feita pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 25. À Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos nos processos que lhe forem submetidos;

II – elaborar, desenvolver e fornecer critérios analíticos sobre os atos de que trata o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994; e

III – organizar e manter sistemas de informações necessárias à análise empresarial.

Art. 26. À Divisão de Controle de Mercado compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos nos processos que lhe forem submetidos;

II – propor, acompanhar e, quando for o caso, executar perícias;

III – fiscalizar o cumprimento das determinações legais; e

IV – analisar, quando solicitados, balanços e demonstrativos contábeis das empresas.

Art. 27. Ao Serviço de Informações de Mercado compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos nos processos que lhe forem submetidos; e

II – manter documentação sobre informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas sobre legislação e procedimentos pertinentes ao controle de concentração econômica.

Art. 28. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC compete:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores e por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as violações aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução dos seus objetivos;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, podendo, para tanto, instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

XI – dirimir eventual conflito de competência, no caso da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor;

XII – propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos do consumidor;

XIII – promover e manter a articulação dos órgãos da Administração Federal com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com as entidades civis ligadas à proteção e defesa do consumidor;

XIV – elaborar e promover programas educativos e informativos para consumidores e fornecedores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XV – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

XVI – promover estudos relativos às relações e ao mercado de consumo;

XVII – celebrar convênios de cooperação técnica, visando a aperfeiçoar as ações do DPDC na busca da melhoria das relações de consumo;

XVIII – promover a elaboração e divulgação de um cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

XIX – celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais;

XX – elaborar o elenco complementar de cláusulas contratuais abusivas sob a ótica da defesa do consumidor;

XXI – incentivar e acompanhar os processos de auto-regulamentação dos setores econômicos, com vistas ao aprimoramento das relações de consumo; e

XXII – participar de comissões e comitês nacionais e internacionais, que tratem da proteção e defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Supervisão e Controle compete:

I – desenvolver estudos e propor ações que visem a incentivar os processos de auto-regulamentação, com vistas a melhorar as relações de consumo;

II – propor ações setoriais necessárias à solução de conflitos nas relações de consumo;

III – coordenar a divulgação de informações para os consumidores, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e sociedade em geral;

IV – coordenar a elaboração e divulgação do cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

V – coordenar o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos às relações e ao mercado de consumo;

VI – coordenar estudos para o aperfeiçoamento e direcionamento das ações de fiscalização e coordenar ações relacionadas à defesa do consumidor;

VII – propor fiscalização e controle das infrações à legislação de defesa do consumidor; e

VIII – planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 30. À Divisão de Estudos e Pesquisas compete:

I – estudar e sugerir ações que visem a incentivar os processos de auto-regulamentação dos diversos setores econômicos;

II – estudar e propor ações setoriais necessárias à solução de conflitos nas relações de consumo; e

III – desenvolver pesquisas e estudos relativos às relações e ao mercado de consumo.

Art. 31. À Divisão de Gestão de Informações compete:

I – gerenciar, desenvolver e implementar um sistema de informações, em conjunto com a área de tecnologia de informações do Ministério, que possa atender aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

e sociedade em geral, no que se refere aos assuntos relacionados à proteção e defesa do consumidor; e

II – elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo compete:

I – incentivar e coordenar o processo de criação e estruturação de órgãos públicos, entidades privadas, sociedades civis e associações, constituídos com o fim de promover a defesa do consumidor;

II – planejar e propor ações para a execução de políticas setoriais, com vistas à solução de conflitos de consumo;

III – planejar e coordenar as atividades de orientação aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no que tange à execução das políticas de defesa do consumidor;

IV – coordenar as atividades concernentes às relações institucionais do DPDC;

V – planejar e coordenar os eventos promovidos pelo DPDC;

VI – coordenar as atividades de atendimento e orientação prestadas pelo DPDC;

VII – planejar e coordenar a elaboração de projetos educativos de defesa do consumidor e de campanhas de esclarecimento relacionadas à defesa de seus direitos;

VIII – coordenar a elaboração e distribuição de material informativo e de orientação; e

IX – planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 33. À Divisão de Relações Institucionais compete:

I – propor ações que visem a incentivar o processo de criação e estruturação de órgãos públicos, entidades privadas, sociedades civis e associações, constituídas com o propósito de promover a defesa do consumidor;

II – promover ações que visem ao estreitamento das relações entre o DPDC e os órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, agências reguladoras, órgãos públicos e entidades voltadas à defesa dos direitos do consumidor;

III – organizar e operacionalizar os eventos promovidos pelo DPDC;

IV – desenvolver estudos com vistas à elaboração de material informativo e de orientação relacionado à defesa dos consumidores; e

V – prestar assistência aos órgãos de defesa do consumidor, no que tange à implementação das políticas de relações de consumo.

Art. 34. À Divisão de Relações de Consumo compete:

I – estudar, propor e executar as ações do DPDC relativas à implementação de políticas de relações de consumo;

II – prestar atendimento e orientação a consumidores, entidades e órgãos;

e
III – elaborar e desenvolver projetos educativos de defesa do consumidor e de campanhas de esclarecimento relacionadas à defesa dos seus direitos.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I – planejar, executar e acompanhar as atividades de prevenção e repressão às práticas infringentes da legislação de defesa do consumidor, na área de sua competência;

II – propor o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;

III – propor o encaminhamento de denúncia, à polícia judiciária, de delitos contra os direitos do consumidor, para as providências de sua competência;

IV – propor, aos órgãos competentes, a divulgação de práticas contrárias aos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

V – coordenar, orientar e promover a elaboração de pareceres e informações técnico-jurídicas, no âmbito de sua competência;

VI – coordenar a realização de estudos jurídicos, assim como manter intercâmbio de informações com órgãos jurídicos nacionais e internacionais com vistas ao aprimoramento e à adequação da legislação de defesa do consumidor;

VII – assistir o Diretor no controle da legalidade dos atos administrativos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos dos demais órgãos do DPDC;

VIII – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, no âmbito de sua competência;

IX – receber, analisar e encaminhar denúncias e consultas relativas às relações de consumo;

X – prestar assistência, nos aspectos procedimentais, aos órgãos conveniados com o DPDC, para a adequada e eficaz aplicação da legislação de defesa do consumidor;

XI – propor aos demais órgãos de defesa do consumidor procedimentos a serem adotados na esfera de sua competência; e

XII – planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 36. À Divisão de Análises, Consultas e Estudos compete:

I – emitir notas técnicas e pareceres jurídicos;

II – realizar estudos com vistas a propor a adequação e o aperfeiçoamento das normas de defesa do consumidor;

III – analisar e emitir pareceres e informações nos procedimentos administrativos que visem à apuração de condutas infringentes aos direitos do consumidor; e

IV – acompanhar as atividades referentes às práticas infringentes às relações de consumo, na área de sua competência.

Art. 37. À Divisão de Processos Administrativos compete:

I – analisar e instruir processos na sua área de atuação; e

II – analisar e emitir pareceres e informações nos procedimentos administrativos que visem à apuração de condutas infringentes aos direitos do consumidor.

Capítulo IV – ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 38. Ao Secretário de Direito Econômico incumbe:

I – formular e desenvolver a política de proteção e defesa da ordem econômica;

II – formular e supervisionar a implementação dos planos de ação da SDE;

III – estabelecer as diretrizes para o cumprimento das leis que regem a defesa da concorrência e do consumidor;

IV – decidir sobre processos, procedimentos e recursos administrativos que lhe forem submetidos;

V – manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

VI – aplicar penalidades administrativas nos descumprimentos das leis que regem a política de defesa econômica e do consumidor;

VII – expedir atos administrativos sobre a política econômica e do consumidor, para o cumprimento da legislação vigente;

VIII – convocar dirigentes de unidades da SDE para o exame de questões e fixação de diretrizes e normas necessárias à condução dos trabalhos;

IX – assinar convênios, contratos e ajustes, cujo objeto envolva interesses da SDE;

X – coordenar as atividades das unidades organizacionais da SDE;

XI – manifestar-se nas consultas encaminhadas à SDE;

XII – encaminhar ao órgão judicante competente os processos administrativos originários do DPDE;

XIII – decidir em última instância, no âmbito da SDE, sobre os processos que envolvam direito do consumidor; e

XIV – ordenar despesas.

Art. 39. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I – organizar e preparar as matérias a serem submetidas à consideração do Secretário;

II – coordenar os trabalhos que envolvam o planejamento das atividades de apoio ao Secretário;

III – supervisionar as atividades das Coordenações, diretamente subordinadas ao Gabinete; e

IV – organizar e manter o arquivo de decisões, atos e pareceres da SDE.

Art. 40. Aos Diretores de Departamento incumbe dirigir, orientar, acompanhar, decidir e fiscalizar a execução das competências das respectivas unidades.

Art. 41. Aos Coordenadores-Gerais incumbe coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas com a sua área de competência.

Art. 42. Ao Gerente de Programa incumbe:

I – planejar, organizar, coordenar e desenvolver ações referentes a programas sob sua responsabilidade;

II – manter atualizadas as informações técnicas e administrativas sobre o andamento dos programas sob sua responsabilidade; e

III – elaborar estudos, pareceres e demais documentos relacionados aos programas de interesse da SDE;

Art. 43. Aos Coordenadores e Chefes de Divisão, de Serviço e de Setor incumbe:

I – orientar, supervisionar, executar e avaliar as atividades das respectivas unidades;

II – emitir parecer nos assuntos pertinentes às respectivas unidades;

III – apresentar planos e programas de trabalho; e

IV – fornecer informações referentes à área de competência das unidades, que subsidiem o desenvolvimento dos trabalhos e a elaboração de relatórios.

Capítulo V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento caberá exercer as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores imediatos.

Art. 45. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas aos órgãos e servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da SDE.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Direito Econômico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

A Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106, inciso I, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o art. 63 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, e

CONSIDERANDO a Agenda de Harmonização de Conceitos, Critérios e Procedimentos dos PROCON'S, aprovada na 22.º Reunião Nacional de PROCON'S Estaduais e Municipais das Capitais, realizada em Brasília/DF, nos dias 11 e 12 de março de 1999, ratificada por resoluções do XIX Encontro Nacional de Defesa do Consumidor, realizado em Porto Alegre /RS, nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 1999;

CONSIDERANDO as informações e documentos colhidos de diversos PROCON'S pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência dos trabalhos da mencionada Agenda;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, para todo o território nacional, um modelo de Auto de Infração, de Auto Apreensão/Termo de Depósito, de Auto de Constatação, de Notificação, de Relatório de Autuação, de Folha de Continuação, de Cédula de Identificação Fiscal e de Relatório de Fiscalização, que poderão ser utilizados nas ações de fiscalização das relações de consumo;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecerem critérios e parâmetros para aplicação da penalidade de multa e de se instruir o Processo Administrativo com informações relativas à condição econômica do estabelecimento autuado, conforme previsto no art. 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor, visando a facilitar a decisão da autoridade administrativa no tocante à gradação da multa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos adotados em todas as unidades federadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3.º, inciso X, 9.º e 10 do Decreto n. 2.181, de 1997; e

CONSIDERANDO, ainda, a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no Decreto n. 2.181, de 1997, resolve:

Art. 1.º Ficam instituídos os seguintes formulários padrão, cuja adoção se recomenda aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

– SNDC, nos procedimentos de fiscalização das relações de consumo, conforme modelos constantes dos Anexos I a IX desta Portaria:

- I – Auto de Infração;
- II – Auto de Apreensão/Termo de Depósito;
- III – Auto de Constatação;
- IV -Notificação;
- V – Relatório de Autuação;
- VI – Folha de Continuação;
- VII – Cédula de Identificação Fiscal;
- VIII – Relatório de Fiscalização; e
- IX – Relatório de Visita.

Art. 2.º O Auto de Infração, o Auto de Apreensão/Termo de Depósito, o Auto de Constatação e a Notificação serão lavrados em três vias, numerados tipograficamente, nos termos do art. 37 do Decreto n. 2.181, de 1997.

Art. 3.º O Auto de Constatação, previsto no art. 64 do Decreto n. 2.181, de 1997, poderá ser lavrado:

I – quando forem necessários documentos ou esclarecimentos complementares para a comprovação da prática infrativa; e

II – em fiscalizações de caráter educativo ou preventivo, hipótese em que será fixado prazo para adequação da conduta às normas legais.

Art. 4.º Havendo necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Infração, de Auto de Apreensão/Termo de Depósito, de Auto de Constatação e de Notificação para a narração das irregularidades constatadas, o agente fiscal deverá usar a Folha de Continuação (Anexo IV), impressa em três vias, que deverá conter o número do auto lavrado ou da notificação expedida e que será processado como um único instrumento, independente do número de Folhas de Continuação utilizadas.

Art. 5.º Os agentes fiscais, devidamente credenciados nos termos do art. 10 do decreto n. 2.181, de 1997, identificar-se-ão, no exercício das atividades de fiscalização das relações de consumo, com a Cédula de Identificação Fiscal (Anexo VII).

§ 1.º A Cédula de Identificação Fiscal poderá ser expedida com prazo de validade preestabelecido, se assim o requer a peculiaridade do cargo.

§ 2.º A Cédula de Identificação Fiscal será numerada, devendo ser entregue ao agente fiscal mediante carga individual com assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6.º O Relatório de Visita (Anexo IX), preenchido em duas vias, deverá ser utilizado pelo agente fiscal quando, no momento da fiscalização, não constatar práticas infrativas no estabelecimento visitado, hipótese em que deverá cientificar

o fornecedor de que esse não gera direito ou obrigação nem cria exceção entre o fornecedor e o órgão de defesa do consumidor, ficando passível de autuação caso venha a proceder de forma contrária à legislação.

Art. 7.º No caso de recusa de assinatura do recebimento do Auto de Infração, do Auto de Apreensão/Termo de Depósito, do Auto de Constatação e da Notificação, o agente fiscal deverá fazer constar no campo destinado à assinatura do fiscalizado a seguinte declaração, assinada e datada pelo agente fiscal: “Recusou-se a assinar. A 3.º Via será entregue por via postal”.

Art. 8.º Os formulários impressos antes da entrada em vigor desta Portaria poderão ser normalmente utilizados, até o seu término, quando poderão ser substituídos pelos modelos anexos desta Portaria.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria/DPDC n. 01, de 03 de fevereiro de 1994.

ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA OLIVEIRA
Secretária de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 3, DE 19 DE MARÇO DE 1999

O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de sua atribuições legais,

CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas a fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo desta forma a sua complementação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria da transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo, e

CONSIDERANDO que decisões administrativas de diversos PROCONs e entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais pacificadas como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito:

1. Determinem aumentos de prestações nos contratos de planos e seguro de saúde, firmados anteriormente à Lei 9.656/98, por mudanças de faixa etária sem previsão expressa e definida;

2. Imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando a prescrição médica;

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado;

4. Estabeleçam prazos de carência para cancelamento do contrato de carta de crédito;

5. Imponham o pagamento antecipado referente a períodos superiores a 3 dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

6. Estabeçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;

7. Estabeçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta corrente bancária constituem título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585, II, do Código de Processo Civil;

8. Estipulem o reconhecimento, pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida, certa e exigível;

9. Estabeçam a cobrança de juros capitalizados mensalmente;

10. Imponham, em contratos de consórcios, o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

11. Estabeçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);

12. Exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

13. Subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice.

14. Prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

15. Estabeçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem;

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

SÚMULA N. 3

Publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2007 n. 183, Seção 1 página 32

Ministério da Justiça

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

República Federativa do Brasil

SÚMULA N. 03, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 19.09.2007, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08700.001667/2007-29,

FAZ SABER QUE

o Plenário aprovou o seguinte enunciado sumular:

“Nos atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em determinada licitação pública, o termo inicial do prazo do art. 54 § 4.º, da Lei 8.884/94 é a data da celebração do contrato de concessão”.

REFERÊNCIA:

AC n. 08012.010993/1999-96, Rel. Ruy Santacruz (j. 26.01.1999)

AC n. 08012.002818/1998-90, Rel. Ruy Santacruz (j. 19.01.2000)

AC n. 08012.000035/2000-68, Rel. Mércio Felsky (j. 14.03.2001)

AC n. 08012.002445/2000-13, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 05.06.2001)

AC n. 08012.003147/2002-02, Rel. Miguel Tebar Barrionuevo (j. 21.05.2003)

AC n. 08012.000346/2003-31, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 11.06.2003)

AC n. 08012.002455/2002-11, Rel. Roberto Augusto C. Pfeiffer (j. 06.08.2003)

AC n. 08012.006257/2001-37, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 05.11.2003)

AC n. 08012.000721/2002-62, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 05.11.2003)

AC n. 53500.000204/2003, Rel. Thompson Almeida Andrade (j. 19.11.2003)

AC n. 08012.003971/2001-73, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 14.07.2004)

AC n. 08012.005516/2001-11, Rel. Fernando de Oliveira Marques (j. 15.07.2004)

AC n. 08012.008614/2004-44, Rel. Luís Fernando Rigato Vasconcellos (j. 06.04.2005)

AC n. 08012.000149/2004-01, Rel. Luís Fernando Rigato Vasconcellos (j. 05.10.2005)

Publique-se. Disponibilize-se no sítio do CADE.

Cumpra-se.

ELIZABETH M.M.Q. FARINA

Presidente

SÚMULA N. 2

Publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2007 n. 165, Seção 1 página 28

Ministério da Justiça

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

República Federativa do Brasil

SÚMULA N. 02, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 22.08.2007, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08700.001661/2007-51,

FAZ SABER QUE

o Plenário aprovou o seguinte enunciado sumular:

“A aquisição de participação minoritária sobre capital votante pelo sócio que já detenha participação majoritária não configura ato de notificação obrigatória (art. 54 da Lei n. 8.884/94) se concorrerem as seguintes circunstâncias: (i) o vendedor não detinha poderes decorrentes de lei, estatuto ou contrato de (i.a) indicar administrador, (i.b) determinar política comercial ou (i.c) vetar qualquer matéria social e (ii) do(s) ato(s) jurídico(s) não constem cláusulas (ii.a) de não-concorrência com prazo superior a cinco anos e/ou abrangência territorial superior à de efetiva atuação da sociedade objeto e (ii.b) de que decorra qualquer tipo de poder de controle entre as partes após a operação”.

REFERÊNCIA:

AC n. 08012.005932/2003-72, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 05.11.2003)

AC n. 53500.006612/2002, Rel. Fernando de Oliveira Marques (j. 26.11.2003)

AC n. 08012.003096/2003-91, Rel. Miguel Tebar Barrionuevo (j. 10.12.2003)

AC n. 08012.007497/2003-11, Rel. Fernando de Oliveira Marques (j. 14.01.2004)

AC n. 08012.000383/2004-21, Rel. Cleveland Prates Teixeira (j. 05.05.2004)

AC n. 08012.002992/2004-14, Rel. Roberto Augusto C. Pfeiffer (j. 19.01.2005)

AC n. 08012.011220/2005-54, Rel. Paulo Furquim de Azevedo (j. 15.03.2006)

AC n. 08012.000321/2006-81, Rel. Paulo Furquim de Azevedo (j. 12.04.2006)

AC n. 53500.014636/2005, Rel. Luís Fernando Rigato Vasconcellos (j. 26.04.2006)

AC n. 08012.007389/2006-91, Rel. Abraham Benzaquen Sicsú (j. 06.12.2006)

Publique-se. Disponibilize-se no sítio do CADE.

Cumpra-se.

ELIZABETH M.M.Q. FARINA

Presidente

SÚMULA N. 1

Publicada no *Diário Oficial da União* de 18.10.2005 n. 200, Seção 1, p. 49.

Súmula n. 1: Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, § 3.º, da Lei n. 8.884/94, é relevante o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade



RESOLUÇÃO N. 49, DE 23 DE JULHO DE 2008

Altera o Anexo I da Resolução 15 do CADE, de 19 de agosto de 1998 (publicada no Diário Oficial da União de 28.8.98), relativo aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o deliberado no Procedimento Administrativo n. 08700.000126/2007-83 e o disposto no artigo 7.º, inciso XIX da Lei n. 8.884/94, de 11 de junho de 1994, e considerando a necessidade de prover a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Justiça com a versão final e aprovada do Formulário Eletrônico para Notificação de Ato ou Contrato a que se refere o art. 54 da Lei n. 8.884/94 a fim de que o software necessário seja finalizado,

RESOLVE:

Art. 1.º. O requerimento para autorização de Ato ou Contrato, previsto no art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, deverá ser acompanhado dos documentos e informações relacionados no Formulário para Notificação de Ato ou Contrato, anexo a esta Resolução, em substituição ao Anexo I à Resolução 15, de 19.08.1998.

Parágrafo único – Todas as demais disposições da Resolução 15, de 19.08.1998, permanecem em vigor.

Art. 2.º. O Formulário de Notificação de Ato ou Contrato deverá ser preenchido e encaminhado em via eletrônica pela Internet, por software desenvolvido e disponibilizado pela Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Justiça especialmente para este fim.

§ 1.º. Os documentos que acompanham a notificação deverão ser protocolados perante a Secretaria de Direito Econômico em formato eletrônico “.pdf somente leitura”, digitalizados da versão original, em 3 (três) vias, em mídia não regravável, juntamente com 1 (uma) via de toda documentação em papel.

§ 2.º. Em se tratando de setor regulado, deverão ser apresentadas 4 (quatro) vias da mídia não-regravável referida no parágrafo anterior.

Art. 3.º. Para o cumprimento do disposto no § 4.º do art. 54 da Lei 8.884/94 será considerada a data do envio do Formulário Eletrônico pela Internet.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos que acompanham a notificação deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data do envio do Formulário pela internet, sob pena de descumprimento do disposto no § 4.º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Art. 4.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1.º As informações e documentos constantes no Anexo I à Resolução 15, de 19.08.1998, permanecem de apresentação obrigatória até a publicação de Despacho da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no Diário Oficial da União, após a plena funcionalidade do sistema de recebimento eletrônico do formulário de notificação de atos de concentração.

§ 2.º Fica instituído um período de transição de quatro meses, iniciado pela publicação do Despacho referido no parágrafo anterior, durante o qual serão válidas as notificações por meio de formulário eletrônico nos termos do Formulário anexo ou por meio do formulário em papel nos termos do Anexo I da Resolução 15/98. Findo este prazo, a apresentação das informações constantes no Formulário Eletrônico para Notificação de Ato ou Contrato tornar-se-á obrigatória.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ANEXO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO

1. Qualquer pessoa – física ou jurídica – poderá submeter uma notificação de Ato de Concentração por meio eletrônico, via *Internet*.

2. *Os documentos que instruem a notificação de Ato de Concentração podem ser apresentados em formato eletrônico, em mídia não regravável, escaneados do original e em formato “.pdf somente leitura”.* Nesse caso, é obrigatória a informação do nome e caminho do arquivo.

3. Os campos não identificados com asterisco são de preenchimento obrigatório. Não será possível enviar o formulário eletrônico sem o preenchimento de tais campos e o formulário entregue em papel em tais condições não será considerado completo.

4. Os campos assinalados com asterisco são de preenchimento obrigatório apenas nos casos em que a operação não for elegível para rito sumário. Nos demais casos, fica a critério da Pessoa Envolvida fornecer tais informações no formulário de notificação.

5. A não submissão das informações que não forem obrigatórias na notificação inicial não impedirá a sua submissão em momento posterior, seja a pedido da autoridade, seja por iniciativa da própria parte.

6. Será permitido o envio de retificação do formulário eletrônico, bem como a complementação das informações apresentadas, com o envio de novo formulário integralmente preenchido, com a indicação do número atribuído ao processo correspondente. Nesse caso, explicar o motivo da alteração em campo próprio.

7. Eventuais versões públicas do formulário de notificação e dos documentos anexos deverão ser apresentadas em papel pelas Pessoas Envolvidas três dias após a publicação do despacho com a decisão a respeito de pedido de tratamento confidencial incluído na notificação.

8. Caso a informação solicitada não esteja disponível até a data da notificação do ato, indicar “informação não disponível” no item correspondente, bem como a data prevista para apresentação da informação. Em caso de campos numéricos, indicar a opção com seqüência de zeros.

9. Caso a informação solicitada não seja aplicável ao caso concreto, indicar “não aplicável” no item correspondente. Em caso de campos numéricos, indicar a opção com seqüência de zeros.

10. A versão eletrônica do formulário contém a lista completa e atualizada da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) e do PRODLIST. Alternativamente, as listas podem ser obtidas em <http://www.ibge.gov.br/>. A busca pode ser feita por palavra-chave ou código (há um banco de descritores para cada atividade econômica).

11. Para fins de preenchimento deste formulário:

- “Complementos no Consumo” são produtos que, sob a ótica do consumidor, devem ser consumido em conjunto – uma unidade adicional de consumo de um requer o aumento no consumo do(s) outro(s).

- “Complementos Técnicos” são dois produtos que, devido às características da tecnologia do processo produtivo, a produção de uma unidade adicional de um deles requer o aumento da produção do outro.

- “Controle” é o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, de forma individual ou conjunta, as atividades econômicas e sua política empresarial.

- “Direito de Veto” deve ser entendido como aqueles que incidem sobre as decisões estratégicas relativas à política empresarial da empresa. Tais direitos para fins concorrenciais podem ir além dos direitos de veto conferidos aos acionistas

minoritários no intuito de proteger os seus interesses financeiros enquanto investidores na empresa (e.g., alterações do estatuto, aumento ou redução de capital social ou ainda a liquidação da empresa).

- “Endereço Completo” deve incluir, na seguinte ordem: Logradouro, Número, Complemento, Cidade, Estado, País e CEP.

- “Estabelecimento Comercial Relevante” é todo aquele estabelecimento comercial da Pessoa Envolvida relevante para a análise da operação. Na grande maioria dos casos, são os estabelecimentos comerciais daqueles mercados em que há concentração horizontal ou integração vertical.

- “Grupo Econômico” é formado pelo grupo de sociedades sujeitas a um controle comum.

- “Influência Relevante do Ponto de Vista Concorrencial” é a capacidade detida por aquele que, a despeito de não deter controle e/ou direitos de veto, pode interferir de forma relevante nas atividades econômicas da empresa e em sua política empresarial.

- “Importação Independente” é aquela realizada por qualquer empresa não pertencente a nenhum dos Grupos Econômicos das Pessoas Envolvidas.

- “Mercado Relevante” é aquele mercado determinado em termos de produtos e área geográfica no qual é possível o exercício do poder de mercado. Segundo o teste do “monopolista hipotético”, o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preços.

- “Mercado Relevante do Produto” compreende todos os bens / serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor ou usuário devido às suas características, preços e utilização. Um mercado relevante do produto pode ser composto por um certo número de bens / serviços que apresentam características físicas, técnicas ou de comercialização que recomendem o agrupamento.

- “Mercado Relevante Geográfico” compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos (bens ou serviços) em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos. A definição de um mercado relevante geográfico exige também a identificação dos obstáculos à entrada de produtos ofertados por firmas situadas fora dessa área. As firmas capazes de iniciar a oferta de produtos na área considerada após uma pequena mas substancial elevação dos preços praticados fazem parte do mercado relevante geográfico. Nesse mesmo sentido, fazem parte de um mercado relevante geográfico, de um modo geral, todas as

firmas levadas em conta por ofertantes e demandantes nas negociações para a fixação dos preços e demais condições comerciais na área considerada.

- “NCM” é a sigla para “Nomenclatura Comum do Mercosul”.

- “Pessoa Envolvida” são aquelas pessoas (físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras) efetivamente envolvidas na operação, i.e., que têm sua estrutura societária ou composição de ativos afetadas pela operação notificada. Não são consideradas “Pessoas Envolvidas” aquelas pessoas que tiverem sua estrutura societária ou composição de ativos alterada de forma transitória e de caráter instrumental, como parte de uma etapa ou fase intermediária ao resultado da operação. No caso de operação de compra e venda total, em que o vendedor aliena inteiramente sua participação no negócio, o comprador e o objeto da operação serão considerados “Pessoas Envolvidas”. No caso de operação de compra e venda parcial, em que o vendedor permanece com participação no negócio, o vendedor também será considerado “Pessoa Envolvida”. No caso de acordos e contratos associativos, todas as partes dos acordos relativos à operação serão consideradas “Pessoas Envolvidas”.

- “Produto Diferenciado” é aquele cujas características próprias, tais como durabilidade, resistência, localização geográfica, cor, aroma, sabor, conteúdo calórico, potência, tamanho, espessura, consumo de energia, design, ergonomia, dispositivos de segurança, itens de conforto, entre outras, fazem com que o consumidor o distinga dos demais produtos.

- “Produto Homogêneo” é aquele produto padronizado para os quais há substitutos próximos, com características semelhantes ou idênticas.

- “Sociedade Operacional” é toda aquela que não seja puramente sociedade de investimento.

- “Substitutos Técnicos” são dois produtos que, devido às características da tecnologia do processo produtivo, a produção de uma unidade adicional de um deles requer a redução da produção do outro.

- “Representante Legal” é todo aquele com poderes e capacidade para representar a(s) Pessoa(s) Envolvida(s) perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O Representante Legal será o principal ponto de contato das autoridades com a Pessoa Envolvida.

FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO
 NÚMERO DO PROCESSO: _____ (Caso a Notificação seja decorrente de um procedimento administrativo de Apuração de AC ou tratar-se de retificação ou complementação de informações do formulário, informar o número do processo correspondente) Se cabível, justifique brevemente a retificação.

FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO*

NÚMERO DO PROCESSO: _____

- (Caso a Notificação seja decorrente de um procedimento administrativo de Apuração de AC ou tratar-se de retificação ou complementação de informações do formulário, informar o número do processo correspondente)

Se cabível, justifique brevemente a retificação. _____

PARTE I – PESSOAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

APRESENTAÇÃO DE CADA PESSOA ENVOLVIDA NA OPERAÇÃO Informação de Cadastro da Pessoa Envolvida

TABELA 1
Pessoa Física

Nome	CPF	Endereço Completo	Telefone	Fax	E-mail

TABELA 2
Pessoa Jurídica

Razão Social	Nome Fantasia	Forma Societária	CNPJ	Inscrição Estadual / UF	Endereço Completo	Telefone	Fax	E-mail	Sítio Eletrônico

- Na coluna “Forma Societária” indicar o número correspondente: (1) sociedade anônima de capital aberto; (2) sociedade anônima de capital fechado; (3) sociedade por quotas de responsabilidade limitada; (4) outra forma societária – indicar qual.

TABELA 3
Pessoa Estrangeira – caso não tenha CPF ou CNPJ

Documento (RNE / Passaporte / Outro)	Número

* Ver art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, da Resolução 49.

I.2 Marcar o campo se a Pessoa Envolvida tiver sido criada em decorrência da operação

I.3 Marcar o campo se a Pessoa Envolvida era uma sociedade operacional no ano fiscal anterior à operação

Representantes legais

I.4 Informar os Representantes Legais da Pessoa Envolvida, com os seguintes dados:

TABELA 4

Nome	CPF / CNPJ	OAB / UF	Endereço Completo	Telefone	Fax	E-mail

Gestores comuns

I.5 Informar se um ou mais diretores ou membros do Conselho de Administração da Pessoa Envolvida participa(m) de algum dos órgãos sociais (conselhos ou diretorias) de outra(s) pessoa jurídica(s) ou da gestão de outra(s) empresa(s) que tenham atividades horizontal ou verticalmente relacionadas com as atividades da Pessoa Envolvida, com os seguintes dados:

TABELA 5

Diretor ou Membro	CPF / RNE / Passaporte	Cargo	Cargo previsto em documentos sociais (sim / não)	Razão social da outra pessoa jurídica	CNPJ	Cargo	Cargo previsto nos documentos sociais (sim / não)

Estabelecimentos Comerciais

I.6 Informar os Estabelecimentos Comerciais Relevantes da Pessoa Envolvida localizados no Brasil.

TABELA 6

Nome do Estabelecimento	CNPJ	Endereço Completo

Organizações Setoriais

I.7 Listar as associações de classe, federações, sindicatos e outras organizações setoriais relevantes para a análise da operação das quais a Pessoa Envolvida é membro no Brasil.

TABELA 7

Nome	CNPJ	Endereço Completo	Telefone	Fax	E-mail	Sítio Eletrônico

Relatório Anual e Balanço Patrimonial

I.8 Anexar cópia (física ou eletrônica) do balanço patrimonial da Pessoa Envolvida no último ano fiscal anterior à operação; e, quando aplicável, cópia (física ou eletrônica) do último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas da Pessoa Envolvida.

TABELA 8

Título do Documento	Data	Nome / Caminho do arquivo

Estrutura social

I.9 Marcar o campo caso a estrutura societária da Pessoa Envolvida tenha sido alterada em decorrência desta operação

Em caso afirmativo, repetir a tabela 9 abaixo, com informações pertinentes antes da operação e depois da operação. I.9-A Indicar todos os acionistas ou quotistas com participação maior ou igual a 5% do capital votante.

TABELA 9

Nome	CPF / CNPJ	Tipo de participação	Quantidade de ações ou quotas	Percentual sobre o capital votante	Percentual sobre o capital total	Direito de veto (sim / não)	Exercício de controle

- Na coluna "Tipo de Participação", informar o número correspondente: (1) quotas sociais; (2) ações preferenciais com direito a voto; (3) ações preferenciais sem direito a voto; (4) ações ordinárias. Na coluna "Exercício de controle", informar o número correspondente: (1) não há controle; (2) há controle individual de fato; (3) há controle individual de direito; (4) há controle conjunto de fato; (5) há controle conjunto de direito; (6) outros.

Em caso de haver direito de veto, listar abaixo as matérias a que ele se refere. _____

I.9-B Marque o campo ao lado caso exista acordo de acionistas.

Em caso afirmativo, favor descrever em que consiste tal acordo. _____

Principais Atividades Econômicas da Pessoa Envolvida I.10 Descrever as principais atividades econômicas da Pessoa Envolvida, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a uma atividade. Indicar para cada uma das atividades o Código CNAE-FISCAL. Caso a atividade tenha sido descontinuada nos últimos três anos calendário e a atividade em questão for relevante à análise do Ato de Concentração, incluir tal produto na lista abaixo e mencionar, no campo “Comentários”, a data em que a atividade cessou e perspectivas de retomada da atividade. Se necessário, incluir outros comentários relevantes acerca da descrição da atividade no campo “Comentários”.

TABELA 10

Descritor CNAE-FISCAL	Código CNAE-FISCAL	Comentários

Faturamento

I.11. Informar para o ano fiscal anterior à operação:

TABELA 11

Ano	Faturamento total da Pessoa Envolvida no Brasil (valor em R\$)	Faturamento total da Pessoa Envolvida no mundo	Moeda	Exportações totais da Pessoa Envolvida ao Brasil (valor em R\$) ¹

(1) Informar o valor total das exportações diretas da Pessoa Envolvida ao Brasil que não estejam contabilizadas no Faturamento da Pessoa Envolvida no Brasil, convertidas em Reais pelas taxas de câmbio das respectivas datas das operações cambiais (se não houver exportações nestas condições, informar zero).

Produtos da Pessoa Envolvida

I.12 Descrever os principais produtos (bens ou serviços) da Pessoa Envolvida produzidos, comercializados ou prestados no último ano calendário, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a um produto. Caso o bem / serviço tenha sido descontinuado nos últimos três anos calendário e eles forem relevantes à análise do Ato de Concentração, incluir tal bem / serviço na lista e mencionar, no campo “Comentários”, a data em que o bem / serviço deixou de ser produzido, comercializado ou prestado e a perspectiva de retomada da produção e / ou comercialização do bem / serviço. Se necessário, incluir outros comentários relevantes acerca da descrição do bem / serviço no campo “Comentários”.

TABELA 12

Descritor Prodlist	Código Prodlist	Código NCM (opcional)	Comentários

Controladoras da Pessoa Envolvida

I.14 Informar a sociedade que detiver, em caráter final na estrutura societária, direta ou indiretamente, o controle, de fato ou de direito, da Pessoa Envolvida. Caso o controle da Pessoa Envolvida for conjunto, favor listar todas as sociedades.

TABELA 13

Razão social Indicar: – Endereço – CNPJ – Inscrição Estadual / UF	Controle Direto / Indireto	Participação no capital votante (%)	Participação no capital total (%)	Exercício do controle (conjunto / individual)	Atividade (sociedade operacional / holding financeira)	É contro- ladora de Grupo Econômico (sim/não)?

I.14-A Para cada uma das sociedades identificadas na Tabela 13, indicar as principais atividades econômicas relevantes à análise da operação, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a uma atividade. Caso a atividade tenha sido descontinuada nos últimos três anos calendário e a atividade em questão for relevante à análise do Ato de Concentração, listar tal atividade e, no campo “Comentários”, mencionar a data em que a atividade cessou e perspectivas de retomada da operação. Se necessário, incluir outros comentários relevantes acerca da descrição da atividade no campo “Comentários”.

TABELA 14

Sociedade	Descritor CNAE-FISCAL	Código CNAE-FISCAL	Comentários /

I.14-B Para cada uma das sociedades identificadas na Tabela 13, indicar os principais produtos (bens ou serviços) relevantes para a análise da operação produzidos, comercializados ou prestados no último ano calendário, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a um produto. Caso o bem / serviço tenha sido descontinuado nos últimos três anos calendário e eles forem relevantes à análise do Ato de Concentração, listar tal bem / serviço e, no campo “Comentários”, mencionar a data em que o bem / serviço deixou de ser produzido, comercializado ou prestado e a perspectiva de retomada da produção e / ou comercialização do bem / prestação de serviço. Se necessário, incluir outros comentários relevantes acerca da descrição do bem / serviço no campo “Comentários”.

TABELA 15

Sociedade	Descritor Prodlist	Código Prodlist	Código NCM (se aplicávelopcional)	Comentários / Descrição do produto

Controladas das Controladoras da Pessoa Envolvida

I.15 Listar todas as sociedades controladas direta ou indiretamente por cada uma das sociedades arroladas no item I.14 acima e que sejam relevantes à análise da operação. Todas as sociedades que tiverem relação horizontal ou vertical com o objeto do negócio devem ser listadas.

TABELA 16

Razão social Indicar: – Endereço – CNPJ – Inscrição Estadual / UF	Controladora	Controle Direto / Indireto	Controle Conjunto / Individual	Participação no capital votante (%)	Participação no capital total (%)	Atividade (sociedade operacional / holding financeira)

I.15-A Para cada uma das sociedades identificadas na Tabela 16, indicar as principais atividades de negócios relevantes à análise da operação, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a uma atividade. Caso a atividade tenha sido descontinuada nos últimos três anos calendário e a atividade em questão for relevante à análise do Ato de Concentração, incluir tal atividade e, no campo “Comentários”, mencionar a data em que a atividade cessou e perspectivas de retomada da operação. Se necessário, incluir outros comentários relevantes acerca da descrição da atividade no campo “Comentários”.

TABELA 17

Sociedade	Descritor CNAE-FISCAL	Código CNAE-FISCAL	Comentários

I.15-B Para cada uma das sociedades identificadas na Tabela 16, indicar os principais produtos (bens ou serviços), relevantes para a análise da operação, produzidos, comercializados ou prestados no último ano calendário, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a um produto. Caso o bem / serviço tenha sido descontinuado nos últimos três anos calendário e eles forem relevantes à análise do Ato de Concentração, incluir tal bem / serviço e, no campo “Comentários”, mencionar a data em que o bem / serviço deixou de ser produzido, comercializado ou prestado e a perspectiva de retomada da produção e/ou comercialização do bem / prestação de serviço. Se necessário, incluir outros comentários relevantes acerca da descrição do bem / serviço no campo “Comentários”.

TABELA 18

Sociedade	Descritor Prodlist	Código Prodlist	Código NCM (se aplicável)	Comentários

Grupo Econômico

I.16 Na tabela 19 informar, se houver, o(s) nome(s) atribuído(s) ao(s) Grupo(s) ao qual pertence à(s) Pessoa(s) Envolvida(s) e sua nacionalidade.

TABELA 19

Nome do Grupo	Nacionalidade

I.16-A Para cada Grupo Econômico indicado na tabela 19, listar todas as sociedades brasileiras nas quais as sociedades integrantes do Grupo Econômico, incluindo a Pessoa Envolvida, (i) tenham participação igual ou maior a 5% do capital social votante e/ou tenham Direito de Veto e/ou Influência Relevante do ponto de vista concorrencial; e (ii) que tenham atividades horizontal ou verticalmente relacionadas ao objeto da operação. Indicar as principais atividades de negócios relevantes à análise da operação, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a uma atividade. Excepcionalmente, deverão ser incluídas neste item sociedades estrangeiras que preencham os requisitos (i) e (ii) acima se relevantes à análise concorrencial.

TABELA 20

Sociedade	Descritor CNAE-FISCAL	Código CNAE-FISCAL

I.16-B Descrever os principais produtos (bens ou serviços) relevantes para a análise da operação de sociedades listadas na Tabela 20, produzidos, comercializados ou prestados no último ano calendário, sendo que cada linha da tabela deve referir-se a uma empresa e seu respectivo produto.

TABELA 21

Sociedade	Descritor Prodlist	Código Prodlist	Código NCM (opcional)

I.17 Informar para cada Grupo Econômico cadastrado para o ano fiscal anterior à operação:

TABELA 22

Grupo Econômico	Ano	Faturamento total no Brasil (valor em R\$)	Faturamento total no mundo	Moeda	Exportações totais do Grupo ao Brasil (valor em R\$) ¹

(1) Informar o valor total das exportações diretas do Grupo Econômico ao Brasil que não estejam contabilizadas no Faturamento do Grupo Econômico no Brasil, convertidas em Reais pelas taxas de câmbio das respectivas datas das operações cambiais (se não houver exportações nestas condições, informar zero).

**PARTE II –
ATO OU CONTRATO NOTIFICADO**

Natureza da Operação

II.1 Indicar, marcando o campo correspondente, a natureza da operação:

- a. Fusão de sociedades
- b. Incorporação de sociedade(s)
- c. Unificação não-transitória, de direito ou de fato, da administração ou gestão de empresas, ainda que não ocorra fusão ou incorporação de sociedades mencionadas anteriormente
- d. Constituição de consórcio ou joint venture, ainda que sem personalidade jurídica, a que possa ser atribuída a realização não-transitória das funções de uma entidade econômica autônoma
- e. Constituição de consórcio para licitação
- f. Aquisição de direitos de propriedade ou direito de uso sobre ativos, desde que resulte em transferência de participação de mercado para a adquirente
- g. Outros (especificar): _____

II.2 Marcar o campo se a operação for uma oferta pública

II.3 Marcar o campo se a empresa adquirida estiver em processo de recuperação judicial ou falência

II.3-A Em caso afirmativo, informar:

Número do processo: _____

Juízo onde tramita o processo: _____

Administrador: _____

II.4 Data e valor da operação:

__/__/__ R\$ _____, __ (_____)

Descrição da operação

II.5 Descrição resumida da operação: _____

II.5-A Marcar o campo se a operação notificada é elegível à adoção do *rito sumário*, conforme a legislação vigente

II.5-B Em caso afirmativo, apresentar a razão pela qual a operação seria elegível à adoção do rito sumário: _____

Relações contratuais pré-existentes ou em negociação

II.6 Informar se já existiam outras relações entre as Pessoas Envolvidas, como acordos de cooperação e parcerias de qualquer espécie.

TABELA 23

Pessoas Envolvidas	Tipo	Período de vigência	Breve descrição	Em negociação (sim / não)	Nome / Caminho do arquivo

- Na coluna “Tipo”, informar o tipo contratual respectivo: (i) não-concorrência; (ii) exclusividade; (iii) direito de preferência; (iv) cooperação; (v) licenciamento; (vi) não-discriminação de preços e condições; (vii) fornecimento; (viii) outros – indicar o tipo.

II.7 Informar e listar os contratos e cláusulas contratuais acessórias firmados ou em negociação pelas Pessoas Envolvidas, entre si e com terceiros, que sejam relevantes à análise concorrencial da presente operação.

TABELA 24

Pessoas Envolvidas	Tipo	Período de vigência	Breve descrição	Em negociação (sim / não)	Nome / Caminho do arquivo

- Na coluna “Tipo”, informar o tipo contratual respectivo:(i) não-concorrência; (ii) exclusividade; (iii) direito de preferência; (iv) cooperação; (v) licenciamento; (vi) não-discriminação de preços e condições; (vii) fornecimento; (viii) outros – indicar o tipo.

Lista de ativos

II.8 Relacione os principais ativos envolvidos na operação,

TABELA 25

Descrição do ativo	Empresa detentora do ativo	Empresa adquirente do ativo

- Caso uma nova empresa tenha sido criada para receber algum dos ativos das Pessoas Envolvidas, preencher o nome desta nova empresa como adquirente do ativo.

Etapas da operação

II.9 Marcar o campo se a operação envolver etapas múltiplas

II.9-A Em caso afirmativo, listar e descrever em detalhes cada etapa da operação – inclusive etapas ainda não concluídas ou mesmo não iniciadas – e respectivas datas de conclusão de etapas já realizadas ou previstas. Atribuir um nome ou referência para cada etapa descrita.

TABELA 26

Etapas	Descrição	Data

II.9-B Explicar a racionalidade para submissão de um único ato de concentração e não de atos separados. _____

Outras jurisdições

II.10 Listar outras jurisdições em que a operação foi ou será notificada, as respectivas datas de notificação e a situação atual se já notificada (aprovada sem restrições, aprovada com restrições, reprovada ou em análise). Se a análise já tiver sido encerrada, indicar a data.

TABELA 27

Jurisdição	Data da notificação (submetida ou prevista)	Situação atual	Data de fim da análise

II.11 Marcar o campo se o ato é consequência de operação realizada entre empresas / grupo de empresas fora do país (operação mundial com reflexos no Brasil)

Associações setoriais

II.12 Indicar associações, sindicatos, confederações e/ou outras entidades públicas ou privadas que contenham informações sobre o(s) setor(es) envolvido(s) e que possam ser úteis para a análise do Ato de Concentração.

TABELA 28

Nome da Entidade setorial, com endereço, telefone e fax	Sítio Eletrônico

Razões para a operação

II.13 Apresentar as razões consideradas decisivas para a realização da operação notificada. Indicar os planos para a empresa adquirida ou resultante da operação, bem como as contribuições e os benefícios esperados para cada Pessoa Envolvida.

Outras operações

II.14 Listar todas as aquisições, fusões, associações e outras operações que envolveram as Pessoas Envolvidas, bem como as empresas dos seus respectivos Grupos Econômicos, nos últimos 3 (três) anos no país ou com efeitos no Brasil.

TABELA 29

Descrição da Operação	Data de Concretização

Lista de documentos

II.15 Listar e enviar cópia simples de todos os documentos relativos à operação e que sejam relevantes para a análise concorrencial, na língua original e traduzidos ao português, incluindo:

- (i) atos e contratos referentes à operação;
- (ii) em caso de leilão, a oferta proposta;
- (iii) carta de intenções;
- (iv) acordos de acionistas, quotistas e/ou todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração da(s) empresa(s) que for(em) criada(s) ou cuja(s) estrutura(s) acionária(s) ou sistema(s) de tomada de decisão for(em) alteradas por conta da presente operação;
- (v) apresentações feitas ao Conselho de Administração, Diretoria ou bancos sobre a operação.

Apresentar breve descrição dos referidos documentos, indicando as partes envolvidas e data de assinatura respectiva.

TABELA 30

Título do Documento	Descrição	Data do documento	Enviado em formato eletrônico? (sim/não)	Nome / Caminho do arquivo

PARTE III – MERCADOS DE ATUAÇÃO

Caso a operação não for elegível para tratamento sumário, preencher também os campos indicados com asterisco.

Sobreposição de produtos entre as Pessoas Envolvidas e Área de Atuação

III.1 Identificar, dentre os produtos listados no item I.12, aqueles para os quais existe entre si uma relação de substituição no consumo (seja ele intermediário ou final). Classifique cada produto em homogêneo ou diferenciado, no último caso indicando, na mesma coluna, as características que o diferenciam junto aos consumidores intermediários e finais. Preencher uma tabela abaixo para cada Pessoa Envolvida. Indicar também a área geográfica de atuação de cada Pessoa Envolvida para cada produto listado.

TABELA 31

Descritor Prodlist da Pessoa Envolvida 1	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação(1)
Descritor Prodlist da Pessoa Envolvida 2	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação
Descritor Prodlist da Pessoa Envolvida 3	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação
Descritor Prodlist da Pessoa Envolvida 4	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação

(1) A área geográfica de atuação deve ser indicada como (i) mundial, (ii) nacional, (iii) país e grupo de países, (iv) Estado e grupo de Estados, (v) município e grupo de municípios, (vi) bairro ou grupo de bairros, e (vii) rotas, com a indicação dos pontos de início e fim da rota, ou qualquer outra forma de definir os limites geográficos.

Sobreposição de produtos entre os Grupos Econômicos das Pessoas Envolvidas e Área de Atuação

III.2 Identificar, dentre os produtos listados nos itens I.13, I.14, I.15 e I.16, aqueles produtos dos Grupos Econômicos das Pessoas Envolvidas para os quais existe entre si uma relação de substituição no consumo (seja ele intermediário ou final) ou na oferta. Classifique cada produto em homogêneo ou diferenciado, indicando as características que o diferenciam junto aos consumidores intermediários e finais.

TABELA 32

Descritor Prodlist do Grupo da Pessoa Envolvida 1	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação(1)

Descritor Prodlist do Grupo da Pessoa Envolvida 2	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação
Descritor Prodlist do Grupo da Pessoa Envolvida 3	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação
Descritor Prodlist do Grupo da Pessoa Envolvida 4	Código Prodlist	Homogêneo ou diferenciado*	Área Geográfica de Atuação

- (1) A área geográfica de atuação deve ser indicada como (i) mundial, (ii) nacional, (iii) país e grupo de países, (iv) Estado e grupo de Estados, (v) município e grupo de municípios, (vi) bairro ou grupo de bairros, e (vii) rotas, com a indicação dos pontos de início e fim da rota., ou qualquer outra forma de definir os limites geográficos.

Definição de mercado relevante

III.3 Indicar os mercados relevantes que entenda sejam afetados pelo ato notificado, em sua dimensão de produto e geográfica.

TABELA 33

Mercado Relevante	Lista de produtos	Área geográfica	Processo(s) em que esta definição foi adotada pelo CADE

Faturamento das Pessoas Envolvidas em cada mercado relevante

III.4 Informar o faturamento bruto de cada Pessoa Envolvida em cada um dos mercados relevantes identificados no ano fiscal anterior à operação.

TABELA 34

Pessoa Envolvida	Mercado Relevante	Faturamento bruto no Mercado Relevante (valor em R\$)

Faturamento dos Grupos Econômicos em cada mercado relevante

III.5 Informar o faturamento bruto de cada Grupo Econômico em cada um dos mercados relevantes identificados no ano fiscal anterior à operação.

TABELA 35

Grupo Econômico	Mercado Relevante	Faturamento bruto no Mercado Relevante (valor em R\$)

Capacidade Produtiva das Pessoas Envolvidas*

III.6 Indicar, caso seja relevante para a análise da operação, a capacidade produtiva atual (e sua respectiva unidade de medida) de cada mercado relevante do produto por Pessoa Envolvida no Brasil.

TABELA 36*

Pessoa Envolvida*	Mercado Relevante do Produto*	Capacidade instalada no Brasil*

Capacidade Produtiva dos Grupos Econômicos*

III.7 Indicar, caso seja relevante para a análise da operação, a capacidade produtiva atual (e sua respectiva unidade de medida) de cada mercado relevante do produto por Grupo Econômico no Brasil.

TABELA 37*

Grupo Econômico*	Mercado Relevante do Produto*	Capacidade instalada no Brasil*

Substitutos técnicos /complementos técnicos/ complemento no consumo*

III.8 Indicar, se houver, os pares de produtos das Pessoas Envolvidas e seus Grupos Econômicos integrantes dos mercados relevantes identificados que são ou seriam, após a operação, Substitutos Técnicos ou Complementos Técnicos. Listar todas as combinações possíveis dentre os produtos, sendo uma combinação em cada linha.

TABELA 38*

Descritor do Produto 1*	Código Prodlist	Descritor do Produto 2*	Código Prodlist	Substitutos Técnicos (sim / não)*	Complementos Técnicos (sim / não)*

III.8-A Indicar, se houver, os pares de produtos das Pessoas Envolvidas e seus Grupos Econômicos entre os produtos integrantes dos mercados relevantes identificados, aqueles produtos para os quais existe uma relação de complementaridade no consumo, seja ele intermediário ou final. Listar todas as combinações possíveis dentre os produtos, sendo uma combinação em cada linha.*

TABELA 39*

Descritor do Produto 1*	Código Prodlist	Descritor do Produto 2*	Código Prodlist	Complementos no Consumo (sim / não)*

Relações verticais

III.9 Indicar, se aplicável, dentre os produtos das Pessoas Envolvidas e de seus Grupos Econômicos aqueles produtos que se sucedem, em qualquer ordem e não necessariamente imediatamente, nas mesmas cadeias produtivas. Indicar também quantas etapas produtivas existem entre a produção do produto mais a montante (*upstream*) e o consumo como insumo da produção do produto mais a jusante (*downstream*); se o primeiro for utilizado diretamente como insumo do segundo, preencher um, e assim por diante.

TABELA 40*

Descritor do produto da empresa 1	Código Prodlist	Descritor do produto da empresa 2	Código Prodlist	Atividade ou produto mais a montante (<i>upstream</i>)	Número de etapas produtivas entre a(s) atividade(s) e/ou produto(s)

PARTE IV – CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES

Caso a operação não seja elegível para procedimento sumário, preencher também os campos indicados com asterisco.

Estrutura da Oferta

IV.1 Estimar a participação de mercado das Pessoas Envolvidas, seus Grupos Econômicos, e principais concorrentes (com mais de 5% de participação) em vendas (R\$), e suas respectivas quantidades vendidas de origem nacional e quantidades vendidas de origem importada, no ano anterior à operação.

TABELA 41

Empresa	Endereço / Tel. / Fax / Sítio Eletrônico	Faturamento estimado no Brasil (valor em R\$)	Quantidade vendida de origem nacional*	Quantidade vendida de origem importada*	Participação estimada de mercado (%)

- Preencher uma tabela para cada mercado relevante identificado.

IV.2 Na hipótese de a operação causar efeitos negativos sobre quaisquer dos mercados relevantes, inclusive, mas não apenas, na forma de uma possível elevação do preço, seria possível a troca dos atuais fornecedores por outros localizados fora do mercado relevante geográfico?*

Sim	Não
-----	-----

IV.2-A Em caso afirmativo, indicar os prováveis fornecedores substitutos, suas localizações (se possível, com nome, número de telefone e fax, e-mail e endereço de página da Internet) e o tempo necessário para a troca (imediata, um mês, um ano, etc.). *

TABELA 42*

Descrição do produto*	Fornecedor (nome e endereço)*	Tel. *	Fax*	Sítio Eletrônico*	Tempo de substituição / Unid. tempo*	Diferencial de custos logísticos por unidade do produto*	Unidade de medida do produto*

- Para informar mais de um fornecedor para o mesmo produto substituto, inserir outra linha.

IV.2-B Em caso negativo, indicar as razões que inviabilizam a substituição dos atuais fornecedores.*

Importações*

IV.3 Para cada produto do mercado relevante em questão, caso seja relevante para a análise da operação, indicar: (i) em que medida as importações constituem uma restrição ao poder de mercado dos ofertantes nacionais (grau de contestabilidade); e (ii) os custos que são incorridos (por unidade de cada produto) pelos importadores e que não são incorridos pelos ofertantes nacionais, em particular a alíquota do imposto de importação aplicável.

TABELA 43*

Descrição do produto*	Grau de contestabilidade*	Diferencial de custos por unidade (importado menos nacional) – incluindo imposto de importação*	Moeda*	Unidade de medida do produto*	Alíquota do imposto de importação (%)*

- Na coluna "grau de contestabilidade", indicar: muito alto / alto / médio / baixo / inexistente.

Condições de entrada*

IV.4 Listar, se aplicável, as empresas que entraram no mercado relevante em questão nos últimos cinco anos e indicar se ainda permanecem operando. Para cada produto, listar o(s) nome da(s) empresa(s), a data de entrada e a participação alcançada nos respectivos mercados no último ano calendário.

TABELA 44*

Mercado Relevante*	Entrante*	Data de entrada*	Participação de mercado (%)*

IV.5 Listar, se aplicável, as empresas que saíram do mercado relevante em questão nos últimos cinco anos, incluindo aquelas empresas que tenham entrado também dentro desse período de cinco anos. Para cada produto, listar o(s) nome da(s) empresa(s), a data de saída e a participação detida por cada uma delas nos respectivos mercados no último ano calendário antes da saída. *

TABELA 45*

Mercado Relevante*	Empresa que saiu*	Data de saída*	Participação de mercado detida pela empresa que saiu (%)*

Substitutibilidade da oferta*

IV.6 Listar, se houver, dentre os produtos do mercado relevante em questão, aqueles produtos das Pessoas Envolvidas e seus Grupos Econômicos que poderiam vir a ser produzidos ou comercializados tempestivamente (em um período menor ou igual a dois anos) por outras empresas em suas linhas de produção já existentes e que ainda não o são (ainda que estas empresas estejam localizadas fora do mercado relevante geográfico).

TABELA 46*

Descrição do produto*	Empresa potencial concorrente*	Região(ões) onde atua*	Tempo para introduzir o produto concorrente*

Principais clientes

IV.7 Para cada mercado relevante identificado, indicar os nomes, endereços, telefones, fax, e sítios eletrônicos (se houver) dos cinco clientes das Pessoas Envolvidas mais importantes em ordem decrescente de valor das vendas do produto, com base na média dos 3 (três) últimos anos.

TABELA 47

Nome do cliente	Endereço	Telefone	Fax	Sítio Eletrônico

- Preencher uma tabela para cada mercado relevante identificado.

Principais fornecedores

IV.8 Para cada mercado relevante identificado, indicar os nomes, endereços, telefones, fax, e sítios eletrônicos (se houver) dos cinco fornecedores das Pessoas Envolvidas mais importantes em ordem decrescente de valor das vendas do produto, com base na média dos 3 (três) últimos anos.

TABELA 48

Nome do fornecedor	Endereço	Telefone	Fax	Sítio Eletrônico

- Preencher uma tabela para cada mercado relevante identificado.

Outras informações

IV.9 Apresentar informações adicionais consideradas relevantes para análise da operação.

PARTE V – CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

TABELA 49

V.1 Especificar as informações e/ou documentos dos quais se requer tratamento confidencial nos termos da legislação vigente, indicando a justificativa legal para cada item cujo tratamento confidencial foi solicitado.

Natureza da informação	Localização da informação no formulário eletrônico e demais documentos que instruem a notificação	Justificativa legal para o pedido



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – CADE
RESOLUÇÃO N. 47, DE 04 DE JUNHO DE 2008

Aprova a Emenda Regimental n. 02/2008, que altera o artigo 26 do Regimento Interno.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7.º, incisos I e XIX, da Lei n. 8.884/94, considerando que as Sessões Plenárias Ordinárias têm suas datas previamente estabelecidas e divulgadas ao público externo, assim como o horário em que as mesmas serão realizadas, e tendo em vista o decidido, à unanimidade, no Procedimento Administrativo n. 08700.004763/2007-29,

RESOLVE aprovar a EMENDA REGIMENTAL 02/2008, do seguinte teor:

Art. 1.º – O art. 26 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 45/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O Presidente, em audiência pública, preferencialmente às quartas-feiras, fará a distribuição, por sorteio, observado o princípio da equanimidade; podendo a mesma ocorrer, ainda, extraordinariamente, por sua convocação.”

Art. 2.º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do CADE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – CADE
RESOLUÇÃO N. 46, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

Aprova a Emenda Regimental n. 01/2007, que altera os artigos 76, 129 e 130 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CADE n. 45/07, e regulamenta o artigo 53 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do compromisso de cessação de prática anticompetitivas.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7.º, incisos I e XIX, e 53, § 9.º da Lei n. 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, e tem em vista o decidido, à unanimidade, no Procedimento Administrativo n. 08700.002991/2007-64, RESOLVE aprovar a EMENDA REGIMENTAL 01/2007, do seguinte teor:

Art. 1.º O art. 129 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 45/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129. Qualquer representado interessado em celebrar o compromisso de cessação de que trata o art. 53 da Lei n. 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482/07, deverá apresentar proposta do termo ao CADE, dirigida ao Conselheiro-Relator, se os autos das averiguações preliminares ou do processo administrativo já houverem sido remetidos ao CADE, nas hipóteses dos artigos 31 e 39 da Lei n. 8.884/94, ou ao Presidente do CADE, se as averiguações preliminares ou o processo administrativo ainda estiverem em curso na Secretaria de Direito Econômico.

Parágrafo Único – A apresentação da proposta de compromisso não suspende a tramitação do processo administrativo ou da averiguação preliminar

Art. 129-A – Da proposta de compromisso de cessação de prática deverão constar, os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como as obrigações que entender cabíveis;

II – o valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, quando cabível;

III – a possibilidade de adoção de um programa de prevenção de infrações à ordem econômica.

IV – em caso de empresa e/ou administrador, o valor do faturamento bruto anual da empresa no exercício anterior à instauração do processo administrativo ou averiguação preliminar, conforme for o caso. Parágrafo Único – Poderá ser deferido tratamento confidencial aos termos da proposta.

Art. 129-B – A proposta de compromisso somente poderá ser apresentada, ao Conselheiro-Relator ou ao Presidente do CADE, uma única vez.

Parágrafo único – O protocolo da proposta de compromisso não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo ou da averiguação preliminar.

Art. 129-C – Na hipótese de a averiguação preliminar ou o processo administrativo estar em trâmite na Secretaria de Direito Econômico no momento da apresentação da proposta, o Presidente do CADE determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator que será responsável pelo processo de negociação do termo, podendo ser acompanhado pela Secretaria de Direito Econômico.

Art. 129-D – O período de negociação será de trinta dias, contados do despacho do Conselheiro-Relator que abre este prazo, prorrogáveis, no máximo, por mais trinta dias, a critério do Conselheiro-Relator.

Parágrafo Único – A SDE poderá elaborar parecer, não vinculativo, a ser encaminhado ao Conselheiro-Relator, sobre a proposta e a celebração do compromisso.

Art. 129-E – O CADE, na avaliação do valor da contribuição pecuniária, levará em conta, entre outros, o momento de propositura do compromisso e o mínimo legal estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.884/94.

Art. 129-F – Concluído o período de negociação, a versão final do compromisso será pautada em caráter de urgência pelo Conselheiro-Relator para julgamento pelo Plenário do CADE, que somente poderá aceitá-la ou rejeitá-la, não podendo fazer contraproposta.

§ 1.º A versão final do compromisso obriga o proponente, que não pode dispor o contrário, nem condicioná-la ou revogá-la.

§ 2.º Na hipótese de o processo estar no CADE, nos termos dos artigos 31 e 39, últimas partes, da Lei n. 8.884/94, a proposta será apreciada como preliminar de mérito.

§ 3.º O Compromisso deverá ser firmado individualmente, entre cada representado e o CADE.

Art. 129-G – Nos casos em que houver sido celebrado acordo de leniência pela SDE, o compromisso de cessação deverá necessariamente conter reconhecimento de culpa por parte do compromissário. Nos demais casos, a exigência da confissão de culpa ficará a critério do CADE.

Art. 129-H – Na hipótese de todos os representados de um mesmo processo administrativo ou averiguação preliminar firmarem compromisso de cessação, o CADE deverá declarar todo o processo suspenso, momento em que será verificado o cumprimento do acordo de leniência, quando cabível.”

Art. 2.º O art. 130 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 45/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 130 – A celebração do Compromisso de Cessação perante o CADE, na forma do art. 53, da Lei n. 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482/07, obedecerá ao rito descrito neste artigo.

§ 1.º Na hipótese de o compromisso de cessação conter contribuição pecuniária, deverá constar o montante a ser pago; as condições de pagamento; a penalidade por mora ou inadimplência; eventuais beneficiários, assim como qualquer outra condição para sua execução.

§ 2.º Aprovada a versão final do termo de compromisso de cessação, o compromissário será intimado a comparecer ao CADE, perante o Presidente, para proceder a sua assinatura.

§ 3.º O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 02 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário, outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo.

§ 4.º No prazo de 05 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) será disponibilizado no sítio do CADE (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.

§ 5.º Transcorrido o prazo para o cumprimento do termo, a CAD/ CADE (Comissão de Acompanhamento das Decisões do CADE) submeterá Nota Técnica à aprovação do Relator, que atestará ou não a regularidade do cumprimento integral das obrigações, submetendo o procedimento em mesa ao referendo do Plenário.”

Art. 3.º O parágrafo único do artigo 76 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 45/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76 – ... *omissis*. Parágrafo único – Independem de pauta para julgamento, sendo apresentados em mesa:

a) os Embargos de Declaração;

b) o Recurso Voluntário em Medida Preventiva; c) e o Termo de Compromisso de Desempenho.”

Art. 4.º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N. 45, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 28.03.2007, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08700.004053/2006-18,

RESOLVE:

Art. 1.º *Aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que sob a forma de anexo passa a integrar a presente Resolução.*

Art. 2.º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

ELIZABETH M.M.Q. FARINA
Presidente

1. REGIMENTO INTERNO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

PARTE I – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO CONSELHO

Capítulo I – DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão judicante com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, transformado em autarquia federal e regido pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, vinculado ao Ministério da Justiça – MJ, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

Art. 2.º O Plenário do CADE é composto por 01 (um) Presidente e 06 (seis) Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade,

de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1.º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2.º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Art. 3.º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 5.º da Lei n. 8.884/94.

Art. 4.º Se, havendo renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou no caso de encerramento dos respectivos mandatos, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido em lei, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos processuais e suspensa à tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do *quorum*.

Art. 5.º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado, além das hipóteses contidas no art. 6.º da Lei n. 8.884/94, exercer suas funções e atribuições, quando verificada qualquer das hipóteses de impedimento ou de suspeição de parcialidade previstas nos arts. 134 e 135, do Código de Processo Civil.

Art. 6.º A ordem de antigüidade dos Conselheiros, para sua colocação nas sessões e substituições, será regulada na seguinte forma:

- I – pela posse;
- II – pela nomeação;
- III – pela idade.

Parágrafo único – Para efeitos do *caput*, será considerada a data de posse para o primeiro mandato, salvo se ocorrida mais de dois anos antes da do segundo.

Art. 7.º Havendo, dentre os Conselheiros, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou em terceiro grau da linha colateral, o primeiro que conhecer da causa, por meio de qualquer manifestação nos autos, impede que o outro participe do julgamento.

Art. 8.º As audiências concedidas pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador-Geral às partes e a seus representantes ou advogados, bem como ao público em geral serão registradas, indicando-se a data, o local, o horário, o assunto e os participantes, bem como serão divulgadas no sítio do CADE.

Parágrafo único – Ficará a critério das autoridades referidas no *caput*, determinar tempo, modo e participantes da audiência.

Capítulo II – DO PLENÁRIO

Art. 9.º Ao Plenário do CADE, além das competências expressamente previstas no art. 7.º da Lei n. 8.884/94, compete ainda:

I – uniformizar, por maioria absoluta, a jurisprudência administrativa mediante a emissão de enunciados que serão numerados em ordem crescente e publicados por três vezes no Diário Oficial da União, constituindo-se na Súmula do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

II – regular, por meio de Resolução, o funcionamento da Revista de Direito da Concorrência.

Capítulo III – DO PRESIDENTE

Seção I – Das atribuições

Art. 10. Compete ao Presidente do CADE, além daquelas estabelecidas pelo art. 8.º da Lei n. 8.884/94:

I – indicar, como membro nato, os componentes do Comitê Editorial da Revista de Direito da Concorrência;

II – decidir questões de ordem administrativa, submetendo-as ao Plenário do CADE quando entender necessário;

III – ordenar e presidir o procedimento de Execução, decidindo, inclusive, eventuais incidentes;

IV – dar posse aos funcionários do CADE;

V – deferir pedido de férias, licenças e afastamentos eventuais dos Conselheiros e do Procurador-Geral;

VI – superintender a ordem e a disciplina do CADE, bem como aplicar, com base nas conclusões da Comissão de Sindicância por ele designada, penalidades aos seus servidores;

VII – apresentar ao Plenário do CADE relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

VIII – fazer cumprir este Regimento Interno.

Seção II – Da licença, da substituição e da vacância

Art. 11. No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, bem como de impedimento, suspeição, licença, férias e ausências eventuais, assumirá o Conselheiro mais antigo, obedecida a ordem de antigüidade, estabelecida no art. 6.º deste Regimento, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

Capítulo IV – DOS CONSELHEIROS

Seção I – Das atribuições

Art. 12. Compete aos Conselheiros do CADE, além das atribuições previstas no art. 9.º da Lei n. 8.884/94:

I – proferir despachos de mero expediente, que não necessitam de homologação do Plenário, e decisões, *ad referendum* do Plenário;

II – indicar, dentre os servidores lotados em seu Gabinete, 01 (um) servidor para qual serão delegadas atribuições de mero expediente e atos de ordem;

III – desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo Regimento.

Seção II – Do relator

Art. 13 – Será Relator o Conselheiro ao qual o procedimento for distribuído, livremente ou por prevenção, bem como aquele cujo voto se sagrar vencedor, quer em questão meritória, quer no acolhimento de preliminar ou prejudicial que ponha fim ao julgamento, sendo este, então, designado para lavrar o acórdão.

Parágrafo único – Em caso de ser vencido em parte o Relator, o Plenário designará o redator do acórdão.

Art. 14 – São atribuições do Relator:

I – ordenar e presidir o procedimento;

II – determinar às autoridades administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do procedimento, bem como à execução de seus despachos;

III – submeter ao Plenário do CADE, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV – submeter ao Plenário do CADE medidas cautelares;

V – requisitar os autos originais, quando necessário;

VI – solicitar inclusão em pauta para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;

VII – decidir o pedido de sigilo e confidencialidade e determinar sua autuação em autos apartados, quando necessário;

VIII – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

IX – redigir o acórdão; exceto na hipótese do art. 16, II c/c art. 13, ambos deste Regimento;

X – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, ou quando for evidente a incompetência do CADE, *ad referendum* do Plenário;

XI – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e neste Regimento Interno.

Seção III – Das licenças, das substituições e das vacâncias

Art. 15. Na hipótese de vacância de mais de um cargo, o novo Conselheiro será lotado em Gabinete selecionado por sorteio público, tornando-se sucessor dos processos ali eventualmente existentes.

Parágrafo único – Havendo mais de um novo Conselheiro a ser lotado, observar-se-á na realização do sorteio, a ordem de antigüidade prevista neste Regimento.

Art. 16. O Conselheiro Relator será substituído:

I – no caso de ausências ou obstáculos eventuais, bem como nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, somente em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Conselheiro seguinte na ordem de antigüidade regimental, prevista no art. 6.º deste diploma;

II – quando vencido no julgamento, pelo Conselheiro designado para lavrar o acórdão;

III – em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição, com oportuna compensação;

IV – quando do término de seu mandato, pelo decurso do prazo ou por perda legal, ou quando a vacância decorrer de renúncia ou morte:

a) pelo Conselheiro que preencher sua vaga no Conselho;

b) ou pelo Conselheiro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, convergente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

TÍTULO II – DA PROCURADORIA DO CADE

Capítulo I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. À Procuradoria do CADE compete, além das atribuições previstas no art. 10 da Lei n. 8.884/94:

I – assistir o Presidente no controle interno da legalidade dos atos administrativos;

II – pronunciar-se em processos de natureza disciplinar e sobre as questões jurídicas referentes a licitações e contratos;

III – manifestar-se sobre os atos normativos do CADE;

IV – representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais e legais, nos termos da lei;

V – apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança;

VI – elaborar relatórios gerenciais de suas atividades;

VII – desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas por este Regimento Interno.

Capítulo II – DO PROCURADOR-GERAL

Seção I – Das disposições gerais

Art. 18. As licenças, assim como as férias, serão requeridas pelo Procurador-Geral à Presidência, por escrito, com a indicação do prazo e do dia do início, bem como com a sugestão de seu substituto.

Art. 19. O Procurador-Geral poderá delegar aos Procuradores do CADE a prática de atos que sejam de sua competência, nos termos do art. 12, da Lei n. 9.784/99.

Art. 20. Aplicam-se aos Procuradores do CADE, inclusive ao Procurador-Geral, os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

Seção II – Das atribuições

Art. 21. Ao Procurador-Geral compete:

I – dirigir, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria, bem como exercer a supervisão de suas unidades;

II – receber as citações, intimações e notificações judiciais de interesse do CADE;

III – supervisionar os atos, pareceres e peças judiciais elaborados pelos Procuradores;

IV – assessorar juridicamente o Presidente e qualquer unidade administrativa do Conselho;

V – propor ao Conselho providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público, inclusive medidas judiciais e ações civis públicas;

VI – articular-se com os demais órgãos do Conselho visando ao cumprimento das competências da Procuradoria;

VII – elaborar relatório anual das atividades da Procuradoria;

VIII – sugerir ao Plenário o nome do seu substituto nos casos de licença e férias.

PARTE II – DO PROCEDIMENTO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – DO PROTOCOLO, DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 22. Os procedimentos serão protocolados, registrados e autuados na Unidade de Protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo dessa data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Art. 23. São considerados, para efeitos deste Regimento, como procedimento:

- I – o Acordo de Leniência (AL);
- II – o Ato de Concentração (AC);
- III – o Auto de Infração (AI);
- IV – a Consulta (Co);
- V – a Medida Cautelar (MC);
- VI – a Medida Preventiva (MP);
- VII – o Processo Administrativo (PA);
- VIII – o Recurso Voluntário (RV);
- IX – a Averiguação Preliminar (AP);
- X – a Restauração de Autos (RA).

Art. 24. O Presidente do CADE resolverá as dúvidas relativas à classificação dos procedimentos e correspondências, observando-se as seguintes normas:

I – os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso;

II – não se altera a classe do procedimento pela interposição de Embargos de Declaração (EDcl), de Impugnação do Auto de Infração (ImpAI) e da Reapreciação (Reap).

Capítulo II – DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 25. Os procedimentos no âmbito do CADE serão distribuídos segundo a ordem de apresentação dos feitos.

Art. 26. O Presidente, em audiência pública, preferencialmente às quartas-feiras, às 14 (quatorze) horas, fará a distribuição, por sorteio, observado o princípio da equanimidade; podendo a mesma ocorrer, ainda, extraordinariamente, por sua convocação.

Art. 27. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, inclusive os licenciados por até trinta dias.

§ 1.º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 2.º Haverá também compensação se o processo for distribuído, por prevenção, a determinado Conselheiro.

§ 3.º Se o Relator estiver afastado, nas hipóteses do art. 16, IV, deste Regimento, ou houver cumprido seu mandato, a prevenção será do Conselheiro que vier a substituí-lo na vaga.

§ 4.º O Conselheiro que estiver no final de mandato será excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os 30 (trinta) dias que antecederem a vacância. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á à compensação.

§ 5.º Vencido o Relator, a prevenção para os incidentes e recursos posteriores referir-se-á ao Conselheiro designado para lavrar o acórdão.

§ 6.º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício ou por provocação da Procuradoria, deverá ser argüida por qualquer das partes, em até 10 (dez) dias de sua distribuição, sob pena de preclusão.

Art. 28. Nos casos de afastamento do Conselheiro, proceder-se-á da seguinte forma:

I – se o afastamento for por prazo não superior a 30 (trinta) dias, poderão ser redistribuídas, com oportuna compensação, as medidas de natureza urgente, assim consideradas aquelas que reclamem solução imediata, devendo o pedido ser formulado pelo interessado e dirigido ao Presidente do CADE, com fundada alegação do motivo;

II – se o afastamento for por prazo superior a 30 (trinta) dias, será suspensa a distribuição ao Conselheiro afastado e os processos a seu cargo serão redistribuídos, com oportuna compensação.

Art. 29. No caso de término do mandato do Conselheiro, sem recondução imediata ou indicação de outro, a redistribuição dos procedimentos obedecerá o seguinte critério:

I – os Atos de Concentração cujos originais, com pareceres da SDE e da SEAE, estejam no CADE, serão redistribuídos na primeira sessão de distribuição após o término do mandato;

II – as demais espécies de procedimentos, se não houver recondução ou posse de novo Conselheiro em até 30 (trinta) dias da vacância, serão redistribuídos na primeira sessão de distribuição, com a oportuna compensação.

Art. 30. A distribuição do Recurso Voluntário em Medida Preventiva aplicada pelo Secretário de Direito Econômico, pela ANATEL ou por outra autoridade competente, bem como os Compromissos de Cessação submetidos à ratificação adotados ou celebrados pela SDE, ANATEL ou qualquer outra autoridade competente, torna preventa a competência do Relator para todos os procedimentos posteriores, assim como as Medidas Preventivas por ele adotadas.

Art. 31. Os Embargos Declaratórios terão como Relator o Conselheiro que redigiu o acórdão embargado.

Art. 32. O prolator da decisão impugnada no Auto de Infração será, se mantida, o Relator da Impugnação, com direito a voto.

Capítulo III – DOS ATOS E DAS FORMALIDADES

Seção I – Das disposições gerais

Art. 33. O funcionamento do CADE para o público dar-se-á, anualmente, no período de 07 (sete) de janeiro a 19 (dezenove) de dezembro.

Parágrafo único – As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro.

Art. 34. As atividades do CADE serão suspensas nos feriados oficiais, nas férias coletivas e nos dias em que se determinar como sendo facultativo, sem expediente.

§ 1.º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente do CADE ou seu substituto legal decidir as medidas de natureza urgente, devendo o pedido ser formulado pelo interessado e a ele dirigido.

§ 2.º Os Conselheiros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias para efeito da referida substituição legal.

Art. 35. O requerimento de vista dos autos, em qualquer procedimento, inclusive para fins de cópia e consulta, será feita por escrito e dirigida à autoridade competente e será cumprido na Unidade de Andamento Processual, observada a confidencialidade se determinada, não podendo os autos serem retirados do CADE.

§ 1.º O requerimento de vista relativo à informações, documentos, objetos e correspondências será examinado após a juntada destes nos autos.

§ 2.º O Presidente, o Relator ou o servidor designado, nos termos do art. 12, inciso II, deste Regimento, verificará a oportunidade do requerimento e estabelecerá o prazo, podendo, ainda, havendo justo motivo, indeferi-lo.

Art. 36. A prática de atos processuais por terceiro interessado será excepcional e limitar-se-á às hipóteses em que o CADE julgar oportuna e/ou conveniente para a instrução processual e defesa dos interesses da coletividade.

Art. 37. As procurações e os documentos que formalizam o Ato de Concentração, bem como outros documentos a critério do Presidente ou do Conselheiro Relator, deverão ser apresentados ao CADE no original ou em cópia autenticada por cartório oficial.

§ 1.º As cópias dos demais documentos poderão ser autenticadas pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração no verso de tratar-se de cópia fiel ao original, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2.º O Relator ou o Presidente, no que lhe couber, poderão requisitar, a qualquer tempo, a apresentação do documento original, fixando prazo para cumprimento.

Art. 38. Em caso de transmissão de peças ou documentos por fac-símile ou outro meio que vier a ser regulamentado pela Presidência do CADE, o petionário-

rio se responsabilizará pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela confirmação do seu efetivo recebimento pela Unidade de Protocolo do CADE, devendo juntar o original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado intempestivo.

Art. 39. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao CADE será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.

Art. 40. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado ou cujo teor for autenticado pelo próprio advogado da parte que o apresentar, mediante declaração no verso de tratar-se de versão fidedigna, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1.º Caso a tradução apresentada não seja a juramentada, o Relator ou o Presidente, nos casos em que lhe couber, poderão requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de tradução juramentada do documento redigido em língua estrangeira, fixando prazo para cumprimento.

§ 2.º Desde que devidamente justificado pelo interessado e autorizado pelo Relator ou pelo Presidente, no que lhe couber, a tradução poderá ser apresentada em data posterior à da juntada do documento em língua estrangeira, a ser fixada pela autoridade competente.

§ 3.º Constatada falsidade nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados ao CADE, inclusive nas traduções, poderá o Plenário, por proposição do Relator, rever a aprovação do ato, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.884/94, sem prejuízo de aplicação da multa prevista nos arts. 16 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como da adoção de outras medidas previstas em lei.

§ 4.º A critério do Relator poderá ser dispensada a apresentação da tradução de documentos.

Seção II – Da confidencialidade

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 41. Aos autos, informações, dados, correspondências, objetos e documentos de interesse de qualquer das diversas espécies de procedimento administrativo, serão conferidos, no CADE, os seguintes tratamentos:

I – público, quando puderem ser acessados por qualquer pessoa;

II – confidencial, quando seu acesso for restrito à parte que os apresentou e aos seus advogados, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Procuradores e aos servidores expressamente autorizados, nos termos do art. 12, II, deste Regimento.

Parágrafo único – Será lavrado, quando determinado, na hipótese do inciso II, termo de compromisso a ser assinado pelo servidor autorizado, respondendo o mesmo por sua violação, administrativa, civil e penalmente, na forma da lei.

Art. 42. Aos documentos, objetos e informações que forem tomados como prova emprestada de processo judicial, será dado o tratamento que for determinado pelo Juízo que o presidir.

Art. 43. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral poderão solicitar a qualquer autoridade administrativa, no interesse da Administração, informações sobre a situação econômica ou financeira do requerente ou representado, bem como sobre a natureza e o estado de seus negócios.

Parágrafo único. O intercâmbio de informação sigilosa será feito mediante entrega pessoal à autoridade solicitante, por recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Subseção II – Do pedido de confidencialidade

Art. 44. A critério do Relator ou do Presidente, conforme o caso e no interesse da instrução processual, de ofício ou mediante requerimento do interessado, poderá ser deferido tratamento confidencial de autos, documentos, objetos, dados e informações, que forem relacionados a: – escrituração mercantil;

II – situação econômico-financeira de empresa;

III – sigilo fiscal ou bancário;

IV – segredos de empresa;

V – processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;

VI – faturamento do requerente ou do grupo a que pertença;

VII – data, valor da operação e forma de pagamento;

VIII – documentos que formalizam o ato de concentração notificado;

IX – último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;

X – valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;

XI – clientes e fornecedores;

XII – capacidade instalada;

XIII – custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

XIV – outras hipóteses, a critério do Relator ou Presidente, distinguida a competência.

Art. 45. Não será deferido tratamento confidencial de informações e documentos por parte do CADE quando:

I – notadamente tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior;

II – em Processo Administrativo, a critério do Relator ou do Presidente, distinguida a competência, o tratamento confidencial das informações puder implicar cerceamento de defesa;

III – forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações:

- a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;
- b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;
- c) estudos, pesquisas ou dados compilados por instituto, associação, sindicato ou qualquer outra entidade que congregue concorrentes, ressalvados aqueles encomendados individualmente ou com cláusula de sigilo;
- d) linhas de produtos ou serviços ofertados;
- e) dados de mercado relativos a terceiros;
- f) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior; e
- g) patrimoniais, financeiras e empresariais de companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único – O disposto na alínea “g”, do inciso III deste artigo aplica-se, no que couber, às companhias abertas exclusivamente por debêntures ou outra espécie de título ou valor mobiliário, bem como às sociedades equiparadas às companhias abertas e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, por companhias abertas.

Art. 46. É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de tratamento confidencial de informações, objetos ou documentos, indicando o dispositivo regimental autorizador do pedido.

§ 1.º A confidencialidade será deferida ou indeferida por meio de decisão fundamentada.

§ 2.º Deferida a confidencialidade total de documentos, objetos e informações, estes serão juntados em autos apartados, anotados com a expressão ‘CONFIDENCIAL’, devendo nos autos principais ser certificado o ocorrido, registrando-se o número de protocolo do pedido, a data e a hipótese regimental que se enquadra.

§ 3.º No caso de informações confidenciais que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:

I – uma versão integral, identificada na primeira página com o termo ‘VERSÃO CONFIDENCIAL’, que será autuada em apartado dos autos principais, no qual será certificado o ocorrido, após deferimento pelo Relator ou Presidente, e mantida confidencial até ulterior decisão; e

II – uma versão identificada na primeira página com o termo ‘VERSÃO PÚBLICA’, editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a se omitir estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados confidenciais, que será desde logo juntada aos autos principais.

Art. 47. A inobservância a qualquer determinação prevista nesta subseção, por parte do interessado, implicará a autuação de todas as informações, objetos e documentos, inclusive passíveis de receberem tratamento confidencial, nos autos principais, mantendo-os públicos.

Seção III – Da ciência e dos prazos processuais

Art. 48. A intimação dos atos processuais, observados os requisitos do art. 26, § 1.º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será feita por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como via postal, com ou sem aviso de recebimento; telegrama, fac-símile e meio eletrônico; vista dos autos processuais; ciência aposta nos autos; certidão de servidor público atestando o recebimento de cópia do instrumento; publicação por edital em jornal de grande circulação na comarca onde o intimado tenha domicílio ou sede e pela publicação no Diário Oficial da União.

Art. 49. Nas publicações para fins de ciência e intimação constará além do nome das partes, o de seus advogados, observando-se, quando determinada, a confidencialidade.

§ 1.º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro, com reserva de poderes.

§ 2.º A empresa estrangeira, quando não tenha constituído advogado nos autos, será notificada ou intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, por sua filial, agência sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 50. Os editais para publicação em jornais de grande circulação destinados à divulgação do ato processual obedecerão aos requisitos do Código de Processo Civil e poderão conter apenas um resumo do essencial à defesa ou à resposta. Parágrafo único – O prazo para defesa ou resposta começará a fluir da data em que circular o jornal e nos termos em que determinado no edital.

Art. 51. Qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 52. A publicação da pauta de julgamento obedecerá ao prazo estabelecido no art. 45 da Lei n. 8.884/94.

Parágrafo único – Afixar-se-á cópia da pauta de julgamento em lugar acessível no lado externo da Unidade de Protocolo, bem como será disponibilizada sua cópia no sítio do CADE (www.cade.gov.br).

Art. 53. A publicação de intimação, a notificação ou a ciência, quando ocorrida nos feriados ou nas férias coletivas do Colegiado, terá sua contagem iniciada no primeiro dia útil subsequente ao referido período.

§ 1.º No período de férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral do CADE, não correm os prazos processuais, inclusive o do art. 54, § 6.º, da Lei 8.884/94, devendo-se observar, quanto aos prazos já iniciados, o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil (art. 7.º, XIX, da Lei 8.884/94 c/c art. 179 do CPC c/c art. 83 da Lei 8.884/94).

§ 2.º A apresentação dos Atos de Concentração a que se refere o § 4.º do art. 54 da Lei n. 8.884/94, não se suspende, nem se interrompe, exceto na hipótese do § 5.º, do art. 4.º da Lei 8.884/94.

§ 3.º O prazo para cumprimento das decisões do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, não se suspendem, nem se interrompem, em razão das férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral (art. 60 da Lei 8.884/94).

Art. 54. O prazo legal ou o estabelecido pelo Relator ou Presidente é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 55. Aplicam-se aos prazos as normas do Capítulo III do Título V, do Código de Processo Civil, em especial:

I – os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União ou da juntada do instrumento, do aviso ou do comprovante cumprido nos autos ou da ciência inequívoca do ato;

II – os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento;

III – quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão computados em dobro os prazos processuais para se defender, recorrer e falar nos autos;

IV – não havendo preceito legal específico, nem fixação pela autoridade competente, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte;

V – a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Seção IV – Das súmulas

Art. 56. A jurisprudência firmada pelo Plenário poderá ser compendiada na Súmula do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 1.º Qualquer Conselheiro poderá propor, em ofício enviado ao Presidente, o compêndio dos julgados concordantes em súmula.

§ 2.º Será objeto de súmula os julgamentos de casos tomados pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário em pelo menos 10 (dez) precedentes concordantes.

§ 3.º O Presidente submeterá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à proposição em Plenário.

Art. 57. O Plenário, por maioria absoluta de seus membros, uniformizará a jurisprudência administrativa do CADE mediante a emissão de enunciados que serão datados e numerados em ordem crescente e publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no sítio do CADE (www.cade.gov.br).

Parágrafo único. Qualquer dos Conselheiros poderá propor a revisão da súmula, sendo que a alteração ou supressão dos enunciados dependerá de aprovação por maioria absoluta dos membros do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 56 supra.

Art. 58. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Conselho, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

*Seção V – Da divulgação da jurisprudência,
de petições, de estudos e de pareceres*

Art. 59. A jurisprudência do CADE será divulgada, além de outros meios, pelos seguintes veículos:

I – Diário Oficial da União;

II – e Internet, no sítio www.cade.gov.br/jurisprudencia.

Art. 60. O inteiro teor de petições, estudos e pareceres, de conteúdo jurídico ou econômico, apresentados em autos públicos de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de competência do CADE poderão, a critério do Presidente, ser divulgados no sítio do CADE (www.cade.gov.br), inclusive para fins do art. 31 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, omitindo-se as informações confidenciais.

TÍTULO II – DO ANDAMENTO PROCEDIMENTAL

Capítulo I – DO PARECER DA PROCURADORIA DO CADE

Art. 61. Recebido o Processo Administrativo no Gabinete, o Relator abrirá vista dos autos à Procuradoria do CADE para exarar parecer, no prazo legal de 20 (vinte) dias.

§ 1.º Os demais procedimentos poderão ser encaminhados à Procuradoria do CADE, a critério do Presidente ou do Relator, para parecer, no prazo que assinalar.

§ 2.º Constatado que a Procuradoria do CADE não emitiu o seu parecer no prazo, os autos serão imediatamente restituídos ao Relator e o Procurador-Geral o proferirá, oralmente, quando da sessão de julgamento.

Capítulo II – DAS INFORMAÇÕES E DOS PODERES INSTRUTÓRIOS

Art. 62. A solicitação de informações adicionais deverá conter o prazo para resposta, sob as penas do art. 26 da Lei n. 8.884/94, e poderá ser feita por qual-

quer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, tais como via postal, com aviso de recebimento, fac-símile, telegrama e meio eletrônico, com garantia de recebimento, devendo a Unidade de Andamento Processual ou o Gabinete registrar nos autos a emissão dos mesmos.

Parágrafo único – É permitida a resposta ao pedido de informações por qualquer meio eletrônico, com garantia de recebimento, ou pela utilização de fac-símile, devendo ser os originais entregues na Unidade de Protocolo do CADE, em até 05 (cinco) dias da data do recebimento deste.

Art. 63. A qualquer tempo, o Plenário ou o Relator, se houver, poderá requisitar cópias de documentos ou informações, de qualquer espécie de procedimento, à SDE, à SEAE ou à outro órgão.

Art. 64. O Presidente e os Conselheiros do CADE podem, *ad referendum* do Plenário, no interesse e âmbito da instrução de qualquer das diversas espécies de procedimentos administrativos de sua competência, requisitar:

I – documentos e informações de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

II – esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas; e

III – a realização, pela autoridade competente, de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, bem como se fazer acompanhar de peritos e técnicos;

§ 1.º Do documento de requisição deverá constar expressamente:

I – na hipótese do inciso I do *caput*, a discriminação precisa do objeto da requisição, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que a recusa, omissão, enganiosidade ou retardamento injustificado, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária, no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 2.º deste artigo e do art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884/94, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis; e

II – na hipótese do inciso II do *caput*, o local e a data da audiência, bem como a advertência de que a falta injustificada sujeitará o faltante à multa fixada pela autoridade requisitante, nos termos do § 3.º deste artigo e do art. 26, § 5.º, da Lei n. 8.884/94, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis; e

§ 2.º Os valores das multas e da multa diária deverão ser fixados desde logo no instrumento de requisição.

Art. 65 – Os pedidos de reconsideração, prorrogação ou alteração de data e local, não suspendem o prazo para cumprimento das requisições de que trata

o artigo anterior e a ausência de decisão a respeito não exime o requisitado de cumpri-las no tempo e modo assinalados.

TÍTULO III – DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Haverá sessão do Plenário do CADE nos dias previamente designados e, extraordinariamente, mediante convocação.

Art. 67. O Plenário do CADE reunir-se-á, em sessão ordinária pública, preferencialmente às quartas-feiras, iniciando-se logo após a sessão de distribuição prevista no art. 26 deste Regimento, com previsão de encerramento às 18 (dezoito) horas, podendo ser prorrogada dada à necessidade de cumprimento da pauta.

§ 1.º Por provocação do Presidente ou por proposição da maioria de seus membros, o Plenário poderá reunir-se extraordinariamente.

§ 2.º As sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário do CADE poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, desde que a data seja aprovada pela maioria dos membros do Plenário.

§ 3.º Em caso de acúmulo de procedimentos pendentes de julgamento, poderá o Plenário, por proposta de seu Presidente, marcar o prosseguimento da sessão para o subseqüente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

Art. 68. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Geral do CADE à sua direita e o Secretário da sessão à sua esquerda. Os demais Conselheiros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita. O representante do Ministério Público Federal ocupará um lugar previamente designado.

Art. 69. As sessões e votações serão públicas, podendo o Plenário, se o interesse público exigir, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados.

Art. 70. O Relator disponibilizará o inteiro teor do relatório quando da inclusão do procedimento em pauta para julgamento.

Art. 71. A tribuna será ocupada para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos membros do Plenário.

§ 1.º Aos advogados e ao representante legal da empresa é facultado requerer que conste de ata sua presença na sessão de julgamento, podendo prestar esclarecimentos em matéria de fato, quando assim o Plenário entender necessário.

§ 2.º Desejando proferir sustentação oral, deverão os advogados, o representante legal da empresa ou quem a mesma conferir mandato com poderes específicos para tanto requerer, até o início da sessão, sua inscrição para fazê-lo,

podendo ainda, requerer, no mesmo prazo, que seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências regimentais.

§ 3.º Quanto a eventual pedido de sustentação do terceiro interessado, aplica-se a regra do art. 36 deste Regimento.

Art. 72. Não haverá sustentação oral no julgamento do Acordo de Leniência, dos Embargos Declaratórios, da Medida Cautelar, da homologação da Medida Preventiva e da Restauração de Autos.

§ 1.º Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário, feito o relatório ou acordada sua dispensa, dará a palavra, sucessivamente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, ao Procurador-Geral do CADE e, sucessivamente, ao representante legal da empresa ou a quem a mesma conferir mandato com poderes específicos para tanto.

§ 2.º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou por quem as mesmas conferirem mandato com poderes específicos para tanto, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3.º O terceiro interessado eventualmente autorizado a se pronunciar, nos termos do art. 36 deste Regimento, poderá fazê-lo antes das partes originárias e pelo mesmo tempo.

§ 4.º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, na função de fiscal da lei, poderá fazer uso da palavra, após o Procurador-Geral do CADE e as partes, por igual tempo regimental.

Art. 73. Havendo unanimidade nas conclusões dos pareceres técnicos e entendendo o Relator serem elas suficientes à formação do seu convencimento, ficará facultado apresentar de forma sucinta o seu voto, com as razões de decidir.

Art. 74. Havendo necessidade de debates, após a leitura do voto, será aberta discussão pelo Presidente.

Parágrafo único – Durante os debates, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator, às partes ou aos seus advogados, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso. Surgindo questão nova, o Relator poderá pedir o adiamento do julgamento.

Art. 75. O julgamento, uma vez iniciado, poderá ultimar-se na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Capítulo II – DA ORDEM PROCEDIMENTAL

Art. 76. Nas sessões do Plenário poder-se-á observar a seguinte ordem, no que couber:

I – verificação do número de Conselheiros;

II – julgamento dos procedimentos, observados, pela ordem, os pedidos de vista, os adiados, os feitos em mesa e os pautados com prioridades;

III – indicações e propostas;

IV – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão.

Parágrafo único – Independem de pauta para julgamento, sendo apresentados em mesa:

a) os Embargos de Declaração;

b) o Recurso Voluntário em Medida Preventiva;

c) o Termo de Compromisso de Cessação;

d) e o Termo de Compromisso de Desempenho.

Art. 77. Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do CADE:

I – as Medidas Cautelares;

II – e os Atos de Concentração.

Art. 78. Os julgamentos a que a lei ou este Regimento não der prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos.

§ 1.º A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos na Unidade de Protocolo do CADE.

§ 2.º O Presidente, todavia, consultados os membros do Plenário, poderá, verificada a relevância no julgamento de determinado procedimento, alterar a ordem de votação, inclusive no tocante aos procedimentos em mesa e às prioridades.

Capítulo III – DOS VOTOS E DA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

Art. 79. Nos termos da lei, o voto que entender pela existência de infração a ordem econômica deverá conter, em sua conclusão, explicitamente:

I – a multa estipulada e qual a forma do cálculo;

II – a multa diária em caso de continuidade da infração;

III – as sanções descritas no art. 24 da Lei n. 8.884/94; e

IV – o prazo para pagamento da multa e para cumprimento das demais obrigações determinadas.

Art. 80. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e dos demais Conselheiros que o seguirem na ordem decrescente de antigüidade. Parágrafo único – Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Art. 81. O quórum mínimo de instalação da sessão é de cinco membros do Plenário.

§ 1.º O quórum mínimo para julgamento é de cinco membros do Plenário aptos a votar.

§ 2.º Havendo cinco membros do Plenário aptos a votar, a maioria absoluta será atingida pela convergência de três votos.

§ 3.º Havendo seis ou sete membros do Plenário aptos a votar, a maioria absoluta será atingida pela convergência de quatro votos.

Art. 82. Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

§ 1.º Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

§ 2.º Em havendo divergência qualitativa, o Presidente poderá adotar uma das seguintes providências, conforme recomendarem as circunstâncias:

I – na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas; e/ou;

II – se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

Art. 83. O Presidente tem direito a voto nominal e, cumulativamente, ao de qualidade.

Parágrafo único – O voto de qualidade, quando proferido, será computado na totalização dos votos, além do voto nominal do Presidente.

Art. 84. É facultado ao Relator indicar por no máximo 02 (duas) sessões ordinárias, o adiamento do feito para julgamento, salvo permissão expressa do Plenário acerca de novos adiamentos.

Art. 85. O Plenário poderá converter, por proposição de qualquer dos seus membros, o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

§ 1.º Quando deferida a diligência pelo Plenário, vencido o Relator, os autos serão encaminhados ao Conselheiro que propôs a diligência que assinará, em conjunto com o Relator, relatório complementar.

§ 2.º O Conselheiro que propôs as diligências complementares, deferidas pelo Plenário, lavrará voto vogal.

§ 3.º Concluídas tais providências, os autos serão novamente pautados, bem como as partes devidamente intimadas para se manifestarem.

Art. 86. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que antecipem seus votos os membros do Plenário que se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 1.º O membro do Plenário que formular pedido de vista restituirá os autos, para julgamento, na sessão subsequente, salvo por anuência do Colegiado.

§ 2.º No julgamento de Ato de Concentração, em razão do prazo estipulado pelo § 6.º do art. 54 da Lei 8.884/94, poderá o Plenário determinar seja a vista dos autos feita em mesa, suspendendo-se o julgamento para o necessário exame.

§ 3.º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.

§ 4.º Excetua-se a regra do parágrafo anterior, quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos. Competirá ao Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a questão de ordem surgida.

§ 5.º Relatada a questão de ordem e exarado o voto pelo Conselheiro com vista dos autos, o Presidente colherá os demais votos dos integrantes do Plenário, que decidirá pela ocorrência ou não da exceção prevista no parágrafo 3.º.

§ 6.º Caso o Plenário decida, por maioria absoluta, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior. Se o voto declarado insubsistente for do Conselheiro Relator dos autos, estes deverão ser retirados de pauta para encaminhamento ao novo Conselheiro, para relatório e oportuna inclusão em pauta.

§ 7.º Na hipótese de o voto anteriormente prolatado ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou não votará.

Art. 87. Depois de proclamado o resultado pelo Presidente, os Conselheiros não poderão mais alterar o seu voto.

Art. 88. Os julgamentos do Plenário do CADE são decisões terminativas no âmbito do Poder Executivo, cabendo apenas a interposição de Embargos Declaratórios e de Reapreciação, nos termos e limites deste Regimento.

Capítulo IV – DA EMENTA E DO ACÓRDÃO

Art. 89. Das decisões do Plenário do CADE serão lavrados acórdãos pelo Conselheiro Relator, originário ou designado.

Art. 90. No caso de ausência por motivo relevante do Relator, originário ou designado, lavrará o acórdão o primeiro Conselheiro seguinte na ordem de antiguidade que o tiver acompanhado.

Art. 91. Em caso de conversão do julgamento em diligência será juntado apenas um extrato da ata, assinado pelo Coordenador-Geral de Andamento Processual e pelo Presidente, sendo desnecessária a lavratura de acórdão.

Art. 92. O acórdão reproduzirá os registros da sessão de julgamento e conterá:

I – a espécie de procedimento ou incidente;

II – o número de registro;

III – o nome das partes, seus representantes e advogados, observado o disposto no § 1.º do art. 49, deste Regimento;

IV – o nome do Conselheiro Relator originário e do designado, se houver;

V – a ementa;

VI – o nome do representante do Ministério Público Federal presente à sessão, se houver, bem como do Procurador-Geral do CADE;

VII – o nome dos Conselheiros que participaram do julgamento e quem o presidiu, bem como o nome daqueles ausentes ou impedidos;

VIII – a proclamação do resultado da decisão tomada pelo Plenário do CADE;

IX – o registro se esta decisão foi por unanimidade ou maioria e, no caso da segunda hipótese, quais os Conselheiros restaram vencidos;

X – e o local e data da sessão.

§ 1.º Subscvem o acórdão o Presidente da sessão e o Relator ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão.

§ 2.º Se o Presidente da sessão, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o Relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, este dispositivo.

Art. 93. O acórdão conterà ementa, devendo desta constar, de forma sintética, as principais matérias decididas no julgamento bem como a fundamentação adotada.

Art. 94. A ementa e o acórdão serão publicados no Diário Oficial da União e os julgados serão disponibilizados em seu inteiro teor na internet no sítio do CADE (www.cade.gov.br).

Capítulo V – DAS DEGRAVAÇÕES

Art. 95. Em cada julgamento, a gravação eletrônica registrará a discussão e a votação, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e poderá, se necessária, ser gravada e juntada aos autos, a pedido do Relator ou pelo Presidente, com o acórdão, depois de revista e rubricada pelos Conselheiros e pelo Presidente, conforme o caso.

TÍTULO IV – DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO

Capítulo I – DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Seção I – Do ato de concentração

Art. 96. O requerimento de aprovação dos atos a que se refere o art. 54 da Lei n. 8.884/94, deverá ser protocolado na Secretaria de Direito Econômico, em

03 (três) vias de idêntico teor, instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do procedimento, conforme previsão regimental, além do comprovante de recolhimento da taxa processual prevista na Lei n. 9.781/99.

§ 1.º O requerimento será apresentado, sempre que possível, em conjunto:

- I – nas aquisições de controle, pelo adquirente e pela empresa-objeto;
- II – nas fusões, pelas sociedades que se fusionam;
- III – e nos demais casos, pelas partes contratantes.

§ 2.º Os requerentes poderão solicitar a autuação de informações e documentos em autos apartados, visando a preservar confidencialidade em relação ao outro requerente, observados os preceitos dos arts. 44 e seguintes deste Regimento.

§ 3.º Ao final do requerimento, bem como ao de toda e qualquer petição, deverão as requerentes declarar, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas e autênticos os documentos fornecidos.

§ 4.º A falta ou o descumprimento dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, bem como do artigo subsequente, poderá acarretar o não conhecimento do procedimento pelo Plenário do CADE.

Art. 97. O requerimento para autorização de ato ou contrato previsto no art. 54 da Lei n. 8.884/94 deverá ser acompanhado dos documentos e informações relacionadas no Anexo I da Resolução 15, de 19 de agosto de 1998.

Parágrafo único – Considerar-se-á cumprido o disposto no § 4.º do art. 54 da Lei 8.884/94, quando preenchido integralmente o anexo de que trata o *caput* deste artigo, devendo qualquer omissão, obrigatoriamente, ser acompanhada de justificativa circunstanciada.

Art. 98. Considerar-se-á como o momento da realização do ato, para fins de cumprimento no disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 54 da Lei n. 8.884/94, a data da celebração do primeiro documento vinculativo.

Art. 99. Recebida da Secretaria de Direito Econômico uma das vias do requerimento protocolado pelas requerentes, proceder-se-á a distribuição, na primeira sessão de Distribuição posterior a protocolização.

Parágrafo único – Recebido o procedimento, o Relator, se entender necessário, convocará os representantes legais das requerentes para discutir a celebração de APRO ou poderá adotar Medida Cautelar.

Art. 100. Recebidos os autos originais devidamente instruídos e autuados, o Relator poderá abrir vista dos autos à Procuradoria do CADE para exarar parecer, no prazo que assinalar.

Art. 101. Necessitando, para formação de sua convicção, de instrução complementar, determinará o Relator as diligências cabíveis.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos nos §§ 6.º e 7.º do art. 54 da Lei n. 8.884/94 ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do procedimento.

Seção II – Da consulta

Art. 102. Qualquer interessado, inclusive os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e demais entidades públicas, poderá consultar o Plenário do CADE, em tese, sobre matérias de sua competência, nos termos do inciso XVII, do art. 7.º da Lei n. 8.884/94 e deste Regimento.

Art. 103. As Consultas poderão versar sobre condutas, em tese ou em andamento, e atos ou contratos, apenas em tese, e a resposta às mesmas não gera, em nenhuma situação, autorização expressa do CADE para a prática ou concretização destes.

Parágrafo único – As respostas à Consulta não vinculam a decisão de qualquer outro procedimento.

Art. 104. A petição inicial da Consulta conterá:

I – a indicação de seu objeto e fundamentação jurídica;

II – a comprovação do legítimo interesse da consulente; e

III – a comprovação do recolhimento da Taxa Processual, nos termos do art. 6.º da Lei n. 9.781/99.

§ 1.º A falta de um destes requisitos, como condição de procedibilidade da consulta, poderá acarretar o não conhecimento do pedido pelo Relator, com seu conseqüente arquivamento, *ad referendum* do Plenário.

§ 2.º A consulente deverá apresentar o pedido conforme o Anexo I da Resolução 18, de 25 de novembro de 1998, observando, quando cabível, o glosário contido no Anexo II da referida resolução.

Art. 105. São, também, requisitos para o conhecimento e processamento da Consulta que:

I – a consulente seja a autora da prática, na hipótese de prática em andamento;

II – tal prática em andamento não seja objeto de Averiguação Preliminar ou Processo Administrativo, em trâmite ou julgado;

III – a consulente possa ser considerada potencial participante direta de transação hipotética submetida à análise, nos casos de ato ou contrato em tese, e;

IV – o ato ou contrato objeto da consulta em tese não tenha sido realizado, não esteja na iminência de realizar-se ou, ainda, que não gerem ou possam gerar alterações nas relações de concorrência.

§ 1.º Havendo qualquer indício de que a Consulta não se apresenta na versão “em tese”, mas sim de forma concreta, relativa a Ato de Concentração, e potencial ou real de infração à ordem econômica, relativa a Processo Administrativo, o

Relator, no seu poder discricionário, remeterá, liminarmente, *ad referendum* do Plenário, por meio de decisão fundamentada, o pedido ao órgão competente, para as providências cabíveis.

§ 2.º Tal decisão não constitui prova negativa contra a consulente, mas sim, prestação jurisdicional do Poder de Polícia da Administração.

Art. 106. A Consulta, quando deferido seu processamento, poderá seguir as normas procedimentais estabelecidas no art. 61 deste Regimento e será incluída em pauta para julgamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização no CADE.

Parágrafo único – Em qualquer fase da consulta, o Presidente, mediante indicação do Relator, poderá convidar a consulente a prestar esclarecimentos específicos perante o Plenário do CADE.

Art. 107. A resposta à Consulta sobre conduta e sobre atos e contratos poderá:

I – indicar a inexistência de infração à ordem econômica sobre a prática da conduta em tese ou em andamento, objeto da consulta.

II – caracterizar a conduta em tese como infração à ordem econômica.

III – indicar a existência de indícios de infração à ordem econômica na prática em andamento, determinando o envio dos autos à SDE/MJ, à ANATEL, ou a qualquer outro órgão competente para a instauração de Averiguação Preliminar ou Processo Administrativo, conforme o caso.

IV – indicar se o ato ou contrato em tese produz os efeitos previstos no *caput* do artigo 54, da Lei n. 8.884/94 e/ou preenche os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

V – emitir juízo sobre aspectos relevantes acerca do ato ou contrato em tese apresentado pela consulente.

VI – determinar outras providências que julgar necessárias.

Parágrafo único – Na hipótese de terem sido tomadas, pela SDE/MJ, pela ANATEL ou por qualquer outro órgão competente, as providências previstas no inciso III deste artigo, poderá ser firmado Termo de Compromisso de Cessação de prática, nos termos do artigo 53 da Lei 8.884/94.

Capítulo II – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I – Do auto de infração

Art. 108. Verificadas as infrações de que tratam o art. 26, *caput* e § 5.º, da Lei n. 8.884/94, determinará o Relator ou o Presidente, conforme a competência, a lavratura de Auto de Infração que, autuado em apartado como “AI” juntamente com as cópias necessárias à comprovação da infração, constituirá em peça inaugural de procedimento sancionatório, sendo distribuído ao Conselheiro que determinou o ato.

Art. 109. Do Auto de Infração deverão constar, expressamente:

- I – qualificação e endereço do autuado;
- II – descrição objetiva da infração apurada;
- III – indicação da disposição legal infringida;
- IV – intimação para pagamento da multa ou impugnação do Auto de Infração;
- V – indicação do prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;
- VI – indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados, bem como do procedimento sancionatório a que o Auto de Infração deu início;
- VII – advertência de que as intimações dos atos processuais serão efetivadas por meio do Diário Oficial da União;
- VIII – advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa do CADE;
- IX – advertência de que a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes;
- X – indicação do local e data da lavratura do Auto de Infração;
- XI – e assinatura do Relator ou do Presidente, conforme a competência.

Art. 110. Do Auto de Infração deverão constar, ainda, expressamente:

- I – no caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884/94:
 - a) especificação do valor da multa diária e do dia do início de sua contagem;
 - b) advertência de que a multa diária incidirá até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou até o limite de 90 (noventa) dias;
 - c) informação de que o autuado pode, em 05 (cinco) dias, cumprir a requisição, isentando-se da pena, ou opor Impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo;
- II – e no caso da infração prevista no art. 26, § 5.º, da referida lei:
 - a) especificação do valor da multa;
 - b) prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento;
 - c) informação de que o pagamento deve ser feito na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
 - d) e informação de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo.

Art. 111. O autuado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração, opor impugnação, que será decidida pela própria autoridade requisitante.

Parágrafo único – Verificada a intempestividade da Impugnação, o Relator, *ad referendum* do Plenário, indeferirá o seu processamento, não sendo esta passível da qualquer recurso ou reconsideração.

Art. 112. A Impugnação deverá ser protocolizada na Unidade de Protocolo do CADE, observada, quando enviada por via postal, a obrigatoriedade do aviso de recebimento e, quando utilizado o fac-símile, o disposto no art. 38 deste Regimento.

§ 1.º O oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade da multa e, no caso da infração do art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884/94, suspende também a contagem dos dias para o cômputo da multa.

§ 2.º Caso a impugnação seja julgada procedente pelo Plenário, o Auto de Infração tornar-se-á insubsistente.

§ 3.º A partir da intimação da decisão da rejeição da impugnação pelo Plenário, retoma-se a exigibilidade da multa e, no caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884/94, retoma-se também a contagem dos dias para o cômputo da multa diária.

Art. 113. No caso de a impugnação ser julgada improcedente, no todo ou em parte, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias ou outro que o Relator vier a fixar, para pagamento da multa.

Parágrafo único – Não recolhida a multa no tempo e modo previstos, a autoridade remeterá os autos à Procuradoria do CADE para que providencie a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como promova as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 114. No caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.884/94:

I – a contagem dos dias para cômputo da multa diária flui a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinado no documento que contiver a requisição de informações ou documentos, até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou, no máximo, 90 (noventa) dias;

II – o cumprimento da requisição, até o prazo para oferecimento da impugnação, extingue a punibilidade;

III – e o cumprimento da requisição após o prazo de impugnação ou seu não cumprimento até o 90.º (nonagésimo) dia, obriga o compute do valor total da multa, com o pagamento após 24 (vinte e quatro) horas da efetiva intimação desta decisão.

Art. 115. O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 116. Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar, por meio de petição devidamente protocolizada junto à Unidade de Protocolo do CADE, o comprovante original de pagamento para juntada ao respectivo procedimento.

Parágrafo único – Devidamente conferido e informado pela Procuradoria do CADE, os autos serão conclusos para o Presidente para despacho de arquivamento.

Art. 117. A aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.884/94 não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou a realização de diligências por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Seção II – Do recurso voluntário

Art. 118. Caberá Recurso Voluntário ao Plenário do CADE, com efeito meramente devolutivo, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão do Secretário de Direito Econômico, do Conselho Diretor da ANATEL, de Relator de Processo Administrativo ou de qualquer outro órgão competente, que aplicar a Medida Preventiva prevista no art. 52 da Lei n. 8.884/94.

Art. 119. O Recurso Voluntário será protocolizado no CADE, com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a qualificação da recorrente, de seu representante legal e advogado, se houver, incluindo-se o endereço completo.

Art. 120 – Exceto quando interposto de Medida Preventiva adotada pelo Relator, a petição do Recurso Voluntário será instruída:

I – obrigatoriamente, sob pena de indeferimento liminar, com as cópias da decisão recorrida que determinou a adoção da Medida Preventiva, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da recorrente, se houver;

II – facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§ 1.º O recurso deverá ser interposto por petição diretamente protocolizada na Unidade de Protocolo do CADE, no prazo previsto no art. 118 deste Regimento.

§ 2.º O recurso interposto por meio de fac-símile será permitido, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 deste Regimento.

§ 3.º Interposto o Recurso Voluntário, o recorrente deverá, no prazo de 02 (dois) dias, dar ciência ao prolator da decisão recorrida, da existência deste, com a relação dos documentos que o instruem.

§ 4.º Considerar-se-á prejudicado o Recurso Voluntário, caso o prolator da decisão recorrida revogue a Medida Preventiva adotada.

Art. 121. Compete ao Relator relatar, com voto, o Recurso Voluntário interposto da Medida Preventiva que tenha adotado.

Art. 122. Devidamente autuado e distribuído o Recurso Voluntário, o Relator poderá:

I – intimar qualquer interessado que possa ser afetado pelo provimento do recurso para, querendo, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;

II – solicitar informações ao Secretário de Direito Econômico, ao Conselho Diretor da ANATEL ou a qualquer outro órgão competente, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – A intimação a que se refere o inciso I será feita por publicação no Diário Oficial da União, com prazo de 10 (dez) dias para resposta e ingresso na lide.

Art. 123. O Relator, independentemente de pauta, levará em mesa o Recurso Voluntário para julgamento no Plenário.

Seção III – Da restauração de autos

Art. 124. Os autos originais de procedimentos, no âmbito do CADE, quando extraviados ou destruídos serão restaurados.

§ 1.º Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o procedimento.

§ 2.º Se existir e for exibida cópia autêntica, será considerada como original.

§ 3.º Na falta de cópia autêntica, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do CADE, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no procedimento desaparecido ou destruído ou, quando este tiver encerrado seu mandato, àquele que o substituiu.

Art. 125. Na petição inicial declarará a parte interessada o estado do procedimento ao tempo do desaparecimento ou destruição, instruindo-a:

I – com cópia dos requerimentos e petições que dirigiu ao CADE; e

II – com cópia de quaisquer documentos que facilitem a restauração.

Art. 126. As demais partes interessadas, se houver, serão notificadas para se manifestar sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao Relator exigir as cópias e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seus poderes, sob as penas do art. 26 da Lei n. 8.884/94.

§ 1.º Poderá o Relator determinar à Unidade de Andamento Processual do CADE que junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2.º Se os notificados concordarem com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e pelo Relator, suprirá o procedimento desaparecido.

Art. 127. No trâmite da restauração, aplicar-se-á, também, o previsto no Código de Processo Civil, fazendo-se a restauração, se necessária, por diligência,

junto à Secretaria de Direito Econômico, às Agências Reguladoras e demais órgãos, quanto aos atos que nestes se tenham realizado.

Art. 128. Estando em termos os autos, após parecer da Procuradoria do CADE, estes serão pautados para homologação do Plenário e referendada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único – Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o procedimento e neles serão apensados os autos restaurados.

Seção IV – Do compromisso de cessação

Art. 129 – A celebração do Compromisso de Cessação (TCC) perante o CADE, na forma do art. 53, da Lei n. 8.884/94, obedecerá ao rito descrito neste artigo.

§ 1.º O Relator do Processo Administrativo proporá o teor da minuta do Compromisso de Cessação ao Plenário.

§ 2.º Na hipótese do Compromisso de Cessação, com cominação, deverá constar o montante a ser pago; às condições de pagamento; a penalidade por mora ou inadimplência; eventuais beneficiários, assim como qualquer outra condição para sua execução.

§ 3.º Aprovada a versão final do instrumento do Termo de Compromisso de Cessação (TCC), será o compromissário intimado a comparecer ao CADE, perante o Presidente, para proceder a sua assinatura.

§ 4.º O compromisso de cessação será assinado em pelo menos 02 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário, outra aos autos do Processo Administrativo, no qual deverá conter na capa a anotação da existência do termo (TCC).

§ 5.º No prazo de 05 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) será disponibilizado no sítio do CADE (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.

§ 6.º Anotar-se-á na capa do Processo Administrativo que este se encontra suspenso na vigência do termo e desde que o mesmo esteja sendo cumprido.

§ 7.º Transcorrido o prazo para o cumprimento do termo, a CAD/CADE (Comissão de Acompanhamento das Decisões do CADE) submeterá Nota Técnica à aprovação do Relator, que atestará ou não a regularidade do cumprimento integral das obrigações, submetendo o procedimento, em mesa ao referendo do Plenário.

Art. 130. Os Termos de Compromisso de Cessação (TCC) remetidos ao CADE para ratificação serão protocolizados e distribuídos livremente, devendo o Relator apresentá-lo em mesa para aprovação ou rejeição.

Seção V – Do compromisso de desempenho

Art. 131. No julgamento do Ato de Concentração, o Plenário do CADE poderá, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, condicionar a aprovação da operação à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho (TCD), nos termos do art. 58 da Lei 8.884/94.

§ 1.º O Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) será autuado em apartado e poderá ser apensado ao Ato de Concentração.

§ 2.º O teor do Compromisso de Desempenho (TCD) poderá ser definido pelo Plenário do CADE no momento do julgamento do Ato de Concentração ou em até 02 (duas) sessões consecutivas.

§ 3.º O Relator poderá, caso julgue conveniente e oportuno, negociar o teor do Compromisso de Desempenho (TCD) com os interessados, bem como submeter minutas a Consulta Pública, na forma do art. 31 da Lei n. 9.784/99.

§ 4.º Aprovada a versão final do Compromisso de Desempenho (TCD) pelo Plenário, será o compromissário intimado a comparecer ao CADE, perante o Presidente, para proceder a sua assinatura.

§ 5.º O Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) será assinado em pelo menos 02 (duas) vias, de igual teor e forma, destinando-se uma via original a cada compromissário e outra para os autos.

§ 6.º No prazo de 05 (cinco) dias de sua celebração, o inteiro teor do Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) será disponibilizado no sítio do CADE (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.

§ 7.º Anotar-se-á na capa do Ato de Concentração a existência do termo (TCD).

§ 8.º Na elaboração, negociação e celebração do Termo de Compromisso de Desempenho (TCD), o Relator poderá solicitar a assistência da Procuradoria e da CAD-CADE.

§ 9.º Serão encaminhadas à SDE, para observância do disposto no § 2.º do art. 58, da Lei n. 8.884/94, cópia das peças necessárias para acompanhamento do seu cumprimento, sem prejuízo das atribuições da CAD-CADE.

§ 10 O CADE, sempre que as circunstâncias recomendem, poderá determinar que os relatórios para acompanhamento do cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) sejam elaborados por empresas de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas da interessada.

Capítulo III – DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS

Seção I – Da medida cautelar

Art. 132. Admitir-se-ão Medidas Cautelares nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil ou na Lei n. 8.884/94.

Art. 133. A Medida Cautelar protocolizada junto a Unidade de Protocolo do CADE poderá ser formulada por meio de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, da SDE, das Agências Reguladoras, da Procuradoria do CADE ou por terceiro interessado, nos termos do art. 36 deste Regimento, bem como pode ser determinada, de ofício, através de decisão fundamentada, pelo Relator do Ato de Concentração.

Art. 134. O pedido cautelar será processado em autos apartados, que serão apensados ao principal.

Parágrafo único – Devidamente protocolizado o requerimento ou o ofício do Conselheiro que determinou a instauração de procedimento cautelar, instruído com cópia de sua decisão fundamentada, estes serão autuados e distribuídos, por dependência, ao Relator do Ato de Concentração.

Art. 135. Recebida pelo Relator a Medida Cautelar, as partes serão intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, após os quais, o Relator apreciará o pedido de liminar.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a Medida Cautelar poderá ser deferida sem a manifestação das empresas participantes do Ato de Concentração, quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 136. O Relator, ao apreciar liminarmente a Medida Cautelar, verificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em face da tutela de defesa da concorrência, poderá, sempre que cabível, determinar que as requerentes mantenham o status concorrencial anterior a assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do Ato de Concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I – qualquer alteração de natureza societária;

II – alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

III – descontinuar a utilização de marcas e produtos;

IV – alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

V – mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão-de-obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção,

distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

VI – interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

VII – e outras providências que entender necessárias.

§ 1.º Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

§ 2.º A decisão será submetida ao referendado do Plenário na primeira sessão subsequente a sua prolação.

Art. 137. O Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7.º, IX da Lei n. 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, da SDE, da Agência Reguladora ou da Procuradoria do CADE.

Art. 138. A Medida Cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do Ato de Concentração pelo Plenário do CADE, podendo, porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

*Subseção I – Do Acordo de Preservação
de Reversibilidade da Operação (Apro)*

Art. 139. Até a decisão que conceder ou negar a Medida Cautelar poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO), que será registrado na capa dos autos.

Parágrafo único – O acordo, conforme os arts. 55 e 83 da Lei n. 8.884/94 e os arts. 5.º e 6.º da Lei n. 7.347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar inalteradas as condições de mercado, prevenindo alteração irreversível ou de difícil reparação, até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do procedimento.

Art. 140 – O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Relator ou por requerimento das partes envolvidas no Ato de Concentração.

§ 1.º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo a sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência e oportunidade de celebrá-lo.

§ 2.º Nas hipóteses em que o Relator entender conveniente a celebração do APRO, serão intimadas as requerentes para apresentação de minuta, as quais serão apreciadas pelo Relator, a quem caberá a redação final.

§ 3.º O Relator poderá encaminhar a minuta à Procuradoria do CADE, para parecer, no prazo que estipular e, posteriormente, será levada à homologação do Plenário.

§ 4.º Caso o acordo não seja homologado, o Relator deverá submeter, na sessão seguinte, sua decisão acerca da Medida Cautelar para referendado do Plenário, sem prejuízo da elaboração de nova minuta.

Art. 141. Sempre que compatível com os seus termos, a decisão de concessão da Medida Cautelar ou a minuta do APRO conterá a obrigação das requerentes informarem ao Relator, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I – já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do ato;

II – e as programadas a ocorrer.

Parágrafo único – O CADE, sempre que as circunstâncias recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no *caput* sejam elaborados por empresa de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas dos interessados.

Subseção II – Das sanções

Art. 142. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas na decisão de concessão da Medida Cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no corpo da mesma, até o limite de 90 (noventa) dias, de acordo com o disposto nos arts. 11 e 12, § 2.º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 25, da Lei n. 8.884/94, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 143. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO) também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Art. 144. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que tratam os artigos supra, reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

Subseção III – Da revisão dos termos do acordo

Art. 145. A revogação ou revisão parcial da Medida Cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Seção II – Da medida preventiva

Art. 146. O Relator poderá, em qualquer fase do Processo Administrativo, de ofício ou mediante provocação, adotar Medida Preventiva, na forma do art. 52 da Lei n. 8.884/94.

§ 1.º Da intimação deverá constar discriminação precisa da ordem de cessação e de reversão à situação anterior, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que o descumprimento de Medida Preventiva sujeita o responsável à multa diária fixada nos termos do art. 25, da Lei n. 8.884/94, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 2.º A Medida Preventiva será processada nos mesmos autos do Processo Administrativo.

§ 3.º Descumprida a ordem de cessação ou de reversão à situação anterior, o Relator encaminhará os autos à Procuradoria do CADE para as providências judiciais cabíveis.

§ 4.º O Relator poderá revogar a Medida Preventiva, caso os pressupostos que lhe serviram de fundamento revelarem-se insubsistentes.

Capítulo IV – DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

Seção I – Dos embargos de declaração

Art. 147. Aos acórdãos das decisões proferidas pelo Plenário do CADE, poderão ser opostos Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

§ 1.º Ausente o Relator do acórdão embargado, o procedimento será encaminhado ao seu substituto regimental.

§ 2.º A petição dos Embargos Declaratórios obedecerá às formalidades deste Regimento quanto a sua interposição, inclusive na interposição deste por meio do fac-símile, e a Unidade de Andamento Processual deverá anotar na capa do procedimento a existência destes, com a respectiva indicação das folhas.

Art. 148. O Relator, se assim entender necessário, poderá abrir vista à parte ou interessado a quem eventual modificação do julgado possa causar gravame, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, poderá colher parecer da Procuradoria do CADE.

Art. 149. Conclusos os autos, o Relator apresentará os Embargos de Declaração em mesa para julgamento.

Parágrafo único – Quando forem manifestamente protelatórios ou se tratarem de Embargos de Declaração que reiteram outros ou a Reapreciação já improvida, o Relator os rejeitará de plano e apresentará a decisão para homologação do Plenário, com manifestação oral, se assim o desejar, do Procurador-Geral do CADE e do representante do Ministério Público Federal.

Art. 150. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição da Reapreciação e suspendem a execução do julgado.

Seção II – Da reapreciação

Art. 151. A decisão plenária que negar aprovação ao ato ou contrato, ou o aprovar sob condições, bem como aquela que entender pela existência de infração à ordem econômica, poderá ser reapreciada pelo CADE, a pedido das partes, com fundamento em fato ou documento novo, capazes por si só, de lhes assegurar pronunciamento mais favorável.

Parágrafo único – Consideram-se novos somente os fatos ou documentos pré-existentes, dos quais as partes só vieram a ter conhecimento depois da data do julgamento, ou de que antes dela estavam impedidas de fazer uso, comprovadamente.

Art. 152. O pedido de Reapreciação será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão que deu ciência às partes, ao Conselheiro que proferiu o voto condutor do acórdão, mediante petição que indicará:

I – o nome e a qualificação das partes recorrentes;

II – o fato ou documento novo;

III – e as razões do pedido de nova decisão.

Art. 153. O pedido de Reapreciação será anotado na capa dos autos e far-se-á sua juntada pela Unidade de Andamento Processual, independentemente de despacho, sendo imediatamente conclusos ao Relator, originário ou designado, do Ato de Concentração ou do Processo Administrativo.

Art. 154. O Relator da Reapreciação indeferirá liminarmente o pedido, *ad referendum do Plenário, quando:*

I – apresentado fora do prazo;

II – não satisfeito qualquer dos requisitos do arts. 151 ou 152 deste Regimento;

III – manifestamente improcedente a pretensão.

Art. 155. O pedido de Reapreciação não suspende a execução da decisão atacada.

§ 1.º Havendo justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrente da execução, o Relator poderá, *ad referendum do Plenário*, de ofício ou a requerimento, dar efeito suspensivo ao pedido.

§ 2.º Após, os autos serão encaminhados à Procuradoria do CADE para exarar parecer no prazo de 20 (vinte) dias e, posteriormente, exarado o parecer, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 156. Restituído os autos, o Relator incluirá, no prazo de 30 (trinta) dias, o feito *em pauta para julgamento*.

TÍTULO V – DA EXECUÇÃO

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. No julgamento do Plenário cuja decisão implique imposição de multa, obrigação de fazer ou de não fazer, publicado o acórdão, os autos seguirão para a Comissão de Acompanhamento das Decisões do CADE (CAD/CADE), que fiscalizará e se manifestará, em Nota Técnica, sobre o cumprimento da decisão, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único – Para o cumprimento das decisões, em fase administrativa ou judicial, as sanções poderão ser exigidas em conjunto ou separadamente.

Art. 158. É de responsabilidade do condenado ao pagamento de multa ou de obrigação de fazer e não fazer, independentemente de comunicação administrativa, o cumprimento das obrigações nos termos do acórdão publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. As multas pecuniárias determinadas pelo CADE, em fase administrativa, deverão ser calculadas e processadas consoante os arts. 475-B e seguintes, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005 c/c art. 83 da Lei n. 8.884/94.

Art. 159. O cumprimento de uma determinação, isoladamente, não extingue a obrigação de cumprimento das demais.

Art. 160. Entendendo pelo cumprimento da decisão, a CAD/CADE submeterá Nota Técnica à aprovação do Presidente, que atestará a regularidade do cumprimento integral das obrigações e determinará o arquivamento do Processo com o referendo do Plenário.

Art. 161. Vencido o prazo e não comprovado o cumprimento da decisão constante no acórdão, a CAD/CADE submeterá Nota Técnica à aprovação do Presidente, que enviará os autos à Procuradoria do CADE para execução judicial, nos termos do art. 10, II, da Lei 8.884/94.

Art. 162. Ao Presidente, nos termos do art. 8.º, V, da Lei n. 8.884/94, compete submeter os incidentes surgidos no cumprimento das decisões do CADE ao Plenário, bem como determinar prazos para seu cumprimento, na inexistência destes.

§ 1.º Entendendo que as providências adotadas pela parte e/ou trazidas aos autos não estão de acordo com a decisão do CADE, a CAD/CADE emitirá Nota Técnica a ser submetida à Presidência.

§ 2.º Após, o Presidente determinará a intimação da parte para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Nota Técnica da CAD/CADE.

§ 3.º Decorrido o prazo estipulado no § 2.º, com ou sem a manifestação da parte, os autos serão encaminhados à Procuradoria do CADE para exarar parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4.º Juntado o parecer da Procuradoria do CADE, a parte poderá ser intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas sobre o parecer exarado.

§ 5.º Ultimadas todas as providências acima elencadas, o Presidente encaminhará sua decisão a referendo do Plenário, independentemente de sua inclusão em pauta.

Art. 163. A execução da obrigação de fazer ou não fazer dar-se-á consoante o disposto no Título VIII da Lei 8.884/94 e demais dispositivos aplicáveis.

Capítulo II – DA DÍVIDA ATIVA E DO CADIN

Art. 165 – Os créditos pecuniários do CADE e aqueles lastreados em decisão condenatória referentes à Lei n. 8.884/94 serão objeto de inscrição em Dívida Ativa, aplicando-se no que couber os dispositivos da Lei n. 6.830/80.

Art. 166 – A Procuradoria do CADE apurará a certeza e liquidez do crédito e efetivará a inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Complementar n. 73/93.

§ 1.º Cabe ao Procurador-Geral ou Procurador Federal por ele designado assinar a Certidão de Dívida Ativa – CDA e o Termo de Inscrição em Dívida Ativa – TDA.

§ 2.º Serão apostiladas no Termo de Dívida Ativa – TDA todas as ocorrências referentes ao crédito, tais como cancelamento, quitação e modificação.

Art. 167. Nos termos da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, a inclusão do devedor no CADIN far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Art. 168. O CADE manterá relação atualizada dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa ou em execução judicial, para informações aos órgãos interessados, na forma da lei.

Capítulo III – DO ARQUIVAMENTO

Art. 169. O arquivamento de autos somente será ultimado após a publicação do ato que o determinar.

Art. 170. Os autos de procedimentos encerrados devem ser encaminhados à Unidade de Andamento Processual, para guarda definitiva.

Parágrafo único – No termo deverá ser informada a quantidade final de folhas, objetivando prevenir eventual retirada ou inclusão de peças processuais posteriormente ao arquivamento.

Art. 171. A solicitação de desarquivamento poderá ser feita por petição escrita protocolizada e dirigida ao Coordenador-Geral de Andamento Processual.

§ 1.º Desarquivados os autos, dar-se-á vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Unidade de Andamento Processual, observada a confidencialidade.

§ 2.º Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, devidamente certificado, os autos retornarão ao arquivo.

Art. 172. Os autos dos procedimentos confidenciais arquivados estarão disponíveis para consulta pública após 05 (cinco) anos da decisão final do CADE.

§ 1.º Anualmente, o CADE colocará em seu sítio (www.cade.gov.br) a lista de procedimentos que estarão disponíveis para consulta pública, bem como as informações para fins de consultas acadêmicas.

§ 2.º Divulgada a relação, as partes legitimadas no procedimento objeto da mesma que queiram manter a confidencialidade anteriormente decretada, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias da inclusão no sítio, requerer à Presidência, pelo mesmo período de 05 (cinco) anos, a manutenção do *status quo, nos termos do Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002*.

§ 3.º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, serão disponibilizados os procedimentos elencados na referida lista.

PARTE III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. O Plenário do CADE, por meio de sua Presidência, dará publicidade do balanço anual de suas atividades.

Art. 174. As alterações a este Regimento serão feitas por meio de Emendas Regimentais, numeradas seqüencialmente, podendo ser votadas e aprovadas somente em sessão ordinária, pelo voto favorável de dois terços dos membros em exercício do Plenário do CADE.

Art. 175. A iniciativa de proposta de Emenda Regimental cabe a qualquer Conselheiro e ao Presidente.

§ 1.º Recebida a proposta pelo Presidente, esta será numerada e remetida, por cópia, aos Conselheiros, para o oferecimento de emendas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Com ou sem o oferecimento de proposições pelos demais Conselheiros, decorrido o lapso temporal do parágrafo anterior, a proposta será encaminhada à Procuradoria do CADE, para parecer no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente, a mesma será submetida à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º A proposta, com os comentários à Consulta Pública e o parecer da Procuradoria do CADE, acompanhada da respectiva emenda ou grupo de emendas, será submetida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Presidente à discussão e votação.

Art. 176 – Ficam expressamente revogadas as disposições contidas na Resolução n. 12, de 31 de maio de 1998; nos arts. 1.º a 17, da Resolução n. 15, de 19 de agosto de 1998; nos arts. 1.º a 15, da Resolução n. 18, de 25 de novembro de 1998; na Resolução n. 19, de 03 de fevereiro de 1999; nos arts. 1.º a 4.º, da Resolução n. 20, de 09 de junho de 1999 e nas Resoluções ns. 21, de 23 de agosto de 2000; 22, de 01 de novembro de 2000; 23, de 26 de setembro de 2001; 26, de 27 de junho de 2002; 27, de 27 de junho de 2002; 28, de 24 de julho de 2002; 29, de 04 de setembro de 2002; 31, de 02 de outubro de 2002; 32, de 30 de outubro

de 2002; 34, de 22 de janeiro de 2003; 39, de 23 de fevereiro de 2005; 40, de 27 de julho de 2005 e 41, de 14 de setembro de 2005.

Art. 177 – Este Regimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÃO N. 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a multa pecuniária prevista no art. 54, § 5.º da Lei n. 8.884/94, fixando seus critérios de aplicação e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7.º, incisos I e XIX, da Lei n. 8.884/94, resolve:

Art. 1.º A multa de que trata o art. 54, § 5.º, da Lei 8.884/94 será calculada da seguinte forma:

I – a multa-base é equivalente a 60.000 UFIR acrescidas de 600 UFIR por dia de atraso, a partir do segundo dia;

II – A multa-base será considerada em dobro em caso de reincidência;

III – Nos casos em que a média aritmética dos faturamentos brutos dos grupos a que pertencem os participantes do ato de concentração, no Brasil, no exercício anterior ao da apresentação do ato, exceder R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais), será acrescido à multa-base o equivalente a 0,005% do faturamento médio dos grupos dos participantes, respeitado o limite de 700.000 (setecentas mil) UFIR;

IV – Na hipótese de o ato ser aprovado com restrição, o valor apurado nos termos dos incisos I, II, e III *supra*, poderá, observado o disposto no art. 27, I, V e VI da Lei n. 8.884/94, ser majorado em até 50%;

V – Na hipótese de não aprovação do ato, o valor apurado nos termos dos incisos I, II, e III, *supra*, poderá, observado o disposto no art. 27, I, V e VI da Lei n. 8.884/94, ser majorado de 50% até 100%.

Art. 2.º Em caso de apresentação espontânea do ato de concentração, a multa calculada na forma do art. 1.º *supra* será reduzida em 30% (art. 27, II, da Lei 8.884/94).

Art. 3.º O valor da multa observará os limites estabelecidos pelo art. 54, § 5.º da Lei n. 8.884/94.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5.º Revogam-se a Resolução n. 36, de 19 de maio de 2004, e demais disposições em contrário.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do CADE



RESOLUÇÃO N. 43, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

(publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2006 n. 131, Seção 1 páginas 35 e 36)

Regulamenta procedimentos relativos à Revista de Direito da Concorrência, editada pelo CADE e estabelece a composição e atribuições do Comitê Editorial e do Conselho Editorial.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7.º, inciso XIX da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1.º A Revista de Direito da Concorrência, no âmbito do papel educativo do CADE, tem a finalidade de disseminar a cultura da concorrência, veiculando pesquisas e estudos da comunidade acadêmica, publicando resenhas de obras de interesse na área de defesa da concorrência e dando publicidade às ações da autarquia, através da publicação de jurisprudência comentada sobre defesa da concorrência.

Art. 2.º A Revista de Direito da Concorrência terá periodicidade trimestral e será composta das seguintes seções:

I) Seção I – “Artigos e Doutrina Jurídica” – publicará artigos resultantes de estudos, pesquisas, debates e experiências relacionadas ao direito da concorrência, à economia e às áreas afins, que deverão ser submetidos à publicação segundo as regras estabelecidas pelo Comitê Editorial.

II) Seção II – “Notas e Jurisprudência Comentada” – apresentará um resumo comentado dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Os resumos comentados poderão ser submetidos para publicação por parte do público externo ou escolhidos um caso por Conselheiro por trimestre, primando pela apresentação dos casos mais recentes, com temas inovadores, polêmicos ou de grande relevância econômica, política ou jurídica. Nesta seção serão também aceitos artigos curtos sobre questões teóricas ou empíricas pontuais ou comentários sobre artigos publicados na revista.

III) Seção III – “Resenhas” – publicará resenhas sobre obras de interesse na área de defesa da concorrência, publicadas no Brasil ou no exterior.

Art. 3.º A RDC será orientada para a indexação em bases de dados nacionais e internacionais.

Art. 4.º A organização administrativa, técnica e funcional da revista estão sob controle e supervisão do Comitê Editorial, que tem poderes plenos para deliberar e decidir sobre assuntos da revista, nos termos definidos pelo art. 7.º desta Resolução.

Art. 5.º O Comitê Editorial é órgão colegiado, de natureza regulamentar, deliberativa, avaliativa e supervisora em assuntos editoriais da Revista de Direito da Concorrência.

Art. 6.º O Comitê Editorial será constituído pelos seguintes membros:

I – o Presidente do CADE;

II – dois Conselheiros do CADE;

III – um Editor-Associado, que será funcionário do CADE; e

IV – três professores universitários convidados, de instituições com programas de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

§ 1.º Os membros do Comitê terão mandato pelo período de 1 ano, permitida a recondução, sendo indicados pelo Presidente do CADE, membro nato.

§ 2.º O Presidente indicará o Editor-Chefe entre os membros do Comitê Editorial.

§ 3.º. O Comitê Editorial reunir-se-á regularmente, sendo a data divulgada previamente, pelo menos uma vez a cada trimestre.

Art 7.º Compete ao Comitê Editorial da Revista de Direito da Concorrência:

I – definir sua política editorial;

II – definir e regulamentar o processo de submissão de artigos e resenhas para publicação;

III – indicar, por qualquer de seus membros, especialistas para compor o corpo de pareceristas *ad hoc*, que ficará responsável pela revisão do material submetido à publicação nos termos do art. 9.º, §§ 1.º e 2.º;

IV – indicar, por qualquer de seus membros, especialistas para compor o Conselho Editorial, definido nos termos dos Art. 10 desta Resolução;

V – avaliar a qualidade da Revista e acompanhar sua periodicidade e regularidade;

VI – incentivar a publicação no âmbito de sua competência;

VII – definir a destinação dos exemplares da revista fornecidos ao CADE.

Parágrafo único. À Presidência do CADE caberá a distribuição dos exemplares a que se refere o inciso VI.

Art. 9.º Compete ao Editor-Chefe da Revista:

I – aprovar a matéria editorial de cada número, respeitados os critérios de revisão pelos pares e outras normas estabelecidas pelo comitê editorial, inclusive no que diz respeito à ordem na programação dos artigos, casos comentados e resenhas aprovados para publicação;

II – definir diretrizes operacionais a serem adotadas para a publicação;

III – convocar reuniões do Comitê Editorial;

IV – presidir as reuniões do Comitê Editorial;

V – dar encaminhamento às deliberações do Comitê Editorial;

VI – publicar edital de convocação de trabalhos, estipular prazos, solicitar cronogramas de trabalho e fazer cumprir os prazos estipulados no que se refere à publicação científica;

VII – representar o Comitê Editorial em reuniões científicas e acadêmicas culturais;

VIII – designar membros do Comitê Editorial para representá-lo;

IX – promover a divulgação da revista nos meios acadêmicos e de pesquisa, em âmbito público e privado, nacional e internacional;

X – delegar responsabilidades e supervisionar as atividades ligadas à publicação da revista;

XI – cumprir e fazer cumprir essa Resolução em área de sua competência.

§ 1.º O material submetido para publicação será enviado para um ou mais membros do corpo de pareceristas *ad hoc* de área correlata à do material sob análise e de reconhecida capacidade para avaliação.

§ 2.º A avaliação dos artigos submetidos aos pareceristas *ad hoc* será feita através da apresentação de relatório escrito ao Editor-Chefe, no qual deverá constar se o artigo foi aceito para publicação sem alterações, com sugestão de alterações ou se foi rejeitado.

§ 3.º Os artigos aprovados pelo Editor-Chefe para publicação serão de responsabilidade exclusiva de seus autores, não refletindo, necessariamente, a opinião do CADE.

Art. 10.º Compete ao Editor-Associado:

I – assessorar o Editor-Chefe;

II – propor diretrizes de trabalho a serem adotadas nas reuniões do Comitê Editorial;

III – participar das reuniões do Comitê Editorial, fazer uso da palavra, emitir pareceres, votar os assuntos colocados em discussão e outras atividades semelhantes;

IV – divulgar as normas e trâmites necessários para apresentação de trabalhos;

V – receber os trabalhos submetidos para publicação na Revista;

VI – selecionar e classificar os trabalhos recebidos para publicação, em conformidade com a área de conhecimento e o tópico específico desenvolvido no artigo e/ou resenha;

VII – de acordo com a classificação segundo área de conhecimento e tópico específico, encaminhar ao Editor-Chefe os trabalhos recebidos para que sejam definidos quais deles serão encaminhados aos pareceristas *ad hoc*, que farão a análise de mérito do trabalho;

VIII – encaminhar os trabalhos pré-selecionados pelo Editor-Chefe aos pareceristas *ad hoc*;

IX – relatar a avaliação de trabalho, feita pelos pareceristas *ad hoc*, para o Editor-Chefe;

X – relatar a avaliação de trabalho, feita por si mesmo, ao Editor-Chefe;

XI – encaminhar os trabalhos aprovados pelo Editor-Chefe para editoração ou para os autores, no caso de aceitação com modificações;

XII – aprovar a publicação do trabalho, uma vez feitas todas as modificações solicitadas;

XIII – receber os trabalhos não aceitos e informar o fato aos respectivos autores;

XIV – providenciar a indexação da Revista nos bancos de dados pertinentes;

XV – manter cadastro de pareceristas;

XVI – exercer outras funções que lhes forem conferidas pelo Editor-Chefe;

XVII – cumprir e fazer cumprir esta Resolução.

Art. 11 O Conselho Editorial será composto pelo Comitê Editorial, por um corpo de pareceristas *ad hoc* e por outros especialistas nomeados pelo Presidente do CADE, de modo que a sua composição seja representativa da comunidade universitária e majoritariamente composta de membros sem vínculo funcional com o CADE.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do CADE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – CADE
RESOLUÇÃO CADE N. 42

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com fulcro no art. 7.º, XIX, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, art. 26, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 12, de 31 de março de 1998 e art. 37 da Resolução 41, de 14 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogam-se os seguintes normativos:

I – Resolução 2, de 1 de outubro de 1992, que regulamenta o art. 43 da Lei 4.137/62, revogada pela Lei 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – Resolução 3, de 6 de março de 1996, que altera o Regimento Interno revogado pela Resolução 12, de 31 de março de 1998;

III – Resolução 4, de 16 de maio de 1996, que cria o Fórum Permanente de Discussão de Políticas de Concorrência – FPC;

IV – Resolução 6, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a prioridade no julgamento de processos pelo Plenário do CADE;

V – Resolução 7, de 9 de abril de 1997, que altera a Resolução 6, de 2 de outubro de 1996, que dispõe sobre a prioridade no julgamento de processos pelo Plenário do CADE;

VI – Resolução 8, de 23 de abril de 1997, que disciplina a Resolução 5, de 28 de agosto de 1996, revogada pela Resolução 15, de 19 de agosto de 1998;

VII – Resolução 10, de 29 de outubro de 1997, que aprova o Regimento Interno revogado pela Resolução 12, de 31 de março de 1998;

VIII – Resolução 11, de 12 de novembro de 1997, que altera a Resolução 10, de 29 de outubro de 1997, revogada pela Resolução 12, de 31 de março de 1998;

IX – Resolução 17, de 4 de novembro de 1998, que aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo;

X – Resolução 30, de 25 de setembro de 2002, que dispõe sobre as condições de impedimentos e suspeição dos membros do Conselho para a relatoria e votação dos processos de competência do CADE, alterada pela Resolução 41, de 14 de setembro de 2005;

XI – Resolução 33, de 13 novembro de 2002, que altera a Resolução 24, de 30 de janeiro de 2002, revogada pela Resolução 40, de 27 de julho de 2005.

Art. 2.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Às 20h56min a Presidente do CADE declarou encerrada a sessão.

Brasília, 10 de maio de 2006.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTO
Secretário do Plenário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – CADE

RESOLUÇÃO N. 38, DE 26 DE JANEIRO DE 2005

(publicada no Diário Oficial da União de 31/01/2005 n. 21, Seção 1 página18)

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7.º, inciso XIX, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 e 26, inciso I, do Regimento Interno do CADE e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4.º da Lei 8.884/94 e no inciso I dos arts. 2.º e 5.º da Lei 9.781, de 19 de dezembro de 2000, com redação dada pelo art. 3.º, inciso I da Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE

Art. 1.º. Aprovar a Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE N. 26, de 22 de Dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2004 n. 246, Seção 1 página 73, que dispõe sobre a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU no âmbito das entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ficando o recolhimento da taxa processual condicionado às seguintes disposições:

Art. 2.º A Taxa Processual prevista no art. 1.º, combinado com o art. 2.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, devida em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, será recolhida, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante uma única Guia de Recolhimento da União – GRU, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 3.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional na *internet*:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Art. 4.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I – Unidade Favorecida:

– Código: 170013

– Gestão: 00001

– Nome da Unidade: Ministério da Fazenda/MF;

II – Recolhimento:

– Código: 14500-9

– Descrição do Recolhimento: CADE/SDE/SEAE – Emolumentos e Taxas

Processuais

III – Contribuinte:

– CNPJ ou CPF

– Nome do contribuinte

IV – Valor Principal: R\$ 45.000,00

V – Valor Total

Art. 5.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma das Agências do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Parágrafo único. Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela *internet* ou pelos terminais de auto-atendimento daquela instituição.

Art. 6.º O comprovante de recolhimento da taxa deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 1994, com a redação dada pela Lei n. 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 7.º O produto do recolhimento da taxa será rateado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN na proporção de um terço (1/3) para cada órgão destinatário (CADE/SDE/SEAE), conforme estabelecido no art. 3.º da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 8.º Fica expressamente revogada a Resolução CADE n. 37, de 20 de outubro de 2004.

Art. 9.º Esta resolução entra em vigor na data da publicação e revoga todas as disposições em contrário.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

Presidente do CADE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – CADE
RESOLUÇÃO N. 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998

Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7.º da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Capítulo I – ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1.º. As disposições do Código de Ética do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE aplicam-se a todos os seus servidores, assim entendidos aqueles que, por força de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

Capítulo II – DOS OBJETIVOS

Art. 2.º. O Código de Ética deste Conselho tem por objetivo:

I. orientar e difundir os princípios éticos entre os seus servidores, ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pelo órgão;

II. reforçar ambiente ético que estimule a permanência de servidores capacitados e experientes no quadro do CADE;

III. aperfeiçoar o relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público;

IV. sensibilizar as pessoas físicas e jurídicas interessadas a qualquer título nas atividades do CADE sobre a importância do respeito às regras de conduta ética, como forma de valorização da defesa da concorrência e de promoção da livre iniciativa;

V. reprimir, quando for o caso, as transgressões aos princípios éticos fixados em Lei(s), Decreto(s) e neste Código de Ética;

VI. divulgar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estimulando e conscientizando os servidores do CADE

da necessidade de manutenção de um elevado padrão ético no cumprimento da função pública.

Capítulo III – DO COMPORTAMENTO E DAS ATIVIDADES DOS SERVIDORES

Art. 3.º. O servidor do CADE, no cumprimento de seu dever funcional, deverá proceder de forma a merecer respeito, pautando-se por conduta funcional direcionada à coletividade e ao bom trato com os colegas de trabalho, servidores de órgãos públicos da União, Estados e Municípios, representantes de instituições conveniadas, público, tanto externo quanto interno, e demais interessados nas atividades desenvolvidas por esta autarquia, a fim de consagrar padrões elevados de moralidade, transparência, legalidade, impessoalidade e publicidade, em observância aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, no Decreto 1.171/94, na Lei n. 8.884/94, no Regimento Interno deste Conselho e demais normas internas que norteiam os procedimentos em tramitação nessa autarquia.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do *caput* deste artigo, o servidor do CADE deverá nortear sua conduta funcional pela dignidade, cortesia, decoro, zelo, dedicação, esforço, disciplina e boa-fé, desempenhando suas atribuições com eficiência, assiduidade, pontualidade, correção e a consciência de que é remunerado pela coletividade.

Parágrafo Segundo. O servidor, em suas manifestações, tanto escritas como orais, deverá usar linguagem clara e direta, motivando suas indagações e respostas e colaborando, se possível, na identificação e solução das questões pertinentes ao trabalho desenvolvido nesta autarquia.

Art. 4.º. O servidor do CADE, no uso dos bens de que dispõe por razão de ofício, comportar-se-á de modo a poder sempre justificar ao público sua utilização e preservação, no exercício de sua atividade profissional.

Capítulo IV – DA IMPARCIALIDADE E PUBLICIDADE

Art. 5.º. O servidor do CADE desempenhará suas atividades com imparcialidade e independência, abstendo-se de dar tratamento diferenciado a qualquer pessoa, independentemente de sua posição.

Art. 6.º. Toda e qualquer diligência que requeira deslocamento de servidor do CADE, em cumprimento de sua atividade funcional, deverá ser custeada por meio de recursos do próprio órgão, além de registrada em relatório circunstanciado, garantindo-se sua transparência e imparcialidade.

Parágrafo Único. Comprovada a inexistência de recursos orçamentários disponíveis para arcar com os custos de determinada diligência necessária ao desempenho de suas atividades, o Plenário poderá autorizar o custeio da diligência por outras fontes de financiamento, declaradas expressamente no relatório referido no *caput*.

Art. 7.º. O servidor do CADE, quando convidado a participar, como palestrante ou não, de cursos, seminários e/ou congressos que envolvam, direta ou indiretamente, a discussão de matéria ligada à sua atividade profissional, deverá pautar sua conduta pela transparência e imparcialidade, não aceitando tratamento diferenciado daquele dispensado aos demais convidados e/ou participantes, encaminhando ao Plenário relatório circunstanciado e de caráter público de suas atividades no evento.

Art. 8.º. Recomenda-se que, no prazo de seis meses após deixar o cargo, o ex-presidente, ex-conselheiro, ex-procurador-geral e ex-servidores, voluntariamente, abstenham-se de prestar serviços ou representar qualquer pessoa física ou jurídica, em atividades direta ou indiretamente relacionadas àquelas desenvolvidas pelo CADE.

Art. 9.º. A agenda de atividades relativas às atribuições dos membros do Plenário e do procurador-geral do CADE é pública, devendo ficar disponível para consulta na secretaria desta autarquia.

Capítulo V – DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É expressamente vedado ao servidor do CADE:

I. valer-se do cargo ou função para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – utilizar para fins privados as informações privilegiadas às quais teve acesso por razão de seu cargo;

III. prejudicar a reputação de outros servidores, dos membros do Conselho, do Procurador-Geral ou de outras pessoas que tenham relação de trabalho com esta autarquia;

IV. ser conivente com erro ou infração às disposições contidas na Constituição Federal, Lei 8.884/94, Decreto 1.171/94, Regimento Interno, Resoluções ou qualquer norma interna deste órgão;

V. manifestar, por qualquer meio de comunicação, divulgar, fornecer ou prestar informações, assumir compromissos, fazer promessas, fornecer cópias reprográficas referentes aos processos em tramitação no CADE, pendente de julgamento, ou outras questões compreendidas nas atividades deste órgão, exceto se permitido por lei e devidamente autorizado pelo Presidente ou Relator, na forma do Regimento Interno do CADE;

VI. exercer quaisquer atividades incompatíveis com sua função e horário de trabalho no CADE, salvo aquelas permitidas por meio de disposição legal;

VII – procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer cidadão, causando-lhe dano moral ou material;

VIII – valer-se de sua posição hierárquica ou cargo que ocupa para invadir a privacidade de outrem nas relações de trabalho fazendo gestos, comentários

ou tomando atitudes que venham, de forma implícita ou explícita, a gerar constrangimento ou desrespeito à individualidade;

IX. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram nas relações de trabalho e/ou no trato com o público, administrados ou colegas;

X. solicitar, pleitear, provocar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes ou outras utilidades de valor econômico, oferecidos por pessoa física ou jurídica interessada na atividade do CADE, exceto aqueles de valor simbólico, que devem ter sua aceitação tornada pública;

XI. adulterar ou deturpar o teor de documentos que tramitam nesta autarquia;

XII. desviar servidor público do CADE para atendimento de interesse particular;

XIII. retirar de quaisquer setores desta autarquia, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material, ou bem pertencente ao patrimônio público;

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 11. Os membros do Plenário do CADE, juntamente com o Procurador-Geral, terão a responsabilidade de assegurar o cumprimento desta resolução.

Parágrafo Único. As dúvidas surgidas da aplicação desta resolução devem ser submetidas à soberania das decisões plenárias, nos termos do artigo 7.º, inciso XIX, da Lei 8.884/94.

Art. 12. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do cade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA SE ACOMPANHAMENTO
ECONÔMICO – SEAE

PORTARIA N. 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999

(Publicada no DOU de 12/08/99, Seção 1, pág. 13)

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso VIII, do Decreto N. 1.745, de 13 de dezembro de 1995, e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei n. 8.884*, de 11 de junho de 1994, resolve:

Capítulo I – DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 1.º No exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda poderá, com a finalidade de obter as informações ou documentos que considere necessários para as análises que realiza, solicitar informações adicionais às empresas requerentes, nos atos previstos no art. 54 da Lei, e às empresas/pessoas físicas representantes e/ou representadas, nos casos previstos no Título VI, Capítulos I e II, da Lei.

§ 1.º A solicitação de informações adicionais será efetuada pelos Coordenadores-Gerais da SEAE.

§ 2.º A solicitação de informações adicionais sempre consignará prazo para a resposta.

§ 3.º A solicitação de informações adicionais será efetuada mediante ofício entregue pessoalmente, a procurador ou dirigente da pessoa jurídica, quando for o caso, ou remetido por via postal, caso em que o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do recebimento do mesmo.

§ 4.º O ofício de solicitação de informações adicionais poderá ser enviado, pela SEAE, por fac-símile ou correio eletrônico, constando-se o prazo para resposta a partir da confirmação, pelos destinatários, também por fax ou correio eletrônico, do recebimento do ofício.

§ 5.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os destinatários dos ofícios de solicitação de informações adicionais deverão confirmar o recebimento do ofício de solicitação, por fac-símile ou correio eletrônico, imediatamente após

seu recebimento, sob pena de cometerem o retardamento injustificado previsto no art. 26 da Lei n. 8.884/94.

§ 6.º A resposta às solicitações de informações adicionais deverá ser encaminhada, por escrito, à Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Capítulo II – DA RECUSA, OMISSÃO, ENGANOSIDADE, OU RETARDAMENTO INJUSTIFICADO

Art. 2.º A recusa, a omissão, a enganosidade ou o retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela SEAE na aplicação da Lei n. 8.884/94 constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Para as finalidades deste artigo, entende-se por:

I – recusa o não encaminhamento de resposta a qualquer dos quesitos formulados pela SEAE, no prazo consignado no ofício de solicitação de informações adicionais;

II – omissão a alegação de impossibilidade de resposta a qualquer dos quesitos formulados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico sem justificativa circunstanciada, aceita como tal pela SEAE;

III – enganosidade a prestação de informações ou o envio de documentos não correspondentes à realidade;

IV – retardamento injustificado a postergação, sem justa causa, tanto da confirmação do recebimento do ofício de solicitação de informações adicionais prevista no § 5.º do art. 1.º, quanto do envio das informações solicitadas.

Art. 3.º Caso seja necessário, devido à complexidade dos quesitos formulados pela SEAE, os destinatários dos ofícios de solicitação de informações adicionais poderão requerer, mediante justificativa por escrito, ao Coordenador-Geral da Secretaria que tiver efetuado a referida solicitação (Coordenador-Geral responsável) a prorrogação do prazo inicial até cinco dias antes do término deste.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral responsável decidirá sobre a procedência da justificativa alegada no prazo de dois dias, fundamentando sua decisão.

Capítulo III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO E EXIGÊNCIA DAS MULTAS

Seção I – Das Multas e do Auto de Infração

Art. 4.º A multa prevista no artigo anterior será fixada e aplicada pelo Coordenador-Geral responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

Art. 5.º Na aplicação da penalidade e sua gradação serão levadas em consideração a primariedade (circunstância atenuante) e a reincidência (circunstância agravante).

§ 1.º A primariedade acarretará atenuação da multa em vinte por cento.

§ 2.º A reincidência acarretará agravamento da multa em vinte por cento.

Art. 6.º Considera-se reincidência a prática de infração da mesma espécie, por uma mesma pessoa jurídica, no intervalo de cinco anos, punida por decisão administrativa anterior e não mais sujeita a recurso administrativo.

Art. 7.º A SEAE dará início ao procedimento para a cobrança administrativa das penalidades pecuniárias mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 8.º O auto de infração, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, será lavrado em modelo próprio, na forma do anexo, com numeração seqüencial e assinatura do Coordenador-Geral responsável.

Art. 9.º O auto de infração conterá:

I – qualificação e endereço do autuado;

II – disposição legal infringida e a multa estipulada;

III – descrição objetiva da infração apurada;

IV – prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;

V – intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;

VI – assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VII – local e data da lavratura.

§ 1.º O auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

§ 2.º O auto de infração será emitido em duas vias com a seguinte destinação:

I – primeira via, à SEAE, para instauração do processo administrativo;

II – segunda via, ao autuado, como forma de notificação da infração cometida.

Seção II – Da Notificação

Art. 10. Após a lavratura do auto de infração, o Coordenador-Geral responsável notificará o autuado.

§ 1.º A notificação será realizada mediante a entrega pessoal, a procurador ou dirigente da pessoa jurídica, ou mediante o envio da segunda via do auto de infração lavrado, por via postal.

§ 2.º Quando o autuado não puder ser notificado por via postal, a notificação será realizada por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União.

Art. 11. É facultado ao notificado, ou a seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensão ou interrompida a contagem dos prazos.

Parágrafo único. É vedada a retirada da Secretaria de Acompanhamento Econômico, pelas partes ou seus representantes legais, do original do processo referido no *caput* deste artigo.

Seção III – Da Impugnação

Art. 12. Sem prejuízo do cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, o autuado deverá pagar a multa correspondente ou apresentar impugnação no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A apresentação de impugnação terá efeito suspensivo para a exigibilidade da multa.

Art. 13. A impugnação poderá ser protocolada na Secretaria de Acompanhamento Econômico ou encaminhada por via postal.

Art. 14. Apresentada a defesa, a SEAE terá o prazo de dez dias para deliberar a respeito.

Art. 15. O Coordenador-Geral responsável decidirá sobre a procedência da impugnação, podendo anular o auto de infração, arquivando, conseqüentemente, o respectivo processo; manter ou adequar o valor da multa.

§ 1.º Será levada em consideração a demonstração de boa fé do autuado, mediante a regularização do ato que ensejou a infração até a apresentação de sua defesa.

§ 2.º Entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com a infração que lhe deu causa, conforme dispõe a Lei n. 8.884/94.

§ 3.º A decisão conterà relatório resumido do ocorrido e os fundamentos legais que a motivaram.

Art. 16. Na inexistência de impugnação do auto de infração no prazo estabelecido no art. 12, reputar-se-ão verdadeiros os atos e fatos que o originaram.

Seção IV – Do Recurso Administrativo e do seu Julgamento

Art. 17. Da decisão do Coordenador-Geral responsável, terá o autuado o prazo de dez dias para o pagamento da multa, se for o caso, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, ou para apresentar recurso ao Secretário de Acompanhamento Econômico.

§ 1.º O prazo referido no *caput* deste artigo será contado a partir do recebimento de ofício do Coordenador-Geral responsável informando sobre o teor de sua decisão.

§ 2.º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3.º O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Acompanhamento Econômico.

§ 4.º A interposição do recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo para a exigibilidade da multa.

§ 5.º Na apreciação do recurso, o Secretário de Acompanhamento Econômico poderá:

I – negar provimento à reconsideração para confirmar a decisão anterior;

II – dar provimento à reconsideração para reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida e, por conseqüência, anular o auto de infração ou reduzir o valor da multa.

Art. 18. Da decisão definitiva, terá o autuado o prazo de dez dias para o pagamento da multa, se for o caso, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será contado a partir do recebimento de ofício do Secretário de Acompanhamento Econômico informando sobre o teor de sua decisão.

Seção V – Do Pagamento

Art. 19. O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD, na forma da Resolução N. 6, de 9 de abril de 1999, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.-

Art. 20. As multas previstas nesta Portaria serão computadas até o cumprimento das exigências que originaram o auto de infração.

Parágrafo único. O valor da UFIR a ser utilizado corresponderá ao vigente na data de realização do pagamento.

Art. 21. Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar o comprovante do pagamento à SEAE, que procederá ao encerramento do processo administrativo de cobrança.

§ 1.º O comprovante do pagamento será juntado ao respectivo processo.

§ 2.º Na hipótese prevista neste artigo, o processo será arquivado, não ensejando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do autuado referente à respectiva pena pecuniária.

Seção VI – Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 22. O não recolhimento da multa nos prazos estipulados nesta Portaria, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, acarretará o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 23. Respeitado o mínimo estabelecido em lei, o valor final da multa será reduzido em dez por cento, se o pagamento ocorrer no prazo de que trata o art. 12.

Art. 24. A contagem dos prazos fixados nesta Portaria será feita de forma contínua, não se admitindo suspensões ou interrupções não previstas em lei.

Art. 25. No caso de notificações via postal:

I – sem devolução do AR, a contagem do prazo iniciar-se-á após a confirmação do recebimento, pelo destinatário, por fac-símile ou correio eletrônico; e

II – com devolução do AR sem que o notificado tenha datado o seu recebimento, será considerada a data constante do carimbo apostado no campo “Unidade de Destino”.

Art. 26. Na contagem dos prazos processuais será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Art. 27. Toda a documentação atinente à matéria tratada nesta Portaria deverá ser entregue diretamente pelas partes, mediante recibo ou protocolo, ou remetida, por meio de carta registrada com aviso de recebimento-AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Parágrafo único. Quando a documentação for remetida por via postal, os prazos previstos referem-se à postagem da mesma.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA

ANEXO: MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO		AUTO DE INFRAÇÃO N. DATA E HORA DA LAVRATURA / / ÀS H MIN	
RAZÃO SOCIAL			
NOME DO ESTABELECIMENTO			
ENDEREÇO		CEP	
CGC	INSC. ESTADUAL	MUNICÍPIO	
ATIVIDADE			
DISPOSITIVO INFRINGIDO DA LEI N. 8.884/94			

VALOR DA MULTA (RESPEITADO O MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI, O VALOR FINAL DA MULTA SERÁ REDUZIDO EM DEZ POR CENTO SE O PAGAMENTO OCORRER NO PRAZO DE DEZ DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO)	
ÓRGÃO AUTUANTE E ENDEREÇO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS – EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – BLOCO P – SALA 303 – CEP 70048.900 – BRASÍLIA-DF	
DESCRIÇÃO OBJETIVA DA INFRAÇÃO APURADA	
NA FORMA DO ARTIGO 12 DA PORTARIA N. 45/99, FICA O AUTUADO NOTIFICADO PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PAGAR O VALOR ACIMA INDICADO OU APRESENTAR DEFESA	
PREENCHIMENTO DA FOLHA DE CONTINUAÇÃO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
DO AUTUANTE ASSINATURA CARGO	DO AUTUADO RECEBI A 2. ^a VIA NESTA DATA ASSINATURA
CARIMBO	NOME
	__/__/__ DATA E LOCAL



PORTARIA N. 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999

(Publicada no DOU de 19/08/99, Seção 1, pág. 4)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87,* parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 26 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, 10** da Lei n. 9.021, de 30 de março de 1998, e 2.º e 6.º*** da Lei n. 9.618, de 2 de abril de 1998, resolve:

Art. 1.º Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994:

I – quando verificar a existência de indícios da ocorrência de aumento arbitrário de lucros ou de exercício abusivo de posição dominante, nos termos dos incisos III ou IV do art. 20 da Lei n. 8.884/94, convocar responsáveis e dirigentes de empresas para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta;

II – requisitar o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou não, sobre a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III – proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de qualquer natureza, inclusive em meio magnético, de quaisquer empresas ou pessoas físicas que se dediquem às atividades de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, *in loco* ou através de requisição de documentos.

§ 1.º Entende-se por aumento arbitrário de lucros aquele que deriva de atos que tenham por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 2.º Entende-se por exercício abusivo de posição dominante o ato ou conduta, por parte de uma ou mais empresas que controlam, isoladamente ou em conjunto, parcela elevada do mercado, que tenha por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 3.º A convocação será feita por notificação via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento (“AR”).

§ 4.º A convocação poderá requerer a prestação de informações por escrito, bem como o comparecimento dos responsáveis para prestar esclarecimentos em audiência.

§ 5.º O exame *in loco* dos documentos será precedido de notificação via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento (“AR”) com cinco dias corridos de antecedência, a contar do dia do recebimento.

§ 6.º Os documentos requisitados deverão ser fornecidos dentro de prazo estabelecido pela SEAE no momento da requisição.

§ 7.º A SEAE poderá requerer cópia de quaisquer documentos examinados que considerar de interesse para a instrução do processo, respeitado o direito da empresa ao sigilo.

Art. 2.º Persistindo, após análise das justificativas prestadas, indícios da ocorrência de infração, presumir-se-á ilegal a conduta, devendo a SEAE representar à Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 3.º A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela SEAE constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ACORDO BRASIL – RUSSIA

___/12/2001

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da Federação da Rússia (doravante denominados “Partes”),

Desejando desenvolver uma cooperação na área da política de concorrência;

Aspirando a criar condições favoráveis para o desenvolvimento das relações bilaterais e a ampliação da cooperação econômico-comercial, baseando-se nos princípios de igualdade e vantagem mútua;

Tomando em consideração o papel determinante da concorrência no desenvolvimento das economias de ambos os países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes desenvolverão e fortalecerão a cooperação na área da política de concorrência respeitando a legislação

nacional e acordos internacionais, dos quais fazem parte a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.

ARTIGO 2

Os órgãos executores, para os fins deste Acordo, serão, pela Parte brasileira, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) ou entidades sucessoras, e, pela Parte russa, o Ministério de Política Antimonopolista e Apoio ao Empresariado (MAP).

ARTIGO 3

A cooperação entre as Partes se dará nas seguintes direções principais:

- aperfeiçoamento das bases jurídicas da política de concorrência;
- realização de medidas práticas para regulação antimonopolista e desenvolvimento de ambiente concorrencial;

- troca de experiência no campo de revelação de casos ligados à violação da legislação concorrencial;
- troca de experiência no campo do respeito de regras antimonopolistas na política de comércio exterior;
- criação de condições favoráveis ao funcionamento eficaz dos mercados de mercadorias e valores;
- desenvolvimento da base científica e metodológica para pesquisas no campo do direito concorrencial.

ARTIGO 4

As formas principais de cooperação entre as Partes na área de política de concorrência serão:

- intercâmbio de atos normativos jurídicos, de materiais informativos, metodológicos e outros das Partes;
- prestação da ajuda metodológica, intercâmbio de resultados de pesquisas e promoção de consultas;
- convite a especialistas da outra Parte a participarem no processo de ensino e em estágios para a troca de experiências;
- organização de simpósios, conferências e seminários bilaterais.

ARTIGO 5

A cooperação entre as Partes será efetuada com base nos programas elaborados para o prazo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 6

Todas as divergências quanto à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionadas por meio de negociações entre as Partes.

ARTIGO 7

1. As Partes promoverão consultas periódicas a fim de verificar a implementação do presente Acordo.
2. O presente Acordo poderá ser emendado ou complementado de comum acordo entre as Partes.

ARTIGO 8

O presente Acordo não afetará direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais elas participem.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até expiração do prazo de 6 (seis) meses após a notificação escrita de uma das Partes sobre a sua intenção de denunciá-lo.

2. Protocolos adicionais ao presente Acordo entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará os programas e projetos iniciados no quadro do Acordo, a menos que as Partes se manifestem formalmente em contrário.

Feito em Brasília, em de dezembro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO
GOVERNO DA FEDERAÇÃO RUSSA

Celso Lafer (Ministro de Estado das Relações Exteriores)	Ilia Arturovitch Lujanov (Ministro da Política Antimonopolista e Apoio ao Empresário)
--	---



ACORDO BRASIL – ESTADOS UNIDOS

Decreto n. 4.702, de 21 de maio de 2003.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América celebraram, em Washington, em 26 de outubro de 1999, um Acordo Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo, por meio do Decreto Legislativo n. 154, de 26 de junho de 2002;

Considerando que o Acordo entrou em vigor, em 25 de março de 2003, nos termos do parágrafo 1.º de seu Artigo XII, com a ressalva feita pelo Congresso Nacional no citado Decreto Legislativo n. 154;

DECRETA:

Art. 1.º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, concluído em Washington, em 26 de outubro de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2003; 182.º da Independência e 115.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América

(doravante referidos como “Partes”),

Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes, do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as autoridades de defesa da concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência;

Acordam o seguinte:

Artigo I – OBJETIVO E DEFINIÇÕES

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência e garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos, na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os seguintes termos deverão ter as seguintes definições:

a) “Prática(s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou transação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções, ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência” são:

i) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

ii) para os Estados Unidos da América, o Departamento de Justiça e a Comissão Federal de Comércio;

c) “Lei(s) de Concorrência” são:

i) para o Brasil, as Leis 8884/94 e 9021/95;

ii) para os Estados Unidos da América, o “Sherman Act” (15 U.S.C. parágrafos 1-7), o “Clayton Act” (15 U.S.C. parágrafos 12-27), o “Wilson Tariff Act” (15 U.S.C. parágrafos 8-11), e o “Federal Trade Commission Act” (15 U.S.C. parágrafos 41-58), no sentido em que este se aplique a práticas desleais de concorrência, bem como quaisquer emendas aos instrumentos acima mencionados.

d) “Atividade(s) de Aplicação” (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por uma Parte, ao amparo de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra quaisquer emendas a suas Leis de Concorrência, bem como novas leis ou regulamentos que a Parte considere fazerem parte de sua legislação sobre concorrência.

Artigo II – NOTIFICAÇÕES

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo IX, notificar a outra Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, com respeito às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão, normalmente, ser efetuadas tão logo possível, após as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte notificante tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que: (a) forem relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis; (b) envolvam Práticas Anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte; (c) envolvam fusões ou aquisições nas quais uma ou mais das partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais das partes da transação, for uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de um de seus estados; (d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; (e) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proibam determinada conduta no território da outra Parte ou forem, de outra maneira, aplicados a conduta no território da outra Parte; ou (f) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte possam visitar o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas a notificação em conformidade com este artigo e ao consentimento da Parte notificada.

Artigo III – COOPERAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS LEIS

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca, ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre eles.

Artigo IV – COOPERAÇÃO RELATIVA A PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS NO TERRITÓRIO DE UMA PARTE, QUE POSSAM AFETAR ADVERSAMENTE OS INTERESSES DA OUTRA PARTE

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de Concorrência, com o intuito de proteger seus mercados de Práticas Anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra Práticas Anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que Práticas Anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar que as Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte iniciem Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das Práticas Anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão, cuidadosamente, se iniciam ou ampliam Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, e deverão prontamente informar a Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e políticas de aplicação das mesmas, no sentido de determinar a condução de

suas Atividades de Aplicação, com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação com respeito a tais Práticas Anticompetitivas.

Artigo V – COORDENAÇÃO ACERCA DE MATÉRIAS INTERRELACIONADAS

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação, com respeito a matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

Artigo VI – PREVENÇÃO DE CONFLITOS; CONSULTAS

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte, em todas as fases das Atividades de Aplicação, incluindo decisões relacionadas à iniciação de uma investigação ou procedimento, à amplitude de uma investigação ou procedimento e à natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso.

2. Qualquer Parte poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

Artigo VII – ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Acordo; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência para fins de treinamento nos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

Artigo VIII – ENCONTROS DE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Funcionários dos órgãos de defesa da concorrência das Partes deverão se encontrar periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

Artigo IX – CONFIDENCIALIDADE

1. Não obstante qualquer outra provisão deste Acordo, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.

2. A menos que acordado de forma diferente pelas Partes, cada Parte deverá manter o máximo de confidencialidade possível sobre as informações a ela fornecidas em sigilo pela outra Parte, nos termos deste Acordo. Cada Parte deverá se opor, ao máximo possível e em consistência com as leis daquela Parte, a qualquer pedido, de uma terceira Parte, de fornecimento de tais informações confidenciais.

Artigo X – LEIS EXISTENTES

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir, de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de seus respectivos estados.

Artigo XI – COMUNICAÇÕES PREVISTAS NESTE ACORDO

As comunicações previstas neste Acordo poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. As notificações previstas no Artigo II e os pedidos de consultas previstos nos artigos IV.2 e VI.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

Artigo XII – ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se informarem, por troca de Notas diplomáticas, do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por acordo mútuo das Partes. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indefinido, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seu desejo de denun-

ciá-lo. Nesse caso, o Acordo permanecerá em vigor 60 (sessenta) dias após a data da notificação.

Em fé do qual, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este acordo.

Feito em Washington, em 26 de outubro de 1999, nos idiomas português e inglês, cada texto sendo igualmente autêntico.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JOSÉ CARLOS DIAS

Ministro da Justiça

Pelo Governo dos Estados Unidos da América

JANET RENO

Procuradora Geral



ACORDO BRASIL – ARGENTINA

16/10/2003

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA

A República Federativa do Brasil e A República Argentina (doravante denominadas “as Partes”), Desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas no âmbito do Mercosul e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência,

Acordam o seguinte:

Artigo I Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os termos abaixo relacionados deverão ter as seguintes definições:

a) “Prática(s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou

operação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência” são:

i) para a Argentina, a Secretaría de Coordinación Técnica do Ministério da Economia e o Tribunal de Defesa da Concorrência, sendo que, até a efetiva criação e funcionamento deste Tribunal, considerar-se-á também como Autoridade a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

c) “Lei(s) de Concorrência” são:

i) para a Argentina, a Lei 22.262 y 25.156 e os Decretos 89/2000 e 396/2001, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00, bem como os regulamentos decorrentes de tais normas e quaisquer diplomas legais que venham a modificar ou substituir a legislação acima mencionada, integral ou parcialmente;

d) “Atividade(s) de Aplicação” (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação, incluído o exame de atos de concentração, bem como qualquer outro procedimento conduzido por uma Parte, nos termos de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra sobre quaisquer alterações ou revogações de suas Leis de Concorrência, bem como sobre a promulgação de novas leis ou regulamentos que venham a fazer parte de sua legislação sobre concorrência.

Artigo II Notificações

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo X, notificar a outra

Parte no tocante às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo e no Artigo XII. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação e os dispositivos legais pertinentes e deverão ser efetuadas após as respectivas Autoridades tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação nos prazos estipulados abaixo.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que:

a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis;

b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;

c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais das Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;

d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; e

e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte visitem o território

da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas à notificação, em conformidade com este Artigo, e ao consentimento da Parte notificada. 4. Uma Parte se compromete a notificar a outra, observados os critérios de confidencialidade previstos no Artigo X, as atividades de aplicação definidas no item 2 deste Artigo, dentro dos seguintes prazos:

a) no caso da Argentina, em até 15 (quinze) dias a contar da data da “abertura de sumário” relativo à investigação de Condutas Anticompetitivas ou, no caso de Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que a operação tiver sido notificada às Autoridades, e

b) no caso do Brasil, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do gabinete do Secretário de Direito Econômico que instaurar o Processo Administrativo ou a Averiguação Preliminar, para o caso de condutas ou, para Atos de Concentração, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação que informa a notificação de um Ato de Concentração ao Sistema Brasileiro de Defesa das Concorrências;

Artigo III Troca de Informação

1. As Partes acordam ser de interesse comum o compartilhamento das informações que:

a) possam facilitar a aplicação efetiva das respectivas leis de concorrência; ou,

b) promovam uma compreensão mais acurada das condições econômicas e mercadológicas de importância para as atividades das autoridades concorrenciais.

2. Em conformidade com o interesse mútuo das Partes, as Autoridades de Defesa da Concorrência se encontrarão ao menos duas vezes por ano, salvo decisão em contrário, para:

a) promover troca de informações a respeito das atividades desenvolvidas nas respectivas jurisdições;

b) promover a troca de informações em setores econômicos de interesse comum;

c) discutir eventuais mudanças de políticas públicas que tenham implicações sobre a concorrência e possam ser de interesse da outra Parte; e

d) discutir outras matérias de interesse recíproco referentes à aplicação das respectivas legislações concorrenciais.

3. Cada Parte providenciará à outra todas as informações que julgar pertinentes para a aplicação das respectivas leis.

Artigo IV **Cooperação na Aplicação das Leis**

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre elas.

Artigo V **Cooperação Relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte, que Possam Afetar Adversamente os Interesses da outra Parte**

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis

de Concorrência com o intuito de protegê-los de práticas anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra práticas anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que práticas anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar às Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte que iniciem as Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca

da natureza das práticas anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão cuidadosamente se iniciam Atividades de Aplicação no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido da outra Parte ou, ainda, se ampliam as Atividades de Aplicação que já vinham desenvolvendo. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão prontamente informar à Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e respectivas políticas de aplicação, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, no tocante às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da Parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação referentes a tais práticas anticompetitivas.

Artigo VI Coordenação Acerca de Matérias Interrelacionadas

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem implementando Atividades de Aplicação no tocante às matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação acerca de matérias interrelacionadas, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

Artigo VII Prevenção de Conflitos; Consultas

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte.

2. Qualquer Parte poderá solicitar à outra consultas a respeito de qualquer assunto relacionado a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras

considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

Artigo VIII **Atividades de Cooperação Técnica**

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

Artigo IX **Encontros de Autoridades de Defesa da Concorrência**

Funcionários das Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

Artigo X **Confidencialidade**

1. Nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte, em qualquer hipótese, se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.

2. O grau de confidencialidade das informações será decidido pela Parte que as detiver, cabendo exclusivamente a esta verificar a possibilidade e o interesse em fornecê-las.

3. As informações confidenciais fornecidas por uma Parte à outra, no contexto da cooperação e coordenação de atividades previstas neste Acordo, não serão usados sem o consentimento da Parte provedora das informações, com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência.

Artigo XI **Leis Existentes**

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de suas respectivas unidades constitutivas do Estado federal.

Artigo XII **Comunicações Decorrentes** **deste Acordo**

1. As notificações previstas no Artigo II deste Acordo, bem como quaisquer outras comunicações dele decorrentes, poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. Os pedidos de consultas previstos nos artigos V.2 e VII.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

2. A Parte que investigar uma Prática Anticompetitiva com base neste Acordo poderá notificar a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai sobre o resultado das investigações e, na medida do possível, sobre seus progressos parciais, quando significativos.

Artigo XIII **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma das Partes informe a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. As modificações entrarão em vigor nos termos do item 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado, sendo reservado a qualquer das Partes o direito de denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante notificação escrita, à outra Parte. Em caso de denúncia, o Acordo permanecerá em vigor durante 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação pela Parte notificada.

Feito em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro da Fazenda

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro da Justiça
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

RAFAEL BIELSA
Ministro das Relações Exteriores,
Comércio Internacional e Culto

ROBERTO LAVAGNA
Ministro da Economia
e Produção

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BRASIL – PORTUGAL

Ministério da Justiça CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO Ministério da Fazenda SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO 1 PROTOCOLO N. ...001/2005

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — CADE, A SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA DE PORTUGAL

DAS PARTES

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Projeção “C”, Brasília, DF, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º-00.418.993/0001-16, neste ato representado pela sua Presidente, Professora Doutora ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA, portadora da Carteira de Identidade n.º-5.255.759 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 809.399.888-87, doravante designado simplesmente CADE;

A SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO – SDE, do Ministério da Justiça com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5.º andar, Palácio Raimundo Faoro, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º-00.394.494/0100-18, neste ato representada por seu Secretário, DANIEL GOLDBERG, portador da Carteira de Identidade n.º-999951-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 278.636.858-85, doravante designada simplesmente SDE;

A SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO – SEAE, do Ministério da Fazenda, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 3.º andar, em Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o n.º-00.394.460/0407-98, neste ato representada pelo seu Secretário, HELCIO TOKESHI, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º-13267243-1, expedida pela SSP/SP, e CPF n.º-077.656.978-38, nomeado pela Portaria n.º-663, de 13 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 14 de julho de 2004, doravante designada simplesmente SEAE;

e a

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, com sede em Lisboa, Portugal, na Rua Laura Alves, n.º-4, 7.º andar, pessoa coletiva n.º-506557057, doravante denominada AUTORIDADE, neste ato representada pelo seu Presidente, Prof. Doutor

ABEL M. MATEUS, portador do Bilhete de Identidade n.-4788499 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 6 de Agosto de 1997;

tendo em vista propiciar a troca de experiências entre as duas instituições em matéria de política de concorrência e incentivar a sua colaboração no domínio da difusão das regras de defesa da concorrência, resolvem celebrar o presente Protocolo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes sujeitando-se o CADE, a SDE e a SEAE, no que couber, aos dispositivos da Lei n.-8.666, de 21 de junho 1993 e posteriores alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste PROTOCOLO a cooperação técnica entre as PARTES, que se manifestarão por intermédio de mútua cooperação para o desenvolvimento de projetos de interesse de ambas as PARTES, no campo do Direito Econômico, especialmente, na área de defesa da ordem econômica, tais como:

- i) – realização de Programas de Intercâmbio com vista à partilha de experiências entre os técnicos das PARTES;
- ii) – promoção e organização de eventos em prol da defesa da concorrência, tais como seminários, fóruns, cursos, palestras, e outros;
- iii – realização de consultas mútuas sobre temas relevantes para a política de concorrência.
- iv) – intercâmbio de publicações entre as PARTES;
- v) – troca de informações e documentação;
- vi) – outras atividades compatíveis com o objeto do PROTOCOLO pretendido pelas PARTES.

1.2. Os projetos e atividades a serem desenvolvidos em decorrência deste PROTOCOLO serão objeto de instrumentos específicos a serem firmados entre as PARTES, onde ficarão definidos, de acordo com o disposto neste PROTOCOLO, o respectivo âmbito, as condições de execução, prazo, direitos e obrigações recíprocas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Na execução do presente PROTOCOLO, as PARTES obrigam-se, mutuamente a:

2.1 colocar à disposição de cada uma das PARTES o acervo de decisões e notas técnicas, designadamente em matéria de práticas restritivas da concorrência e de controle de concentrações de empresas;

2.2 fornecer as informações que lhes venham a ser solicitadas, de acordo com as normas e procedimentos internos de cada uma das PARTES, ressalvadas as informações cuja divulgação, por força de disposição legal, se lhes encontre vedada;

2.3 garantir, na realização do objeto do presente PROTOCOLO, a mobilização de pessoal técnico qualificado;

2.4 indicar, formalmente, seu representante nos entendimentos entre as PARTES;

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

3.1. O presente PROTOCOLO não implica, de per si, transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às PARTES.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE E GARANTIAS

4.1. De acordo com a necessidade e mediante solicitação das PARTES, e considerando as definições e os acertos formalizados nas reuniões de detalhamento, as PARTES garantirão o fornecimento de pessoal técnico qualificado, visando a consecução dos trabalhos mutuamente estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGENCIA

5.1. O presente PROTOCOLO entra em vigor 30 (trinta) dias após a última notificação pelas PARTES, por escrito, de que se encontram cumpridos os respectivos procedimentos legais internos para a sua entrada em vigor;

5.2. O presente PROTOCOLO vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor estipulada no item 5.1., podendo ser prorrogado mediante comunicação às PARTES com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e Termo Aditivo celebrado entre as PARTES.

5.3. O presente PROTOCOLO só se tornará eficaz depois de publicado, por extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

6.1. Este PROTOCOLO poderá ser modificado em qualquer uma de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as PARTES, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das PARTES, por escrito, em tempo hábil para tramitação dentro do prazo de vigência deste instrumento.

6.2. Qualquer alteração acordada será estabelecida por escrito, assinada por ambas as PARTES e entrará em vigor nos termos estabelecidos no item 5.1. da Cláusula Quinta do presente PROTOCOLO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. As PARTES poderão rescindir o presente PROTOCOLO, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, independen-

temente de indenização, compensação, multa de qualquer natureza, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Os documentos e/ou correspondências entre as PARTES deverão ser encaminhados mediante correspondência oficial;

8.2. É vedado às PARTES prestar informações a terceiros sobre relatórios decorrentes do presente PROTOCOLO ou decididas pelas PARTES, enquanto a matéria não tiver sido julgada.

CLÁUSULA NONA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Qualquer dúvida ou controvérsia entre as PARTES, resultante da aplicação ou interpretação deste PROTOCOLO, que não possa ser resolvida amigavelmente, será dirimida por via diplomática.

E, por assim estarem certas e ajustadas, as PARTES assinam o presente PROTOCOLO, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de

Lisboa,dede.....

ELIZABETH M.M. QUERIDO FARINA
Presidente do CADE

DANIEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

HELICIO TOKESHI
Secretário de Acompanhamento
Econômico

ABEL M. MATEUS
Presidente da Autoridade
de Concorrência

Testemunhas:

1. Assinatura: _____ 2. Assinatura: _____

Duarte Pedro de Azevedo de Araújo Geraldes

Nome:

B.I n. 1116396, emitido pelo Arquivo de Identificação
de Lisboa em 5 de Junho de 2001.

R.G.:

C.P.F.:

JUSTIFICATIVA

O objetivo da realização do Protocolo de Cooperação Técnica com a Autoridade da Concorrência de Portugal visa promover e manter o intercâmbio institucional relativamente às políticas e práticas de concorrência, objetivando a busca do desenvolvimento econômico sustentável com aumento do bem estar econômico dos consumidores e inclusão social, bem como divulgar e difundir os preceitos da defesa da concorrência ao nível institucional internacionalmente, proporcionando ao CADE, à SDE e à SEAE a oportunidade de poder contar com o apoio técnico dessa instituição em suas atividades de modo a garantir o melhor entrosamento dos técnicos nas áreas afins, bem como a divulgação da Lei n. 8.884/94, base de atuação das autoridades de defesa da concorrência do Brasil.

A colaboração da Autoridade da Concorrência de Portugal incluirá a troca de informações entre as PARTES, para o desenvolvimento de projetos e programas de pesquisa na área da defesa da ordem econômica, ensino e extensão, bem como promoção e realização de cursos, seminários e outras modalidades de estudos, e treinamento de seus integrantes através de intercâmbio cultural, promovendo a cooperação institucional e a troca de experiências entre os países lusófonos, por meio de uma rede lusófona de concorrência.

Assim sendo, o presente Protocolo de Cooperação Técnica será benéfico ao CADE, à SDE e à SEAE, uma vez que acarretará às mesmas melhores oportunidades de divulgação de suas atividades e estabelecimento de laços dos países lusófonos com outras organizações, de caráter regional e multilateral, de forma a assegurar uma apreciação pelos pares de maneira muito próxima à atualmente praticada no âmbito da OCDE e NEPAD.

Brasília, de de 2005.

ELIZABETH M.M. QUERIDO FARINA
Presidente do CADE

DANIEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

HELICIO TOKESHI
Secretário de Acompanhamento Econômico

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

I – OBJETO:

Constitui objeto do presente Plano de Trabalho a definição dos procedimentos e formalização do Protocolo de Cooperação Técnica entre a Autoridade de Concorrência de Portugal e o CADE, a SDE e a SEAE, objetivando, através

de ações conjuntas, a consecução dos objetivos definidos na Cláusula 1.^a – Do Objeto do Protocolo de Cooperação Técnica.

II – METAS:

São as seguintes as metas a serem cumpridas:

a) Promover a cooperação institucional e o intercâmbio de experiências entre os países lusófonos, através de uma Rede Lusófona de Concorrência;

b) Associar essa Rede, preferencialmente, ao Conselho Empresarial de CPLP para, dessa forma, sensibilizar as empresas e as suas estruturas associativas para a importância da cooperação empresarial baseada no conhecimento e suas aplicações em matéria de defesa da concorrência;

c) Promover o estabelecimento de laços dos países lusófonos com outras organizações de caráter regional e multilateral, como a UNCTAD, de forma a assegurar uma assistência técnica harmônica no domínio da concorrência, e a permitir uma apreciação pelos pares, de maneira semelhante à praticada nomeadamente pela OCDE e pela NEPAD, no sentido destes países promoverem: a criação de quadros de política econômica amigável da concorrência; introdução das leis de concorrência em seus territórios; instituição de autoridades da concorrência nos moldes das melhores práticas internacionais;

d) Realizar reuniões bianuais entre as instituições responsáveis pela defesa da concorrência para a discussão de temas de interesse comum e para a organização de ações de cooperação concretas, devendo a próxima reunião realizar-se em Lisboa;

e) Estabelecimento de intercâmbio cultural com a participação da Autoridade de Concorrência de Portugal no Programa de Intercâmbio Cultural – PINCADE, promovido pelo CADE e nos Programas de Intercâmbios da SDE e da SEAE, nos meses de janeiro e julho de cada ano;

f) Desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção às infrações da ordem econômica, por disposição legal ou pactual;

g) Efetivar uma cooperação institucional entre a Autoridade da Concorrência de Portugal e o CADE nas questões relativas à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e difusão da cultura da concorrência;

h) Estabelecer comunicação efetiva e permanente entre a Autoridade da Concorrência de Portugal e o CADE, a SDE e a SEAE, possibilitando a divulgação de atos e a agilidade nas questões referentes às áreas de interesse comum das PARTES; e

i) Realizar eventos, publicar textos e disponibilizar acervos de estudos entre a Autoridade de Concorrência e o CADE, a SDE e a SEAE.

III – ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO

1 – REDE LUSÓFONA DA CONCORRÊNCIA

a) Definição

A Rede Lusófona, lançada no “Primeiro Encontro Lusófono da Concorrência”, realizado no Rio de Janeiro, de 28 a 29 de julho de 2004 constituiu-se por iniciativa conjunta do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e da Autoridade de Concorrência de Portugal, visando a promoção e a manutenção do intercâmbio institucional relativamente às políticas e práticas de concorrência, tendo como objetivo buscar o desenvolvimento econômico sustentável nos países lusófonos, com o aumento do bem estar econômico dos consumidores e sua inclusão social.

b) Objetivo

Proporcionar meios de realização de aproximação entre os países lusófonos, mediante a adoção clara e inequívoca de seus objetivos primordiais, enfatizando um caráter descentralizado e orientado no sentido de fomentar a participação plena de representantes de todos os países lusófonos.

c) Período

Reuniões bianuais, devendo a próxima ser realizada em Lisboa e as demais serão definidas nas próximas reuniões.

d) Participantes

Representantes das autoridades de concorrência dos países lusófonos: Brasil, Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor e outros que se agregarem.

e) Divulgação

A divulgação das realizações da Rede Lusófona de Concorrência será realizada sempre por meio de documento a ser firmado entre as PARTES.

2 – PINCADE E OS PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO DA SDE E DA SEAE

a) Definição

Os Programas de Intercâmbio do CADE – PINCADE e os da SDE e da SEAE (doravante denominados conjuntamente PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO) são programas de estágio não remunerados, com duração aproximada de um mês, destinados a estudantes de nível superior, indicados por entidades conveniadas com o CADE e com a SDE, respectivamente.

b) Objetivos

- Ampliar a interação do CADE, da SDE e da SEAE com a sociedade;
- Difundir a cultura da defesa da concorrência entre estudantes;

- Proporcionar oportunidade de experiência prática em defesa da concorrência, para o aprimoramento dos estudantes interessados em, futuramente, atuar na área de defesa da concorrência; e
- Divulgar o trabalho realizado do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

c) Período

Os PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO são desenvolvidos, tradicionalmente, durante os meses de janeiro e julho de cada ano, com carga horária de 40 horas semanais.

d) Participantes

Estudantes de graduação (a partir do 6.º semestre ou equivalente) ou pós-graduação, regularmente matriculados em instituições de ensino e que sejam indicados pela Autoridade da Concorrência por meio do Protocolo firmado com o CADE, com a SDE e com a SEAE e conforme seleção efetuada pelos gabinetes, por meio de análise curricular. Os critérios a serem analisados são: indicação pela Autoridade da Concorrência; formação acadêmica e complementar; experiência profissional ou em estágios; e formação relativa à área da defesa da concorrência.

e) Número de Vagas

O número de vagas oferecido é variável, dependendo da disponibilidade de cada gabinete do CADE e de cada coordenação e do Gabinete da SDE e da SEAE e, a cada Programa, é divulgado o número de vagas disponíveis não existindo prefixação de vagas destinadas a uma instituição específica.

f) Metodologia

O Programa é desenvolvido por meio de palestras, exercícios baseados em casos já julgados e trabalhos práticos com os processos que estão tramitando no CADE, na SDE e na SEAE. Cada estudante fica lotado nos gabinetes da Presidência, dos Conselheiros e da Procuradoria-Geral do CADE, bem como junto às Coordenadorias e o Gabinete da SDE e da SEAE, sob sua supervisão.

g) Avaliação e Certificado

Durante o período dos Intercâmbios, o estudante tem seu desempenho avaliado e a nota de aproveitamento incluída no certificado emitido ao final do Programa. A referida avaliação é baseada no trabalho efetuado no gabinete em que estiver lotado, na frequência, nos exercícios práticos propostos, nos relatórios de atividades desempenhadas e em trabalho final a ser divulgado no início do Programa.

h) Termo de Responsabilidade

O participante deve assinar um Termo de Responsabilidade, onde se compromete a não trabalhar em processos em trâmite no CADE, na SDE e na SEAE e a não utilizar informações obtidas no CADE, na SDE e na SEAE sem autorização, nos seis meses subseqüentes ao término dos PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO.

Apenas após a assinatura do referido Termo, é que o candidato selecionado terá efetivado sua inscrição no Programa.

i) Divulgação

A divulgação dos PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO é realizada pelo CADE, pela SDE e pela SEAE, respectivamente, por meio de ofício à Autoridade da Concorrência, informando sobre os dados gerais de cada um dos Programas (cronograma, número de vagas, condições) e solicitando a indicação de participante. A Autoridade da Concorrência ficará responsável pela divulgação interna sobre a realização dos Programas. A seleção é feita por meio da análise curricular. A indicação e o currículo serão aceitos apenas por intermédio da Autoridade da Concorrência.

j) Custos

Os custos relacionados ao PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO, como passagem e hospedagem, correm todos por conta do participante. Eventualmente, o CADE e/ou a SDE e/ou a SEAE podem realizar convênio com a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP ou outras instituições que poderá providenciar alojamento aos participantes dos Programas. Nesta hipótese, a Autoridade da Concorrência será informada.

3. REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Serão realizados eventos (seminários, workshop, encontros, etc) promovidos em parceria entre as PARTES, com participação de expositores de ambas as PARTES.

4. INTERCÂMBIO DE PUBLICAÇÕES

As publicações de livros, revistas e periódicos realizados pelas PARTES serão cedidas uma a outra, sem custo para qualquer das PARTES.

5.1. Serão realizados pelas PARTES cursos de curta e longa duração e palestras pelos integrantes das instituições, que poderão ser desenvolvidos, trimestral, semestral ou anualmente, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelas PARTES.

IV – RECURSOS FINANCEIROS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie a qualquer uma das PARTES.

Brasília, 01 de setembro de 2005.

ELIZABETH M.M. QUERIDO FARINA Presidente do CADE	DANIEL GOLDBERG Secretário de Direito Econômico
HELICIO TOKESHI Secretário de Acompanhamento Econômico	ABEL M. MATEUS Presidente da Autoridade de Concorrência



ACORDO DE COOPERAÇÃO BRASIL – CANADA

Cooperation Arrangement

Between

The Commissioner of Competition, Competition Bureau
of the Government of Canada,

and

The Council for Economic Defense, the Secretariat of Economic Law of the Ministry
of Justice, and the Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance
of the Government of the Federative Republic of Brazil

Regarding the Application of their Competition Laws

(PDF, 28.3 KB, 6 Pages)

April 25, 2008

The Commissioner of Competition, Competition Bureau of the Government of Canada (“Commissioner of Competition”), and the Council for Economic Defense (“CADE”), the Secretariat of Economic Law of the Ministry of Justice (“SDE”), and the Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of Finance (“SEAE”) of the Government of the Federative Republic of Brazil, hereinafter referred to as the “Participants”;

Having regard to the importance of cooperation and coordination among the Participants to further effective competition law enforcement in both countries; Recognizing that cooperation in enforcement activities and the coordination of such activities may result in a more effective resolution of the Participants’ respective competition law concerns than would be attained through independent action; and Considering the important work being done at the International Competition Network, and the close working relationship among the Participants in this forum; Have decided as follows:

I. PURPOSE AND DEFINITIONS

1. The purpose of this Arrangement is to promote cooperation and coordination among the Participants.
2. In this Arrangement, these terms will have the following definitions:
 - a. “competition law(s)” means:
 - (i) The statutory and regulatory provisions that address competition law, the administration and enforcement of which are charged to the Participants, as well as any amendments thereto, and such other statutory or regulatory provisions as the

Participants may from time to time accept in writing to be a “competition law(s)” for the purpose of this Arrangement.

- (ii) For purposes of subparagraph 2(a)(i), the statutory and regulatory provisions charged to the Commissioner of Competition are listed in Annex A to this Arrangement, while the statutory and regulatory provisions charged to CADE, SDE and SEAE are listed in Annex B to this Arrangement.

b. “enforcement activity(ies)” means any investigation or proceeding conducted by a Participant in relation to the competition law it administers or enforces;¹ and

c. “territory” means the territory in which a Participant has jurisdiction.

3. Each Participant will notify the others as soon as practicable of any amendments to its competition law.

II. NOTIFICATION

1. Subject to Paragraph VI, each Participant will notify the other Participants with respect to its enforcement activities which may affect the other Participants’ interests in the application of their competition law, including those that:

a. are relevant to the enforcement activities of the other Participants;

b. involve any conduct or transaction, other than mergers or acquisitions, carried out in whole or in part in the other Participants’ territory, that may be subject to penalties or other remedies under the competition law administered and enforced by the other Participants, except where such conduct or transaction is insubstantial;

c. involve mergers or acquisitions in which one or more of the parties to the transaction carries out a business activity in the other Participants’ territory, or is under control of a body which is incorporated or organized under the laws of the Participants’ territory;

d. involve penalties or other remedies that expressly require or prohibit conduct in the other Participants’ territory or are otherwise directed at conduct in that territory; and

e. involve the seeking of information located in the other Participants’ territory, whether by personal visit by officials of a Participant or otherwise, except with respect to telephone contacts with a person in the other Participants’ territory where that person is not the subject of investigation and the contact seeks only an oral response on a voluntary basis. Such visits will be subject to the consent of the notified Participant.

2. Notification will ordinarily be given as soon as it becomes evident that the notifiable circumstances are present.

3. Once a particular matter has been notified, subsequent notifications on that matter need not be made unless the notifying Participant becomes aware of new issues bearing on the interests of the other Participants in the application of their competition law, or unless the notified Participants request otherwise. 1 The Participants understand that for Brazil “investigation or proceeding” includes decisions taken by CADE.
4. Notifications will include the nature of the activities under investigation and the competition law provisions concerned and will be sufficiently detailed to enable the notified Participants to make an initial evaluation of the effect of the activities on their interests in the application of their competition law.

III. COOPERATION AND COORDINATION

1. The Participants acknowledge that it is in their common interest to cooperate and share information where appropriate and practicable.
2. Where the Participants are pursuing enforcement activities with regard to the same or related matters, they will endeavour to coordinate their enforcement activities where appropriate and practicable.
3. The Participants accept that it is in their common interest to work together in technical assistance initiatives related to competition law enforcement and policy. Subject to the Participants’ reasonably available resources, these initiatives may include such forms of technical cooperation as the Participants decide are appropriate for purposes of this Arrangement.

IV. AVOIDANCE OF CONFLICTS

1. The Participants acknowledge that it is in their common interest to minimize any potentially adverse effects of one Participant’s enforcement activities on the other Participants’ interests in the application of their respective competition laws.
2. Where one Participant informs the others that a specific enforcement activity by a second Participant may affect the informing Participant’s interests in the application of its competition law, the second Participant will endeavour to provide timely notice of significant developments relating to those interests and an opportunity to provide input regarding any proposed penalty or other remedy.
3. Any questions arising out of this Arrangement, including questions on the interpretation or the application of this Arrangement, will

be discussed among the Participants and addressed in as timely and practicable a manner as circumstances permit.

V. MEETINGS

Officials of the Participants will meet periodically, as necessary, to:

- a. exchange information on their enforcement efforts and priorities in relation to their competition law;
- b. exchange information on economic sectors of common interest;
- c. discuss changes which may be under consideration with respect to competition law; and
- d. discuss other matters of mutual interest relating to the application of their competition law or the operation of this Arrangement.

VI. EXISTING LAWS AND CONFIDENTIALITY OF INFORMATION

1. Nothing in this Arrangement will require a Participant to take any action, or to refrain from acting, in a manner inconsistent with existing laws, or will require any change in the laws of Canada or the Federative Republic of Brazil.
2. Notwithstanding any other provision in this Arrangement, no Participant is required to communicate information to the other Participants if such communication is prohibited by the laws or regulations of the Participant possessing the information or would be incompatible with the interests of that Participant in the application of its competition law.
3. The degree to which one Participant communicates information to the others pursuant to this Arrangement may be subject to, and dependent upon, the acceptability of the assurances given by the other Participants with respect to confidentiality and with respect to the purposes for which the information will be used.
4. Unless otherwise decided by the Participants, each Participant will, to the fullest extent possible, maintain the confidentiality of any information communicated to it in confidence by the other Participants. Each Participant will oppose, to the fullest extent possible, any request by a third party for communication of such confidential information, unless the Participant providing the confidential information consents in writing to its communication.

VII. COMMUNICATIONS UNDER THIS ARRANGEMENT

Communications under this Arrangement will be carried out directly among the Participants. Each Participant may designate a contact point, as notified in writing to the other Participants.

VIII. FINAL PROVISIONS

1. This Arrangement will come into effect on the date of signature of the final signatory.
2. This Arrangement may be amended upon the mutual written consent of the Participants.
3. This Arrangement will remain in effect for an indefinite period of time unless one Participant notifies the others in writing that it wishes to terminate the Arrangement. In that case, the Arrangement will terminate for the notifying Participant 60 days after such written notice is given.

Signed in quadruplicate, at [, Brazil] this [day] of May, 2008, in the English, French and Portuguese languages, each text being equally valid.

SHERIDAN SCOTT

Commissioner of Competition, Competition Bureau of the Government of Canada

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

President, Council for Economic Defense of the Government of the Federative Republic of Brazil

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO

Head, Secretariat of Economic Law of the Ministry of Justice of the Government of the Federative Republic of Brazil

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Head, Secretariat for Economic Monitoring of the Ministry of the Finance of the Government of the Federative Republic of Brazil

Annex A

“Competition law(s)” charged to the Commissioner of Competition:

- a. Competition Act, R.S. 1985, c. C-34, except for sections 52 to 60 and Part VII.1;

- b. Notifiable Transactions Regulations, S.O.R. 87-348; and
- c. Regulations Respecting Anti-Competitive Acts of Persons Operating a Domestic Service, S.O.R. 2000-324.

Annex B

“Competition law(s)” charged to CADE, SDE and SEAE:

- a. Brazilian Competition Law (Law No. 8.884/94, amended by Law No. 9.021/1995, Law No. 10.149/2000, and Law No.11.482/2007);
- b. Regulation CADE n. 46/07;
- c. Regulation CADE n. 45/07;
- d. Regulation CADE n. 44/07;
- e. Regulation MJ n. 04/06;
- f. Joint Regulation SEAE/SDE n. 33/06;
- g. Regulation SEAE n. 46/06;
- h. Regulation SEAE n. 24/05;
- i. Regulation SDE 14/04;
- j. Joint Regulation SEAE/SDE n. 08/04;
- k. Joint Regulation SEAE/SDE n. 01/03;
- l. Regulation MJ 961/02;
- m. Joint Regulation SEAE/SDE n. 1/2003;
- n. Joint Regulation SEAE/SDE n. 50/01; and
- o. Regulation MF n. 305/99.

ANEXO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A ESTRUTURA DO SBDC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.937/2004*

(APENSADO O PROJETO DE LEI 5.877/2005)

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1.º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Capítulo II – DA TERRITORIALIDADE

Art. 2.º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1.º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2.º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

* Aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em maio de 2008. O projeto será submetido ao Plenário da Câmara e depois será apreciado pelo Senado.

TÍTULO II – DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Capítulo I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

Capítulo II – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

Art. 4.º O CADE é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

Seção I – Da Estrutura Organizacional do CADE

Art. 5.º O CADE é constituído pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;

II – Superintendência-Geral; e

III – Departamento de Estudos Econômicos.

Seção II – Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

Art. 6.º O Tribunal Administrativo, órgão judicante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1.º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2.º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3.º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente do Tribunal, assumirá o Conselheiro mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4.º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5.º Se, nas hipóteses previstas no § 4.º, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Tribunal ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º, considerar-se-ão automaticamente suspensos os prazos previstos nesta Lei, e suspensa a tramitação de processos, continuando-se a contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 6.º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro do Tribunal, assumirá interinamente o cargo, servidor em exercício

no CADE, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo membro do tribunal, escolhido na forma do *caput*.

Art. 7.º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecurável por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8.º desta Lei.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Tribunal que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Plenário.

Art. 8.º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou

custas;

II – exercer profissão liberal;

III – participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou

mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

VI – exercer atividade político-partidária.

§ 1.º É vedado ao Presidente e aos Conselheiros, por um período de cento e vinte dias, contados da data em que deixar o cargo, representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante o SBDC, ressalvada a defesa de direito próprio.

§ 2.º Durante o período mencionado no § 1.º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam.

§ 3.º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se à pena prevista no art. 321 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o ex-presidente ou ex-conselheiro que violar o impedimento previsto no § 1.º deste artigo.

§ 4.º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente e aos Conselheiros utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Subseção I – Da Competência do Plenário do Tribunal

Art. 9.º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

I – zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;

II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III – decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;

IV – ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

V – aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;

VI – apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;

VII – intimar os interessados de suas decisões;

VIII – requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

IX – contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

X – apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;

XI – determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

XII – requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XIII – requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XIV – instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XV – elaborar e aprovar regimento interno do CADE, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

XVI – propor a estrutura do quadro de pessoal do CADE, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XVII – elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;

XVIII – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e

XIX – decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.

§ 1.º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de quatro membros, sendo o quorum de deliberação mínimo de três membros.

§ 2.º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3.º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4.º O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhada dos respectivos documentos.

§ 5.º O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4.º deste artigo.

§ 6.º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ou órgão que a suceder, e/ou o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, no âmbito de suas competências, deverão se posicionar em relação às decisões do Plenário acerca de matérias relativas a alteração tarifária, acesso a mercados e defesa comercial em, no máximo, trinta dias após a publicação do acórdão, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

Subseção II – Da Competência do Presidente do Tribunal

Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – representar legalmente o CADE no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;

II – presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

- III – distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;
- IV – convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
- V – determinar que a Superintendência-Geral tome as providências para o cumprimento das decisões do Tribunal;
- VI – fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;
- VII – assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;
- VIII – submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao CADE;
- IX – orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE;
- X – ordenar as despesas atinentes ao CADE, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;
- XI – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e
- XII – determinar à Procuradoria Federal junto ao CADE as providências judiciais determinadas pelo Tribunal.

Subseção III – Da Competência dos Conselheiros do Tribunal

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

- I – emitir voto nos processos e questões submetidas ao Tribunal;
- II – proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;
- III – requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- IV – adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- V – determinar à Superintendência-Geral a realização das diligências e a produção das provas que entender pertinentes nos autos dos processos administrativos, na forma desta Lei;
- VI – requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando entender necessário e em despacho fundamentado, na forma prevista no inciso VII do art. 15;
- VII – determinar ao Economista-Chefe, quando necessário, a elaboração de pareceres nos processos em que forem relatores, sem prejuízo da tramitação normal do processo e sem que tal determinação implique na suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;

VIII – desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento;

IX – propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal.

X – prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento dos processos, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.

Seção III – Da Superintendência-Geral

Art. 12. O CADE terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com um Superintendente-Geral e dois Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1.º O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 2.º O Superintendente-Geral terá mandato de dois anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 3.º Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações do art. 8.º, incluindo o disposto no § 2.º do art. 8.º, aplicáveis ao Presidente e aos Conselheiros do Tribunal.

§ 4.º Os cargos de Superintendente-Geral e de Superintendentes-Adjuntos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 5.º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo, um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Presidente do Tribunal, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1.º deste artigo.

§ 6.º Se, no caso da vacância prevista no § 5.º deste artigo, não houver nenhum Superintendente Adjunto nomeado na Superintendência do CADE, o Presidente do Tribunal indicará servidor em exercício no CADE, com conhecimento jurídico ou econômico na área de defesa da concorrência e reputação ilibada, para assumir interinamente o cargo, permanecendo neste até a posse do novo Superintendente-Geral, escolhido na forma do § 1.º deste artigo.

§ 7.º Os Superintendentes-Adjuntos serão indicados pelo Superintendente-Geral.

Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:

I – zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II – acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III – promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

IV – decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos do inquérito administrativo ou de seu procedimento preparatório;

V – instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, procedimento para apuração de ato de concentração, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica, e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica;

VI – no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei:

a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

b) requisitar esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;

c) realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, desde que a inspecionada seja notificada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência e a inspeção seja iniciada entre as seis e as dezoito horas;

d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao CADE, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal;

e) requisitar vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;

f) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por

outros entes da federação, devendo o Conselho observar as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem.

VII – recorrer de ofício ao Tribunal quando decidir pelo arquivamento de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

VIII – remeter ao Tribunal, para julgamento, os processos administrativos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX – propor termo de compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, submetendo-o à aprovação do Tribunal, e fiscalizar o seu cumprimento;

X – sugerir ao Tribunal condições para a celebração de acordo em controle de concentrações, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI – adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII – receber, instruir e aprovar ou impugnar perante o Tribunal os processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;

XIII – orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV – desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV – instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão; e

XVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

XVII – prestar ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, todas as informações sobre andamento das investigações, podendo, inclusive, fornecer cópias dos autos para instruir ações judiciais.

XVIII – adotar as medidas administrativas necessárias à execução e ao cumprimento das decisões do Plenário.

Art. 14. São atribuições do Superintendente-Geral:

I – participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

II – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal na forma determinada pelo seu Presidente;

III – requerer à Procuradoria Federal junto ao CADE as providências judiciais relativas ao exercício das competências da Superintendência-Geral;

IV – determinar ao Economista-Chefe a elaboração de estudos e pareceres;

V – ordenar despesas referentes à unidade gestora da Superintendência-Geral; e

VI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Seção IV – Da Procuradoria Federal junto ao CADE

Art. 15. Funcionará junto ao CADE Procuradoria Federal Especializada, competindo-lhe:

I – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao CADE;

II – representar o CADE judicial e extrajudicialmente;

III – promover a execução judicial das decisões e julgados do CADE;

IV – proceder à apuração da liquidez dos créditos do CADE, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial;

V – tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações da ordem econômica ou à obtenção de documentos para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;

VI – promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;

VII – emitir, sempre que solicitado expressamente por Conselheiro ou pelo Superintendente-Geral, parecer nos processos de competência do CADE, sem que tal determinação implique na suspensão do prazo de análise ou prejuízo à tramitação normal do processo;

VIII – zelar pelo cumprimento desta Lei; e

IX – desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo regimento interno.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Federal junto ao CADE, ao dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal, manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais.

Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico.

§ 1.º O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do regimento interno do Tribunal.

§ 2.º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

§ 3.º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Plenário indicará e o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual.

Seção V – Do Departamento de Estudos Econômicos

Art. 17. O CADE terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator, ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.

Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.

§ 1.º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto.

§ 2.º Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

**Capítulo III – DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
ECONÔMICO**

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência junto a órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I – opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II – opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III – opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

IV – elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo CADE, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;

V – elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

VII – manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;

VIII – encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

§ 1.º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

I – requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

II – celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.

§ 3.º A Secretaria de Acompanhamento Econômico, quando entender pertinente, disponibilizará em seu sítio na internet, sua manifestação sobre o efeito concorrencial de processos de defesa comercial.

§ 4.º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio deverá se posicionar em relação às manifestações da Secretaria de Acompanhamento Econômico acerca de processos de defesa comercial citadas no parágrafo anterior deste artigo em, no máximo, trinta dias após a publicação da manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

TÍTULO III – DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do CADE, respeitadas as atribuições dos dirigentes dos demais órgãos previstos no art. 5.º desta Lei.

§ 1.º A Superintendência-Geral constituirá unidade gestora, para fins administrativos e financeiros, competindo ao seu Superintendente-Geral ordenar as despesas pertinentes às respectivas ações orçamentárias.

§ 2.º Para fins administrativos e financeiros, o Departamento de Estudos Econômicos estará ligado ao Tribunal.

Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do CADE e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.

Art. 23. Ficam instituídas as Taxas Processuais sobre os processos de competência do CADE, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais), que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que tem como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o parágrafo 4.º do art. 9.º.

Parágrafo único. A taxa processual de que trata o *caput* poderá ser atualizada por ato do Poder Executivo, após autorização do Congresso Nacional.

Art. 24 São contribuintes da taxa processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei qualquer das requerentes.

Art. 25. O recolhimento da Taxa Processual que tem como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato.

§ 1.º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no *caput* deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2.º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 26. Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo CADE:

I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência por folha reproduzida;

II – distribuição da Revista de Direito Econômico.

§ 1.º São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

§ 2.º Ato do Poder Executivo estabelecerá os valores da taxa de serviços definidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 27. As taxas de que tratam os arts. 23 e 26 desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 28. Constituem receitas próprias do CADE:

I – o produto resultante da arrecadação das taxas previstas nos arts. 23 e 26 desta Lei;

II – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IX – quaisquer outras receitas, afetas às suas atividades, não especificadas nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I, II e IV a IX deste artigo, destinados ao CADE, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à autarquia, por intermédio de instituições bancárias oficiais.

§ 2º Aplica-se ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do CADE o disposto no art. 8.º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento do CADE, desde que devidamente programado no Orçamento Geral da União.

§ 3.º O produto da arrecadação das multas aplicadas pelo CADE, inscritas ou não em dívida ativa, será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 4.º As multas arrecadadas na forma desta Lei serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 29. O CADE submeterá anualmente ao Ministério da Justiça a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual, a que se refere o § 5.º do art. 165 da Constituição.

§ 1.º O CADE fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2.º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital do CADE, relativas ao exercício a que ela se referir.

Art. 30. Somam-se ao atual patrimônio do CADE os bens e direitos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente afetados às atividades do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

Capítulo II – DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III – aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1.º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2.º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

§ 3.º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

II – promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV – criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V – impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI – exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII – utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII – regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX – impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quanti-

dades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X – discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII – dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII – destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV – açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV – vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XVI – reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII – cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada; e

XVIII – subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.

XIX – exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;

XX – exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Capítulo III – DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I – no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no mercado relevante em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II – No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se

o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais);

III – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida multa de dez a cinquenta por cento daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II deste artigo.

§ 1.º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2.º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I acima, o CADE poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no mercado relevante em que ocorreu a infração, definido pelo CADE, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I – a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III – a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV – a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V – a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI – a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até cinco anos; e

VII – qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 39. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até cinquenta vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

Art. 40. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE ou pela Secretaria de Acompanhamento Econômico constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

§ 1.º O montante fixado para a multa diária de que trata o *caput* deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2.º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no *caput*.

§ 3.º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 41. A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos, no curso de inquérito ou processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada falta, aplicada conforme sua situação econômica.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* será aplicada mediante auto de infração pela autoridade competente.

Art. 42. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pelo Plenário do Tribunal, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral no curso de procedimento preparatório, inquérito administrativo, processo administrativo ou qualquer outro procedimento, sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente.

Art. 43. A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa ao CADE ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico, será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 44. Aquele que prestar serviços ao CADE ou a SEAE, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa pecuniária

de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis.

§ 1.º Se o autor da disseminação indevida estiver servindo o CADE em virtude de mandato, ou na qualidade de Procurador Federal ou Economista-Chefe, a multa será em dobro.

§ 2.º O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do CADE e da SEAE.

Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a consumação ou não da infração;

V – o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII – a situação econômica do infrator; e

VIII – a reincidência.

Capítulo IV – DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1.º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no *caput*, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2.º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações.

§ 3.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4.º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Capítulo V – DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa

de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Esta Lei regula os seguintes procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica:

I – procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

II – inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

III – processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

IV – processo administrativo para análise de ato de concentração econômica; e

V – procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica;

VI – processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Art. 49. O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do art. 48 o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer tratamento sigiloso de documentos ou informações, no tempo e modo definidos no regimento interno.

Art. 50. A Superintendência-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

I – terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou

II – legitimados à propositura de ação civil pública pelo art. 82, incisos III e IV, da Lei n.º 8.078, de 1990.

Art. 51. Na tramitação dos processos no CADE, serão observadas as seguintes disposições, além daquelas previstas no regimento interno:

I – os atos de concentração terão prioridade sobre o julgamento de outras matérias;

II – a sessão de julgamento do Tribunal é pública, salvo nos casos em que for determinado tratamento sigiloso ao processo, ocasião em que as sessões serão reservadas;

III – nas sessões de julgamento do Tribunal, poderão o Superintendente-Geral, o Economista-Chefe, o Procurador-Chefe e as partes do processo requerer a palavra, que lhes será concedida, nessa ordem, nas condições e no prazo definido pelo regimento interno, a fim de sustentarem oralmente suas razões perante o Tribunal;

IV – a pauta das sessões de julgamento será definida pelo Presidente, que determinará sua publicação, com pelo menos cento e vinte horas de antecedência; e

V – os atos e termos a serem praticados nos autos dos procedimentos enumerados no art. 48 poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, nos termos das normas do CADE.

Art. 52. O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei será fiscalizado pela Superintendência-Geral, a quem deverão ser encaminhados os autos dos processos após a decisão final do Tribunal.

§ 1.º A Superintendência-Geral deverá apresentar ao Tribunal e ao Procurador-Chefe, em periodicidade definida em resolução do CADE, relatório a respeito dos processos referidos no *caput*, assegurado a estas autoridades requerer, a qualquer tempo, informações.

§ 2.º Na fase de fiscalização da execução das decisões do Tribunal, bem como do cumprimento de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei, poderá a Superintendência-Geral valer-se de todos os poderes instrutórios que lhe são assegurados nesta Lei.

§ 3.º Cumprida integralmente a decisão do Tribunal ou os acordos em controle de concentrações e compromissos de cessação, a Superintendência-Geral, de ofício ou por provocação do interessado, manifestar-se-á sobre seu cumprimento.

Capítulo II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

Seção I – Do Processo Administrativo na Superintendência-Geral

Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 deverá ser endereçado ao CADE e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do CADE, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1.º No prazo de cinco dias úteis após o protocolo do pedido, verificando-se que a petição não preenche os requisitos exigidos no *caput* ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 2.º No prazo de cinco dias úteis após o protocolo da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.

Art. 54. Em até vinte dias úteis, contados da data de apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral:

I – conhecerá diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em resolução do CADE; ou

II – determinará a realização da instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

Art. 55. Em até cinco dias úteis, contados da data da conclusão da instrução complementar determinada na forma do inciso II do art. 54, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-as como adequadas ao exame de mérito ou determinando sejam refeitas, por incompletas.

Art. 56. Em até cinquenta dias úteis da data de apresentação do ato de concentração ou de sua emenda, a Superintendência-Geral poderá emitir decisão fundamentada declarando a operação como complexa e determinará a realização de instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas.

§ 1.º A instrução complementar prevista no *caput* deverá estar concluída em até noventa dias úteis da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda.

§ 2.º Não havendo declaração de que a operação seja complexa, a Superintendência Geral deverá em até sessenta dias úteis da apresentação do ato de concentração ou de sua emenda proferir decisão na forma do art. 57 desta Lei.

Art. 57. Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56, a Superintendência-Geral em até dez dias úteis:

I – proferirá decisão aprovando o ato sem restrições;

II – oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

Parágrafo único. Na impugnação do ato perante o Tribunal, deverão ser demonstrados, de forma circunstanciada, o potencial lesivo do ato à concorrência e as razões pelas quais não deve ser aprovado integralmente ou rejeitado.

Seção II – Do Processo Administrativo no Tribunal

Art. 58. O requerente poderá oferecer, no prazo de trinta dias da data de impugnação da Superintendência-Geral, em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, manifestação expondo as razões de fato e de direito com que se opõe à impugnação do ato de concentração da Superintendência-Geral e juntando todas as provas, estudos e pareceres que corroboram seu pedido.

Parágrafo único. Em até quarenta e oito horas da decisão de que trata a impugnação pela Superintendência-Geral, disposta no artigo 57, II, e na hipótese do inciso I do art. 65, o processo será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro-Relator.

Art. 59. No prazo de vinte dias úteis contados da apresentação da manifestação pelo Requerente, o Conselheiro-Relator:

I – proferirá decisão determinando a inclusão do processo em pauta para julgamento, caso entenda que se encontre suficientemente instruído;

II – determinará à Superintendência-Geral, por meio de decisão fundamentada, a realização de instrução complementar, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 1.º O Conselheiro-Relator poderá autorizar, conforme o caso, precária e liminarmente, a realização do ato de concentração econômica, impondo as condições que visem à preservação da reversibilidade da operação, quando assim recomendarem as condições do caso concreto.

§ 2.º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II deste artigo.

Art. 60. Se entender concluída a instrução complementar, em até trinta dias úteis contados a partir do recebimento pelo Tribunal do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 61. No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato.

§ 1.º O Tribunal determinará as restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados.

§ 2.º As restrições mencionadas no § 1.º incluem:

I – a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

II – a cisão de sociedade;

III – a alienação de controle societário;

- IV – a separação contábil ou jurídica de atividades;
- V – o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual; e
- VI – qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 3.º Julgado o processo no mérito, o ato não poderá ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo.

Art. 62. Em caso de recusa, omissão, enganosidade, falsidade ou retardamento injustificado, por parte dos requerentes, de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pelo CADE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o pedido de aprovação do ato de concentração ser rejeitado por falta de provas, caso em que o requerente somente poderá realizar o ato mediante apresentação de novo pedido, nos termos do art. 53.

Art. 63. Os prazos previstos neste Capítulo não se suspendem ou interrompem por qualquer motivo, ressalvados o disposto no § 5.º do art. 6.º, e no § 6.º do art. 92, quando for o caso.

Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos neste Capítulo implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.

Parágrafo único. Comprovada nos autos a aprovação tácita a que se refere o *caput*, deverá ser providenciada a imediata apuração das responsabilidades penal, cível e administrativa de quem lhe deu causa.

Seção III – Do Recurso contra Decisão de Aprovação do Ato pela Superintendência-Geral

Art. 65. No prazo de quinze dias contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma dos arts. 54, inciso I, e 57, inciso I:

I – caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora.

II- o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 1.º Em até cinco dias úteis a partir do recebimento do recurso, o Conselheiro-Relator:

I – conhecerá do recurso e determinará a sua inclusão em pauta para julgamento;

II – conhecerá do recurso e determinará à Superintendência-Geral a realização de instrução complementar, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou

III – não conhecerá do recurso, determinando o seu arquivamento.

§ 2.º As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até cinco dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o que ocorrer por último.

§ 3.º Em até vinte dias úteis contados a partir da conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o Conselheiro-Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento, se entender concluída a instrução.

§ 4.º O litigante de má-fé arcará com multa, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser arbitrada pelo Tribunal entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), levando-se em consideração sua condição econômica, sua atuação no processo e o retardamento injustificado causado à aprovação do ato.

§ 5.º A interposição do recurso a que se refere o *caput* ou a decisão de avocar suspende a execução do ato de concentração econômica até decisão final do Tribunal.

§ 6.º O Conselheiro-Relator poderá acompanhar a realização das diligências referidas no inciso II do § 1.º deste artigo.

Capítulo III – DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 66. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.

§ 1.º O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.

§ 2.º A Superintendência-Geral poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos desta Lei.

§ 3.º As diligências tomadas no âmbito do procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica deverão ser realizadas no prazo máximo de trinta dias.

§ 4.º Do despacho que ordenar o arquivamento de procedimento preparatório, indeferir o requerimento de abertura de inquérito administrativo, ou seu arquivamento, caberá recurso de qualquer interessado ao Superintendente-Geral, na forma determinada em regulamento, que decidirá em última instância.

§ 5.º No inquérito administrativo, a Superintendência-Geral poderá exercer quaisquer dos poderes instrutórios referidos no art. 15.

§ 6.º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal junto ao CADE, independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo.

§ 7.º O representante e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da Superintendência-Geral.

§ 8.º A Superintendência-Geral poderá solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações.

§ 9.º O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua instauração, prorrogáveis por até sessenta dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

§ 10 Ao procedimento preparatório, assim como ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.

Art. 67. Até dez dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

§ 1.º O Tribunal poderá, mediante provocação de um conselheiro, e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 2.º Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-relator terá o prazo de 30 dias úteis para:

I – confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão;

II – transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, solicitando, de forma fundamentada, instrução complementar da Superintendência-Geral, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 3.º Ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Plenário do Tribunal.

Art. 68. O descumprimento dos prazos fixados neste Capítulo pela Superintendência-Geral, assim como por seus servidores, sem justificativa devidamente comprovada nos autos, poderá resultar na apuração da respectiva responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Capítulo IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

Art. 69. O processo administrativo, procedimento em contraditório, visa garantir ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões do inquérito administrativo, cuja nota técnica final, aprovada nos termos das normas do CADE, constituirá peça inaugural.

Art. 70. Na decisão que instaurar o processo administrativo será determinada a notificação do representado para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até três testemunhas.

§ 1.º A notificação inicial conterá o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2.º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do aviso de recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3.º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver.

§ 4.º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por seu procurador, assegurando-se-lhes amplo acesso aos autos no Tribunal.

Art. 71. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 72. Em até trinta dias úteis após o decurso do prazo previsto no art. 70, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 73. Em até cinco dias úteis da data de conclusão da instrução processual determinada na forma do art. 72, a Superintendência-Geral notificará o representado para apresentar novas alegações, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 74. Em até quinze dias úteis contados do decurso do prazo previsto no art. 73, a Superintendência-Geral remeterá os autos do processo ao Presidente do Tribunal, opinando, em relatório circunstanciado, pelo seu arquivamento ou pela configuração da infração.

Art. 75. Recebido o processo, o Presidente do Tribunal o distribuirá, por sorteio, ao Conselheiro-Relator, que poderá, caso entenda necessário, solicitar à Procuradoria Federal junto ao CADE que se manifeste no prazo de vinte dias.

Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, devolvendo os autos à Superintendência-Geral para que as promova no prazo que determinar.

Parágrafo único. Após a conclusão das diligências determinadas na forma do art. 76, o Conselheiro-Relator notificará o representado para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações finais.

Art. 77 No prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento das alegações finais, o Conselheiro-Relator solicitará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 78. A convite do Presidente, por indicação do Conselheiro-Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimentos ao Tribunal, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 79. A decisão do Tribunal, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I – especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II – prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I;

III – multa estipulada;

IV – multa diária em caso de continuidade da infração; e

V – multa em caso de descumprimento das providências estipuladas.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal será publicada dentro de cinco dias úteis no Diário Oficial da União.

Art. 80. Aplicam-se às decisões do Tribunal o disposto na Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 81. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Tribunal, que determinará à Procuradoria Federal junto ao CADE que providencie sua execução judicial.

Art. 82. O descumprimento dos prazos fixados neste Capítulo pelos membros do CADE, assim como por seus servidores, sem justificativa devidamente comprovada nos autos, poderá resultar na apuração da respectiva responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 83. O CADE disporá de forma complementar sobre o inquérito e o processo administrativo.

Capítulo V – DA MEDIDA PREVENTIVA

Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1.º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39.

§ 2.º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em cinco dias, sem efeito suspensivo.

Capítulo VI – DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentados, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1.º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II – a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III – a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2.º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente da conduta previstas nos incisos I e II do § 3.º do art. 36 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 desta Lei.

§ 3.º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o encerramento da instrução do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4.º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática somente poderá ser apresentada uma única vez.

§ 5.º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática poderá ter caráter confidencial.

§ 6.º A apresentação de proposta de termo de compromisso de cessação de prática não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 7.º O termo de compromisso de cessação de prática terá caráter público, devendo o acordo ser publicado no sítio do CADE em cinco dias após a sua celebração.

§ 8.º O termo de compromisso de cessação de prática constitui título executivo extrajudicial.

§ 9.º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 10 A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 9.º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 11 Declarado o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12 As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 13 A proposta de celebração do compromisso de cessação de prática será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

§ 14 O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso de cessação.

§ 15 Aplica-se o disposto no art. 50 desta Lei ao Compromisso de Cessação da Prática.

Capítulo VII – DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1.º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II – a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III – a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV – a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2.º Com relação às pessoas físicas, as mesmas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1.º deste artigo.

§ 3.º O acordo de leniência firmado com o CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4.º Compete ao Tribunal, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I – decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II – nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5.º Na hipótese do inciso II do § 4.º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6.º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração, os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7.º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o CADE não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8.º Na hipótese do § 6.º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4.º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9.º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três (3) anos, contados da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

TÍTULO VII – DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

Capítulo I – DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II – pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1.º Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do CADE, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2.º O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* será prévio.

§ 3.º Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4.º Até a decisão final sobre a operação deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3.º deste artigo.

§ 5.º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6.º deste artigo.

§ 6.º Os atos a que se refere o § 5.º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I – cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II – sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7.º É facultado ao CADE, no prazo de um ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8.º. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao CADE pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI.

Parágrafo único. O CADE regulamentará por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88, realiza-se um ato de concentração quando:

I – duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II – uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III – uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV – duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do art. 88, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:

I – não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou

II – apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar.

Art. 91. A aprovação de que trata o art. 88 poderá ser revista pelo Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Superintendência-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput*, a falsidade ou enganiosidade será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser aplicada na forma das normas do CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 67, e da adoção das demais medidas cabíveis.

Capítulo II – DO ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

Art. 92. A Superintendência-Geral poderá, na forma previamente fixada pelo Tribunal, antes de impugnar a operação, negociar acordo com os interessados que submetam atos a exame, na forma do art. 88 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.

§ 1.º Uma vez negociado o acordo, minuta de seu inteiro teor deverá ser disponibilizada para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.

§ 2.º Constarão dos acordos de que trata o *caput* deste artigo as cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, devendo ser estabelecidos prazos pré-definidos para o seu cumprimento, que será fiscalizado pela Superintendência-Geral.

§ 3.º O descumprimento do acordo referido neste artigo implicará a revisão da respectiva aprovação pelo CADE e a abertura de processo administrativo para a adoção das demais medidas cabíveis.

§ 4.º O Conselheiro-Relator participará do processo de negociação do acordo.

§ 5.º O acordo negociado pela Superintendência-Geral deverá ser submetido à aprovação do Tribunal, que deliberará no prazo de 30 dias úteis.

§ 6.º Os prazos de que tratam os arts. 54 a 57 desta Lei ficam suspensos até a apreciação do acordo pelo Tribunal.

TÍTULO VIII – DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

Capítulo I – DO PROCESSO

Art. 93. A decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 94. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 95. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 96. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 97. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for depositado, em dinheiro, em juízo o valor da multa aplicada ou prestada caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1.º. Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2.º. Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3.º. O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o CADE, na hipótese do § 2.º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

§ 4.º. Na ação que tenha por objeto decisão do CADE, o autor deverá deduzir todas as questões de fato e direito, sob pena de preclusão consumativa, reputando-se deduzidas todas as alegações que poderia deduzir em favor do acolhimento do pedido, não podendo o mesmo pedido ser deduzido sob diferentes causas de pedir em ações distintas, salvo em relação a fatos supervenientes.

Art. 99. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 100. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final, o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 101. O processo de execução em juízo das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança.

Capítulo II – DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 103. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o juiz decidirá em igual prazo.

Art. 104. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 105. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 106. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1.º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 107. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1.º Se, apesar das providências previstas no *caput*, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assumam a administração total da empresa.

Art. 108. Compete ao interventor:

I – praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II – denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e

III – apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 109. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 110. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao juiz relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 111. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. As disposições desta Lei aplicam-se aos atos ou fatos pretéritos pendentes de julgamento pelos órgãos integrantes do SBDC:

I – quando for de natureza processual;

II – quando deixe de defini-lo como infração; ou

III – quando lhe comine sanção menos severa.

§ 1.º Os atos ou fatos que não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo serão regidos pela lei em vigor ao tempo de sua prática.

§ 2.º Tendo sido julgado definitivamente o ato ou fato pelos órgãos referidos no *caput*, com decisão ainda pendente de execução, esta será revista para aplicação do disposto nos incisos II e III deste artigo, quando for o caso.

Art. 113. Visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações dos Conselheiros observarão os seguintes critérios de duração dos mandatos, nessa ordem:

I – dois anos para os primeiros dois mandatos vagos; e

II – três anos para o terceiro e o quarto mandatos vagos.

§ 1.º Os mandatos dos membros do CADE e do Procurador-Chefe em vigor na data de promulgação desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original, devendo as nomeações subseqüentes à extinção desses mandatos observar o disposto neste artigo.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, o Conselheiro que estiver exercendo o seu primeiro mandato no CADE, após o término de seu mandato original, poderá ser novamente nomeado no mesmo cargo, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3.º O Conselheiro que estiver exercendo o seu segundo mandato no CADE, após o término de seu mandato original, não poderá ser novamente nomeado para o período subsequente.

§ 4.º Não haverá recondução para o Procurador-Chefe que estiver exercendo mandato no CADE, após o término de seu mandato original, podendo ele ser indicado para permanecer no cargo na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 114. Em até um ano da entrada em vigor desta lei, as requerentes poderão requerer ao Tribunal, no ato de notificação de ato de concentração, a imediata concretização da operação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, em até trinta dias úteis da notificação de que trata o artigo 53 desta Lei, o Tribunal deverá pronunciar-se quanto à efetivação da operação, de forma a garantir que sejam mantidas as condições de reversibilidade até a conclusão da análise da operação, nos termos estabelecidos pelo CADE.

§ 2º A Superintendência-Geral e o Tribunal analisarão os efeitos concorrenciais da operação após sua concretização, tornando-se não preclusivos os prazos de instrução estipulados por esta Lei.

§ 3.º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência-Geral e do Presidente do Tribunal, enquanto a dotação de recursos financeiros e humanos consignados ao CADE, conforme dispõem os arts. 28, 124 e 125 desta Lei, forem considerados insuficientes para o objetivo de adoção das regras definidas no § 2.º do art. 88 desta Lei, que não implique atrasos excessivos para a concretização de atos de concentração econômico submetidos ao CADE.

Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nos 7.347, de 1985; 8.078, de 1990; e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 116. O art. 4.º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

Art. 117. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Art. 118. O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Art. 119. O art. 1.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

“Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – por infração da ordem econômica.”

Parágrafo único. O inciso II do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

“Art.5.º (...)

(...)

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)”.

Art. 120. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nos 93.941 e 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 122. Fica acrescido à Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 16-A. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a ordem econômica previstos no *caput* e nos arts. 5.º e 6.º desta Lei.” (NR)

Art. 123. Ficam criados, para exercício na Secretaria de Acompanhamento Econômico e, prioritariamente, no CADE, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, duzentos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1.º da Lei n. 7.834, de 6 de outubro de 1989, a serem providos gradualmente, observados os limites e a autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição.

Parágrafo único. Ficam transferidos para o CADE os cargos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente alocados no Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico, bem como o DAS-6 do Secretário de Direito Econômico.

Art. 124. Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1.º As requisições de servidores para os órgãos referidos no *caput* serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas, até o limite e prazo fixados na forma do art. 125 desta Lei, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

§ 2.º Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 125. Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fixará o quantitativo ideal de cargos efetivos, ocupados, a serem mantidos, mediante lotação, requisição ou exercício, no âmbito do CADE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, bem assim fixará cronograma para que sejam atingidos os seus quantitativos, observadas as dotações consignadas nos Orçamentos da União.

Art. 126. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para alocação ao CADE, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: dois cargos de natureza especial NES de Presidente do CADE e Superintendente-Geral do CADE, sete DAS-6; dezesseis DAS-4; oito DAS-3; onze DAS-2 e vinte e um DAS-1.

Art. 127. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental do CADE, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificações dos cargos, promovendo a alocação, nas unidades internas da autarquia, dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 128. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG: três DAS-5, duas FG-1 e dezesseis FG-3.

Art. 129. Ficam revogadas as Leis n.º 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.781, de 19 de janeiro de 1999 e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008

Deputado VIGNATTI

Presidente

Deputado CIRO GOMES

Relator



Esta Revista foi composta na fonte Minion,
corpo 11, e impresso em OffSet 75 g.